



# SENADO FEDERAL

## (\*) PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 4, DE 2012

(Proveniente da Medida Provisória nº 547, de 2011)

(Proveniente da Medida Provisória nº 547, de 2011)

Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil – CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis nºs 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências.

### ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

	Pág.
- Autógrafo do Projeto de Lei de Conversão.....	002
- Medida Provisória original.....	024
- Mensagem da Senhora Presidente da República nº 442, de 2011.....	028
- Exposição de Motivos nº 3/2011, dos Ministros de Estado da Justiça; do Meio Ambiente; da Integração Nacional e das Cidades.....	029
- Ofício nº 78/2012, da Câmara dos Deputados, encaminhando a matéria ao Senado.....	031
- * Emendas apresentadas perante a Comissão Mista .....	
- Nota Técnica nº 17, de 2011, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.....	032
- Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados – Relator: Deputado Glauber Braga (PSB/RJ).....	035
- Folha de sinopse da tramitação da matéria da Câmara dos Deputados.....	127
- Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 46, de 2011, prorrogando a vigência da Medida Provisória. ....	131
- Calendário de tramitação da Medida Provisória.....	132
- Legislação citada.....	133

\* Publicadas em caderno específico.

(\*) Republicado para supressão da expressão: “REFORMULAÇÃO DO” na primeira linha da página 35 e inclusão do parecer encaminhado à Mesa pelo Relator, Deputado Glauber Braga, proferido no Plenário da Câmara em 29/2/2012.

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 4, DE 2012**  
(Proveniente da Medida Provisória nº 547, de 2011)

Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis nºs 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC, dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC, autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres e dá outras providências.

Parágrafo único. As definições técnicas para aplicação desta Lei serão estabelecidas em ato do Poder Executivo federal.

Art. 2º É dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios adotar as medidas necessárias à redução dos riscos de desastre.

§ 1º As medidas previstas no caput poderão ser adotadas com a colaboração de entidades públicas ou privadas e da sociedade em geral.

§ 2º A incerteza quanto ao risco de desastre não constituirá óbice para a adoção das medidas preventivas e mitigadoras da situação de risco.

## CAPÍTULO II DA POLÍTICA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL - PNPDEC

### Seção I Diretrizes e Objetivos

Art. 3º A PNPDEC abrange as ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação voltadas à proteção e defesa civil.

Parágrafo único. A PNPDEC deve integrar-se às políticas de ordenamento territorial, desenvolvimento urbano, saúde, meio ambiente, mudanças climáticas, gestão de recursos hídricos, geologia, infraestrutura, educação, ciência e tecnologia e às demais políticas setoriais, tendo em vista a promoção do desenvolvimento sustentável.

Art. 4º São diretrizes da PNPDEC:

I - atuação articulada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para redução de desastres e apoio às comunidades atingidas;

II - abordagem sistêmica das ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação;

III - a prioridade às ações preventivas relacionadas à minimização de desastres;

IV - adoção da bacia hidrográfica como unidade de análise das ações de prevenção de desastres relacionados a corpos d'água;

V - planejamento com base em pesquisas e estudos sobre áreas de risco e incidência de desastres no território nacional;

VI - participação da sociedade civil.

Art. 5º São objetivos da FNPDEC:

I - reduzir os riscos de desastres;

II - prestar socorro e assistência às populações atingidas por desastres;

III - recuperar as áreas afetadas por desastres;

IV - incorporar a redução do risco de desastre e as ações de proteção e defesa civil entre os elementos da gestão territorial e do planejamento das políticas setoriais;

V - promover a continuidade das ações de proteção e defesa civil;

VI - estimular o desenvolvimento de cidades resilientes e os processos sustentáveis de urbanização;

VII - promover a identificação e avaliação das ameaças, suscetibilidades e vulnerabilidades a desastres, de modo a evitar ou reduzir sua ocorrência;

VIII - monitorar os eventos meteorológicos, hidrológicos, geológicos, biológicos, nucleares, químicos e outros potencialmente causadores de desastres;

IX - produzir alertas antecipados sobre a possibilidade de ocorrência de desastres naturais;

X - estimular o ordenamento da ocupação do solo urbano e rural, tendo em vista sua conservação e a proteção da vegetação nativa, dos recursos hídricos e da vida humana;

XI - combater a ocupação de áreas ambientalmente vulneráveis e de risco e promover a realocação da população residente nessas áreas;

XII - estimular iniciativas que resultem na destinação de moradia em local seguro;

XIII - desenvolver consciência nacional acerca dos riscos de desastre;

XIV - orientar as comunidades a adotar comportamentos adequados de prevenção e de resposta em situação de desastre e promover a autoproteção; e

XV - integrar informações em sistema capaz de subsidiar os órgãos do SINPDEC na previsão e no controle dos efeitos negativos de eventos adversos sobre a população, os bens e serviços e o meio ambiente.

## Seção II

### Das Competências dos Entes Federados

Art. 6º Compete à União:

I - expedir normas para implementação e execução da PNPDEC;

II - coordenar o SINPDEC, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

III - promover estudos referentes às causas e possibilidades de ocorrência de desastres de qualquer origem, sua incidência, extensão e consequência;

IV - apoiar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no mapeamento das áreas de risco, nos estudos de identificação de ameaças, suscetibilidades, vulnerabilidades e risco de desastre e nas demais ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação;

V - instituir e manter sistema de informações e monitoramento de desastres;

VI - instituir e manter cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos;

VII - instituir e manter sistema para declaração e reconhecimento de situação de emergência ou de estado de calamidade pública;

VIII - instituir o Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil;

IX - realizar o monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico das áreas de risco, bem como dos riscos biológicos, nucleares e químicos, e produzir alertas sobre a possibilidade de ocorrência de desastres, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

X - estabelecer critérios e condições para a declaração e o reconhecimento de situações de emergência e estado de calamidade pública;

XI - incentivar a instalação de centros universitários de ensino e pesquisa sobre desastres e de núcleos multidisciplinares de ensino permanente e a distância, destinados à pesquisa, extensão e capacitação de recursos humanos, com vistas no gerenciamento e na execução de atividades de proteção e defesa civil;

XII - fomentar a pesquisa sobre os eventos deflagradores de desastres; e

XIII - apoiar a comunidade docente no desenvolvimento de material didático-pedagógico relacionado ao desenvolvimento da cultura de prevenção de desastres.

§ 1º O Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil conterá, no mínimo:

I - a identificação dos riscos de desastres nas regiões geográficas e grandes bacias hidrográficas do País; e

II - as diretrizes de ação governamental de proteção e defesa civil no âmbito nacional e regional, em especial quanto à rede de monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico e dos riscos biológicos, nucleares e químicos e à produção de alertas antecipados das regiões com risco de desastres.

§ 2º Os prazos para elaboração e revisão do Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil serão definidos em regulamento.

Art. 7º Compete aos Estados:

I - executar a PNPDEC em seu âmbito territorial;

II - coordenar as ações do SINPDEC em articulação com a União e os Municípios;

III - instituir o Plano Estadual de Proteção e Defesa Civil;

IV - identificar e mapear as áreas de risco e realizar estudos de identificação de ameaças, suscetibilidades e vulnerabilidades, em articulação com a União e os Municípios;

V - realizar o monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico das áreas de risco, em articulação com a União e os Municípios;

VI - apoiar a União, quando solicitado, no reconhecimento de situação de emergência e estado de calamidade pública;

VII - declarar, quando for o caso, estado de calamidade pública ou situação de emergência; e

VIII - apoiar, sempre que necessário, os Municípios no levantamento das áreas de risco, na elaboração dos Planos

de Contingência de Proteção e Defesa Civil e na divulgação de protocolos de prevenção e alerta e de ações emergenciais.

Parágrafo único. O Plano Estadual de Proteção e Defesa Civil conterá, no mínimo:

I - a identificação das bacias hidrográficas com risco de ocorrência de desastres; e

II - as diretrizes de ação governamental de proteção e defesa civil no âmbito estadual, em especial no que se refere à implantação da rede de monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico das bacias com risco de desastre.

Art. 8º Compete aos Municípios:

I - executar a PNPDEC em âmbito local;

II - coordenar as ações do SINPDEC no âmbito local, em articulação com a União e os Estados;

III - incorporar as ações de proteção e defesa civil no planejamento municipal;

IV - identificar e mapear as áreas de risco de desastres;

V - promover a fiscalização das áreas de risco de desastre e vedar novas ocupações nessas áreas;

VI - declarar situação de emergência e estado de calamidade pública;

VII - vistoriar edificações e áreas de risco e promover, quando for o caso, a intervenção preventiva e a evacuação da população das áreas de alto risco ou das edificações vulneráveis;

VIII - organizar e administrar abrigos provisórios para assistência à população em situação de desastre, em condições adequadas de higiene e segurança;



IX - manter a população informada sobre áreas de risco e ocorrência de eventos extremos, bem como sobre protocolos de prevenção e alerta e sobre as ações emergenciais em circunstâncias de desastres;

X - mobilizar e capacitar os radioamadores para atuação na ocorrência de desastre;

XI - realizar regularmente exercícios simulados, conforme Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil;

XII - promover a coleta, a distribuição e o controle de suprimentos em situações de desastre;

XIII - proceder à avaliação de danos e prejuízos das áreas atingidas por desastres;

XIV - manter a União e o Estado informados sobre a ocorrência de desastres e as atividades de proteção civil no Município;

XV - estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias nas ações do SINPDEC e promover o treinamento de associações de voluntários para atuação conjunta com as comunidades apoiadas;

e

XVI - prover solução de moradia temporária às famílias atingidas por desastres.

Art. 9º Compete à União, aos Estados e aos Municípios:

I - desenvolver cultura nacional de prevenção de desastres, destinada ao desenvolvimento da consciência nacional acerca dos riscos de desastre no País;

II - estimular comportamentos de prevenção capazes de evitar ou minimizar a ocorrência de desastres;

III - estimular a reorganização do setor produtivo e a reestruturação econômica das áreas atingidas por desastres;

IV - estabelecer medidas preventivas de segurança contra desastres em escolas e hospitais situados em áreas de risco;

V - oferecer capacitação de recursos humanos para as ações de proteção e defesa civil; e

VI - fornecer dados e informações para o sistema nacional de informações e monitoramento de desastres.

### CAPÍTULO III

#### DO SISTEMA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL - SINEDEC

##### Seção I

##### Disposições Gerais

Art. 10. O SINEDEC é constituído pelos órgãos e entidades da administração pública federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas entidades públicas e privadas de atuação significativa na área de proteção e defesa civil.

Parágrafo único. O SINEDEC tem por finalidade contribuir no processo de planejamento, articulação, coordenação e execução dos programas, projetos e ações de proteção e defesa civil.

Art. 11. O SINEDEC será gerido pelos seguintes órgãos:

I - órgão consultivo: CONPDEC;

II - órgão central, definido em ato do Poder Executivo federal, com a finalidade de coordenar o sistema;

III - os órgãos regionais estaduais e municipais de proteção e defesa civil; e

IV - órgãos setoriais dos 3 (três) âmbitos de governo.

Parágrafo único. Poderão participar do SINPDEC as organizações comunitárias de caráter voluntário ou outras entidades com atuação significativa nas ações locais de proteção e defesa civil.

## Seção II

### Do Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC

Art. 12. O CONPDEC, órgão colegiado integrante do Ministério da Integração Nacional, terá por finalidades:

I - auxiliar na formulação, implementação e execução do Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil;

II - propor normas para implementação e execução da PNPDEC;

III - expedir procedimentos para implementação, execução e monitoramento da PNPDEC, observado o disposto nesta Lei e em seu regulamento;

IV - propor procedimentos para atendimento a crianças, adolescentes, gestantes, idosos e pessoas com deficiência em situação de desastre, observada a legislação aplicável; e

V - acompanhar o cumprimento das disposições legais e regulamentares de proteção e defesa civil.

§ 1º A organização, a composição e o funcionamento do CONPDEC serão estabelecidos em ato do Poder Executivo federal.

§ 2º O CONPDEC contará com representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e da sociedade civil organizada, incluindo-se representantes das comunidades atingidas por desastre, e por especialistas de notório saber.

#### CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Fica autorizada a criação de sistema de informações de monitoramento de desastres, em ambiente informatizado, que atuará por meio de base de dados compartilhada entre os integrantes do SINPDEC visando ao oferecimento de informações atualizadas para prevenção, mitigação, alerta, resposta e recuperação em situações de desastre em todo o território nacional.

Art. 14. Os programas habitacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem priorizar a relocação de comunidades atingidas e de moradores de áreas de risco.

Art. 15. A União poderá manter linha de crédito específica, por intermédio de suas agências financeiras oficiais de fomento, destinada ao capital de giro e ao investimento de sociedades empresariais, empresários individuais e pessoas físicas ou jurídicas em Municípios atingidos por desastre que tiverem a situação de emergência ou o estado de calamidade pública reconhecido pelo Poder Executivo federal.

Art. 16. Fica a União autorizada a conceder incentivo ao Município que adotar medidas voltadas ao aumento da oferta de terra urbanizada para utilização em habitação de interesse social, por meio dos institutos previstos na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, na forma do regulamento.

Parágrafo único. O incentivo de que trata o caput compreenderá a transferência de recursos para a aquisição de terrenos destinados a programas de habitação de interesse social.

Art. 17. Em situações de iminência ou ocorrência de desastre, ficam os órgãos competentes autorizados a transferir bens apreendidos em operações de combate e repressão a crimes para os órgãos de proteção e defesa civil.

Art. 18. Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se agentes de proteção e defesa civil:

I - os agentes políticos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios responsáveis pela direção superior dos órgãos do SINPDEC;

II - os agentes públicos responsáveis pela coordenação e direção de órgãos ou entidades públicas prestadores dos serviços de proteção e defesa civil;

III - os agentes públicos detentores de cargo, emprego ou função pública, civis ou militares, com atribuições relativas à prestação ou execução dos serviços de proteção e defesa civil; e

IV - os agentes voluntários, vinculados a entidades privadas ou prestadores de serviços voluntários que exercem, em caráter suplementar, serviços relacionados à proteção e defesa civil.

Parágrafo único. Os órgãos do SINPDEC adotarão, no âmbito de suas competências, as medidas pertinentes para assegurar a profissionalização e a qualificação, em caráter permanente, dos agentes públicos referidos no inciso III.

Art. 19. Aplicam-se ao Distrito Federal as competências atribuídas nesta Lei aos Estados e aos Municípios.

Art. 20. A ementa da Lei n° 12.340, de 1° de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito

Federal e Municípios para a execução de ações de resposta e recuperação nas áreas atingidas por desastre, e sobre o Fundo Especial para Calamidades Públicas; e dá outras providências."

Art. 21. Os arts. 4º e 5º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º São obrigatórias as transferências da União aos órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a execução de ações de resposta e recuperação, observados os requisitos e procedimentos previstos nesta Lei.

§ 1º As ações de que trata o caput serão definidas em regulamento, e o órgão central do SINPDEC definirá o montante de recursos a ser transferido, mediante depósito em conta específica mantida pelo ente beneficiário em instituição financeira oficial federal, de acordo com sua disponibilidade orçamentária e financeira e com base nas informações obtidas perante o ente federativo.

§ 2º No caso de execução de ações de recuperação, o ente beneficiário deverá apresentar plano de trabalho ao órgão central do SINPDEC no prazo máximo de 90 (noventa) dias da ocorrência do desastre." (NR)

"Art. 5º O órgão central do SINPDEC acompanhará e fiscalizará a aplicação dos recursos transferidos na forma do art. 4º.

.....  
§ 2º Os entes beneficiários das transferências de que trata o caput deverão apresentar ao órgão

central do SINPDEC a prestação de contas do total dos recursos recebidos, na forma do regulamento.

§ 3º Os entes beneficiários manterão, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de aprovação da prestação de contas de que trata o § 2º, os documentos a ela referentes, inclusive os comprovantes de pagamentos efetuados com os recursos financeiros transferidos na forma desta Lei, ficando obrigados a disponibilizá-los, sempre que solicitado, ao órgão central do SINPDEC, ao Tribunal de Contas da União e ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo federal." (NR)

Art. 22. A Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 3º-A, 3º-B e 5º-A:

"Art. 3º-A O Governo Federal instituirá cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, conforme regulamento.

§ 1º A inscrição no cadastro previsto no caput dar-se-á por iniciativa do Município ou mediante indicação dos demais entes federados, observados os critérios e procedimentos previstos em regulamento.

§ 2º Os Municípios incluídos no cadastro deverão:

I - elaborar mapeamento contendo as áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos;

II - elaborar Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil e instituir órgãos municipais de defesa civil, de acordo com os procedimentos estabelecidos pelo órgão central do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC;

III - elaborar plano de implantação de obras e serviços para a redução de riscos de desastre;

IV - criar mecanismos de controle e fiscalização para evitar a edificação em áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos; e

V - elaborar carta geotécnica de aptidão à urbanização, estabelecendo diretrizes urbanísticas voltadas para a segurança dos novos parcelamentos do solo e para o aproveitamento de agregados para a construção civil.

§ 3º A União e os Estados, no âmbito de suas competências, apoiarão os Municípios na efetivação das medidas previstas no § 2º.

§ 4º Sem prejuízo das ações de monitoramento desenvolvidas pelos Estados e Municípios, o Governo Federal publicará, periodicamente, informações sobre a evolução das ocupações em áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos nos Municípios constantes do cadastro.

§ 5º As informações de que trata o § 4º serão encaminhadas, para conhecimento e providências,



aos Poderes Executivo e Legislativo dos respectivos Estados e Municípios e ao Ministério Público.

§ 6º O Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil será elaborado no prazo de 1 (um) ano, sendo submetido a avaliação e prestação de contas anual, por meio de audiência pública, com ampla divulgação."

"Art. 3º-B Verificada a existência de ocupações em áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, o município adotará as providências para redução do risco, dentre as quais, a execução de plano de contingência e de obras de segurança e, quando necessário, a remoção de edificações e o reassentamento dos ocupantes em local seguro.

§ 1º A efetivação da remoção somente se dará mediante a prévia observância dos seguintes procedimentos:

I - realização de vistoria no local e elaboração de laudo técnico que demonstre os riscos da ocupação para a integridade física dos ocupantes ou de terceiros; e

II - notificação da remoção aos ocupantes acompanhada de cópia do laudo técnico e, quando for o caso, de informações sobre as alternativas oferecidas pelo poder público para assegurar seu direito à moradia.

§ 2º Na hipótese de remoção de edificações, deverão ser adotadas medidas que impeçam a reocupação da área.

§ 3º Aqueles que tiverem suas moradias removidas deverão ser abrigados, quando necessário, e cadastrados pelo Município para garantia de atendimento habitacional em caráter definitivo, de acordo com os critérios dos programas públicos de habitação de interesse social."

"Art. 5º-A Constatada, a qualquer tempo, a presença de vícios nos documentos apresentados, ou a inexistência do estado de calamidade pública ou da situação de emergência declarados, o ato administrativo que tenha autorizado a realização da transferência obrigatória perderá seus efeitos, ficando o ente beneficiário obrigado a devolver os valores repassados, devidamente atualizados.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput, ocorrendo indícios de falsificação de documentos pelo ente federado, deverão ser notificados o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual respectivo, para adoção das providências cabíveis."

Art. 23. É vedada a concessão de licença ou alvará de construção em áreas de risco indicadas como não edificáveis no plano diretor ou legislação dele derivada.

Art. 24. O inciso VI do art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea h:

"Art. 2º.....

.....  
VI - .....

.....  
h) a exposição da população a riscos de desastres.

....." (NR)

Art. 25. O art. 41 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

"Art. 41.....

.....  
VI - incluídas no cadastro nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos.

....." (NR)

Art. 26. A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 42-A e 42-B:

"Art. 42-A. Além do conteúdo previsto no art. 42, o plano diretor dos Municípios incluídos no cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos deverá conter:

I - parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e a contribuir para a geração de emprego e renda;

II - mapeamento contendo as áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto,

inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos;

III - planejamento de ações de intervenção preventiva e realocação de população de áreas de risco de desastre;

IV - medidas de drenagem urbana necessárias à prevenção e à mitigação de impactos de desastres; e

V - diretrizes para a regularização fundiária de assentamentos urbanos irregulares, se houver, observadas a Lei n° 11.977, de 7 de julho de 2009, e demais normas federais e estaduais pertinentes, e previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, onde o uso habitacional for permitido.

§ 1° A identificação e o mapeamento de áreas de risco levarão em conta as cartas geotécnicas.

§ 2° O conteúdo do plano diretor deverá ser compatível com as disposições insertas nos planos de recursos hídricos, formulados consoante a Lei n° 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

§ 3° Os Municípios adequarão o plano diretor às disposições deste artigo, por ocasião de sua revisão, observados os prazos legais.

§ 4° Os Municípios enquadrados no inciso VI do art. 41 desta Lei e que não tenham plano diretor aprovado terão o prazo de 5 (cinco) anos para o seu encaminhamento para aprovação pela Câmara Municipal."

"Art. 42-B. Os Municípios que pretendam ampliar o seu perímetro urbano após a data de publica-

ção desta Lei deverão elaborar projeto específico que contenha, no mínimo:

I - demarcação do novo perímetro urbano;

II - delimitação dos trechos com restrições à urbanização e dos trechos sujeitos a controle especial em função de ameaça de desastres naturais;

III - definição de diretrizes específicas e de áreas que serão utilizadas para infraestrutura, sistema viário, equipamentos e instalações públicas, urbanas e sociais;

IV - definição de parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e contribuir para a geração de emprego e renda;

V - a previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, quando o uso habitacional for permitido;

VI - definição de diretrizes e instrumentos específicos para proteção ambiental e do patrimônio histórico e cultural; e

VII - definição de mecanismos para garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes do processo de urbanização do território de expansão urbana e a recuperação para a coletividade da valorização imobiliária resultante da ação do poder público.

§ 1º O projeto específico de que trata o caput deste artigo deverá ser instituído por lei mu-

nicipal e atender às diretrizes do plano diretor, quando houver.

§ 2º Quando o plano diretor contemplar as exigências estabelecidas no caput, o Município ficará dispensado da elaboração do projeto específico de que trata o caput deste artigo.

§ 3º A aprovação de projetos de parcelamento do solo no novo perímetro urbano ficará condicionada à existência do projeto específico e deverá obedecer às suas disposições."

Art. 27. O art. 12 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"Art. 12.....

§ 1º O projeto aprovado deverá ser executado no prazo constante do cronograma de execução, sob pena de caducidade da aprovação.

§ 2º Nos Municípios inseridos no cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, a aprovação do projeto de que trata o caput ficará vinculada ao atendimento dos requisitos constantes da carta geotécnica de aptidão à urbanização.

§ 3º É vedada a aprovação de projeto de loteamento e desmembramento em áreas de risco definidas como não edificáveis, no plano diretor ou em legislação dele derivada." (NR)

Art. 28. O art. 3º da Lei nº 8.239, de 4 de outubro de 1991, que regulamenta os §§ 1º e 2º do art. 143 da Constituição Federal, que dispõem sobre a prestação de Serviço Alternativo ao Serviço Militar Obrigatório, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

"Art. 3º.....

.....

§ 4º O Serviço Alternativo incluirá o treinamento para atuação em áreas atingidas por desastre, em situação de emergência e estado de calamidade, executado de forma integrada com o órgão federal responsável pela implantação das ações de proteção e defesa civil.

§ 5º A União articular-se-á com os Estados e o Distrito Federal para a execução do treinamento a que se refere o § 4º deste artigo." (NR)

Art. 29. O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

"Art. 26.....

.....

§ 7º Os currículos do ensino fundamental e médio devem incluir os princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios." (NR)

Art. 30. Ficam revogados os arts. 1º, 2º e 17 da Lei 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com exceção do disposto no § 2º do art. 12 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que entrará em vigor após decorridos 2 (dois) anos da data de sua publicação oficial.

## MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 547, DE 2011

Altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979; a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010;

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 62 Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 3º-A. O Governo Federal instituirá cadastro nacional de municípios com áreas propícias à ocorrência de escorregamentos de grande impacto ou processos geológicos correlatos, conforme regulamento.

§ 1º A inscrição no cadastro previsto no caput se dará por iniciativa do município ou mediante indicação dos demais entes federados, observados os critérios e procedimentos previstos em regulamento.

§ 2º Os municípios incluídos no cadastro deverão:

I - elaborar mapeamento contendo as áreas propícias à ocorrência de escorregamentos de grande impacto ou processos geológicos correlatos;

II - elaborar plano de contingência e instituir núcleos de defesa civil, de acordo com os procedimentos estabelecidos pelo órgão coordenador do Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC;

III - elaborar plano de implantação de obras e serviços para a redução de riscos;

IV - criar mecanismos de controle e fiscalização para evitar a edificação em áreas propícias à ocorrência de escorregamentos de grande impacto ou processos geológicos correlatos; e

V - elaborar carta geotécnica de aptidão à urbanização, estabelecendo diretrizes urbanísticas voltadas para a segurança dos novos parcelamentos do solo urbano.

§ 3º A União e os Estados, no âmbito de suas competências, apoiarão os Municípios na efetivação das medidas previstas no § 2º.

§ 4º Sem prejuízo das ações de monitoramento desenvolvidas pelos Estados e Municípios, o Governo Federal publicará, periodicamente, informações sobre a evolução das ocupações em áreas propícias à ocorrência de escorregamentos de grande impacto ou processos geológicos correlatos nos municípios constantes do cadastro.

§ 5º As informações de que trata o § 4º serão encaminhadas, para conhecimento e providências, aos Poderes Executivo e Legislativo dos respectivos Estados e Municípios e ao Ministério Público.



**Art. 3º-B.** Verificada a existência de ocupações em áreas propícias à ocorrência de escorregamentos de grande impacto ou processos geológicos correlatos, o município adotará as providências para redução do risco, dentre as quais, a execução de plano de contingência e de obras de segurança e, quando necessário, a remoção de edificações e o reassentamento dos ocupantes em local seguro.

§ 1º A efetivação da remoção somente se dará mediante a prévia observância dos seguintes procedimentos:

I - realização de vistoria no local e elaboração de laudo técnico que demonstre os riscos da ocupação para a integridade física dos ocupantes ou de terceiros; e

II - notificação da remoção aos ocupantes acompanhada de cópia do laudo técnico e, quando for o caso, de informações sobre as alternativas oferecidas pelo Poder Público para assegurar seu direito à moradia.

§ 2º Na hipótese de remoção de edificações deverão ser adotadas medidas que impeçam a reocupação da área.

§ 3º Aqueles que tiverem suas moradias removidas deverão ser abrigados, quando necessário, e cadastrados pelo município para garantia de atendimento habitacional em caráter definitivo, de acordo com os critérios dos programas públicos de habitação de interesse social." (NR)

**Art. 2º** O art. 12 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. ....

§ 1º O projeto aprovado deverá ser executado no prazo constante do cronograma de execução, sob pena de caducidade da aprovação.

§ 2º Nos municípios inseridos no cadastro nacional de que trata o art. 3º-A da Lei nº 12.340, de 2010, a aprovação do projeto de que trata o caput ficará vinculada no atendimento dos requisitos constantes da carta geotécnica de aptidão à urbanização prevista no inciso V do § 2º do referido dispositivo." (NR)

**Art. 3º** O art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

VI - .....

b) a exposição da população a riscos de desastres naturais;

.....” (NR)

**Art. 4º** A Lei nº 10.257, de 2001, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

**“Art. 42-A.** Os municípios que possuam áreas de expansão urbana deverão elaborar Plano de Expansão Urbana no qual constarão, no mínimo:

I - demarcação da área de expansão urbana;

II - delimitação dos trechos com restrições à urbanização e dos trechos sujeitos a controle especial em função de ameaça de desastres naturais;

III - definição de diretrizes específicas e de áreas que serão utilizadas para infraestrutura, sistema viário, equipamentos e instalações públicas, urbanas e sociais;

IV - definição de parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e contribuir para a geração de emprego e renda;

V - a previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, quando o uso habitacional for permitido;

VI - definição de diretrizes e instrumentos específicos para proteção ambiental e do patrimônio histórico e cultural; e

VII - definição de mecanismos para garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes do processo de urbanização do território de expansão urbana e a recuperação para a coletividade da valorização imobiliária resultante da ação do Poder Público.

§ 1º Consideram-se áreas de expansão urbana aquelas destinadas pelo Plano Diretor ou lei municipal ao crescimento ordenado das cidades, vilas e demais núcleos urbanos, bem como aquelas que forem incluídas no perímetro urbano a partir da publicação desta Medida Provisória.

§ 2º O Plano de Expansão Urbana deverá atender às diretrizes do Plano Diretor, quando houver.

§ 3º A aprovação de projetos de parcelamento do solo urbano em áreas de expansão urbana ficará condicionada à existência do Plano de Expansão Urbana.

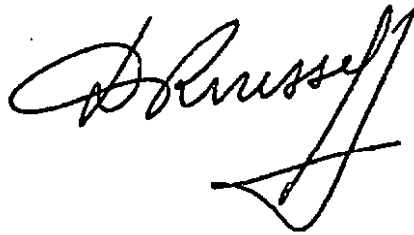
§ 4º Quando o Plano Diretor contemplar as exigências estabelecidas no caput, o Município ficará dispensado da elaboração do Plano de Expansão Urbana.” (NR)

Art. 5º Fica a União autorizada a conceder incentivo ao município que adotar medidas voltadas para o aumento da oferta de terra urbanizada para utilização em habitação de interesse social, por meio de institutos previstos na Lei nº 10.257, de 2001, na forma do regulamento.

Parágrafo único. O incentivo de que trata o caput compreenderá a transferência de recursos para a aquisição de terrenos destinados a programas de habitação de interesse social.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, com exceção do disposto no § 2º do art. 12 da Lei nº 6.766, de 1979, e do disposto no § 3º do art. 42-A da Lei nº 10.257, de 2001, que entrarão em vigor dois anos após a data de publicação desta Medida Provisória.

Brasília, 11 de outubro de 2011; 190ª da Independência e 123ª da República.



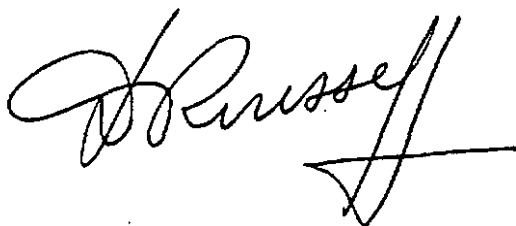
Referenda: José Eduardo Cardozo, Izabella Teixeira, Mário Negromonte, Fernando Bezerra Coelho  
VERSÃO 1 - MP-OCUPAÇÕES DE RISCO(14)

Mensagem nº 442, de 2011.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 547, de 11 de outubro de 2011, que “Altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979; a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Lei nº 12.340, de 1ª de dezembro de 2010”.

Brasília, 11 de outubro de 2011.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'D. Rousseff', with a long horizontal stroke extending to the right.

Brasília, 11 de outubro de 2011.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Os recorrentes desastres naturais dos últimos anos afetaram de forma drástica vários municípios brasileiros, demonstrando a necessidade urgente de se incorporar nas políticas urbanas municipais as componentes de planejamento e gestão voltadas para a prevenção e mitigação de impactos desses eventos, em especial dos associados a escorregamentos de encostas e processos correlatos, responsáveis pelo maior número de vítimas e de mortes.

2. A prevenção e mitigação de impactos desse tipo de desastre natural urbano implica a adoção de uma abordagem integrada da gestão de riscos, que pressupõe ações no campo da prevenção da formação de novas áreas de risco, da redução dos níveis de risco nas ocupações urbanas já instaladas e da implantação de planos de contingência voltados para a proteção da população no caso da ocorrência de eventos pluviométricos extremos.

3. A efetivação dessa abordagem integrada da gestão de riscos exige a atuação articulada dos três níveis de governo, na esfera de suas competências e a definição de medidas claras para o enfrentamento do problema, que relacionem o planejamento e a gestão do espaço urbano com as condicionantes do meio físico.

4. Assim, é a presente proposta de medida provisória para dispor sobre esses mecanismos, nos termos apresentados a seguir.

5. O artigo 1º acrescenta os arts. 3º-A e 3º-B à Lei Federal nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil, para introduzir comandos específicos sobre a prevenção e a redução do risco em áreas sujeitas à ocorrência de desastres naturais. O art. 3º-A outorga à União a responsabilidade de instituir cadastro dos municípios com áreas sujeitas a escorregamentos de grande impacto e a processos correlatos, fixando para esses a obrigação de adotar um conjunto de medidas de planejamento e gestão urbanas voltadas para a prevenção dos desastres naturais. Estabelece ainda que a União e os Estados apoiarão os municípios na implantação dessas medidas, além de incluir entre os instrumentos de gestão de desastres, o monitoramento da expansão da ocupação urbana em áreas de grande perigo potencial. Para tanto, a União deverá instituir programa de monitoramento e fornecer informações periódicas aos poderes executivo e legislativo municipais e estaduais, bem como ao Ministério Público, visando auxiliar a tomada de providências para prevenção dos desastres. O artigo 3-B disciplina as medidas a serem adotadas quando constatada a existência de ocupações em áreas de grande perigo potencial, dispondo inclusive sobre as condicionantes para a efetivação de remoções, com vista à garantia da segurança da população e do direito à moradia das famílias removidas de ocupações residenciais.

6. O artigo 2º introduz alterações no art. 12 da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, tomando obrigatória, para a aprovação de novos parcelamentos do solo nos municípios com áreas sujeitas à ocorrência de escorregamentos de grande impacto e processos geológicos correlatos, a incorporação de diretrizes definidas na carta geotécnica de aptidão à urbanização. Tal dispositivo visa garantir a segurança dos novos parcelamentos em face da possibilidade de ocorrência de desastres naturais.

7. O artigo 3º altera a o Estatuto da Cidade, Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, em seu artigo 2º, incluindo a proteção da população aos riscos naturais como uma das diretrizes da política urbana, no que se refere à ordenação e ao controle do uso do solo.

8. O artigo 4º acrescenta art. 42-A ao Estatuto da Cidade para incluir a obrigatoriedade de elaboração de plano de expansão urbana nas áreas de expansão urbana dos municípios, com o objetivo de incorporar, na expansão das cidades, a análise do meio físico e os elementos de planejamento e gestão urbanos responsáveis pela prevenção de desastres.

9. O artigo 5º autoriza a União a conceder incentivo aos municípios que adotarem medidas voltadas ao aumento da oferta de terra urbanizada para utilização em habitação de interesse social, considerando que esta é uma ação fundamental para evitar a ocupação de áreas de risco potencial. Este incentivo, na forma de recursos para aquisição de terrenos, visa a auxiliar os municípios no controle da pressão sobre a ocupação das áreas de risco potencial, por meio da instituição de políticas locais de habitação de interesse social que atendam à demanda existente.

10. Por fim, o artigo 6º estabelece a entrada em vigor imediata de seus dispositivos, com exceção do § 2º do art. 12 da Lei nº 6.766, de 1979, e do § 3º do art. 42-A da Lei nº 10.257, de 2001, que passariam a ser exigidos após dois anos da publicação da referida medida provisória. Isso porque há necessidade de os municípios se organizarem administrativa e financeiramente para o cumprimento das obrigações especificadas nesses dispositivos.

11. A urgência e a relevância da medida ora proposta se justificam pela necessidade de oferecer, com a maior brevidade possível, mecanismos capazes de evitar ou minimizar os impactos de desastres naturais, que vêm se tornando recorrentes nos últimos tempos, com graves repercussões na população atingida.

Esses são, Senhora Presidenta, os motivos que nos levam a submeter a presente proposta à elevada consideração de Vossa Excelência, sob o amparo do art. 62 da Constituição.

Respeitosamente,

*Assinado por: José Eduardo Cardozo, Isabella Mônica Vieira Teixeira, Fernando Bezerra Coelho e Mário Negromonte*

Of. nº 78/12/PS-GSE

Brasília, 9 de março de 2012.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador CÍCERO LUCENA  
Primeiro-Secretário do Senado Federal

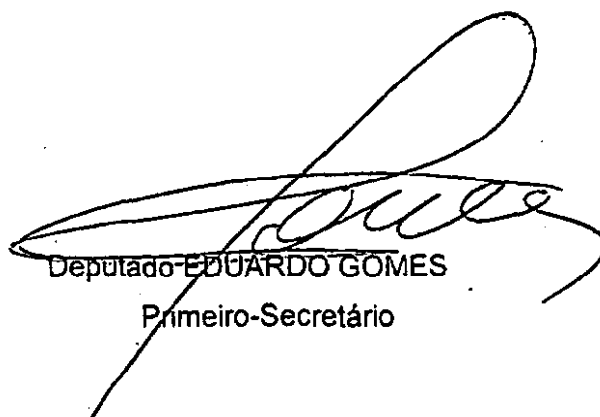
**Assunto: Envio de PLv para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 04, de 2012 (Medida Provisória nº 547, de 2011), do Poder Executivo, aprovado na Sessão Plenária do dia 06.03.12, que "Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil – CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis nºs 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Remeto, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente,



Deputado EDUARDO GOMES  
Primeiro-Secretário

## Consultoria de Orçamentos, Fiscalização Financeira e Controle

### Nota Técnica nº 17/2011

**Assunto:** Subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 547, de 11 de outubro de 2011, que *Altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.*

## 1. INTRODUÇÃO

Com base no art. 62 da Constituição Federal, a Excelentíssima Senhora Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 547, de 11 de outubro de 2011, que *Altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.*

A presente Nota Técnica atende a determinação contida no art. 19 da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, o qual estabelece que *“o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de medida provisória”.*

## 2. SÍNTESE DA MEDIDA PROVISÓRIA

A Medida Provisória em análise institui o cadastro nacional de municípios com áreas propícias à ocorrência de escorregamentos de grande impacto ou processos geológicos correlatos e determina a elaboração de Plano de Expansão Urbana, com padrões mínimos, nos municípios que possuam áreas de expansão urbana previstas em Plano Diretor ou lei municipal.

O Governo Federal publicará, periodicamente, informações sobre a evolução das ocupações em áreas propícias à ocorrência de escorregamentos nos municípios constantes do cadastro. Esses municípios adotarão as providências para redução do risco, dentre as quais, a execução de plano de contingência e de obras de segurança e, quando necessário, a remoção de edificações e o reassentamento dos ocupantes em local seguro.

Os municípios incluídos no cadastro nacional deverão: *i) elaborar mapeamento contendo as áreas propícias à ocorrência de escorregamentos; ii) elaborar plano de contingência e instituir núcleos de defesa civil; iii) elaborar plano de implantação de obras e serviços para a redução de riscos; iv) criar mecanismos de controle e fiscalização para evitar a edificação em áreas propícias à*



ocorrência de escorregamentos; e v) elaborar carta geotécnica de aptidão à urbanização.

O Plano de Expansão Urbana de cada município deverá conter, no mínimo: i) demarcação da área de expansão urbana (aquelas destinadas pelo Plano Diretor ou lei municipal ao crescimento ordenado das cidades, vilas e demais núcleos urbanos); ii) delimitação dos trechos com restrições à urbanização; iii) definição de diretrizes específicas e de áreas que serão utilizadas para infraestrutura, sistema viário, equipamentos e instalações públicas, urbanas e sociais; iv) definição de parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo; v) a previsão de áreas para habitação de interesse social; vi) definição de diretrizes e instrumentos específicos para proteção ambiental e do patrimônio histórico e cultural; e vii) mecanismos para garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes do processo de urbanização.

A fim de cumprir os objetivos estabelecidos, a Medida Provisória autoriza a União a conceder incentivo ao município que adotar medidas voltadas para o aumento da oferta de terra urbanizada para utilização em habitação de interesse social, por meio de institutos previstos na Lei nº 10.257, de 2001, na forma do regulamento.

Ao todo, a Medida Provisória nº 547 altera a Lei nº 12.340, de 2010, a Lei nº 6.766, de 1979, e a Lei nº 10.257, de 2001.

### **3. SUBSÍDIOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

A Resolução nº 1, de 2002-CN, que “Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”, refere-se em seu art. 5º, § 1º, ao exame de adequação orçamentária e financeira: “O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.”

A Medida Provisória nº 547, em seu art. 5º, autoriza a União a conceder incentivo ao município que adotar medidas voltadas para o aumento da oferta de terra urbanizada para utilização em habitação de interesse social, compreendendo a transferência de recursos para a aquisição de terrenos destinados a programas de habitação de interesse social. Percebe-se, sem dúvida, a possibilidade de que haja aumento de despesas da União.

Nesse caso, tornam-se aplicáveis a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) e a Lei nº 12.309, de 2010 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2011).

A LRF, em seu art. 16, §1º, estabelece os seguintes conceitos sobre adequação e compatibilidade orçamentária e financeira:

*“§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*

*I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;*

*II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.”*

A LDO 2011, em seu art. 91, caput, condiciona a aprovação de proposições legislativas:

*“As proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2011 deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2011 a 2013, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, nos termos das disposições constitucionais e legais que regem a matéria” (grifo nosso).*

Nenhuma das determinações anteriores estão presentes na Medida Provisória ou na Exposição de Motivos que a acompanha (EMI MJ/MMA/MI/MCidades nº 3, de 11 de outubro de 2011).

São esses os subsídios.

Brasília, 20 de outubro de 2011



Helio M. Tollini

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 547, DE 2011, E ÀS EMENDAS A ELA APRESENTADAS. (PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO)

**O SR. GLAUBER BRAGA** (Bloco/PSB-RJ. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, no dia de hoje eu vou pedir toda a atenção em relação à matéria que vai estar aqui sendo discutida.

Antes de começar a leitura do relatório, eu tenho a obrigação de destacar alguns pontos que fizeram com que o substitutivo que vai ser apresentado pudesse ser avaliado pelos senhores.

Depois da tragédia da Região Serrana, no Rio de Janeiro, esta Casa, por intermédio de seu Presidente Marco Maia, criou uma Comissão Especial de Medidas Preventivas diante de Catástrofes Climáticas. Essa Comissão Especial, durante aproximadamente 1 ano, teve a oportunidade de percorrer e ouvir comunidades atingidas, de ouvir técnicos especialistas do Brasil e de outros países e, ainda, de participar da III Plataforma Global para a Redução do Risco de Desastres. Essa mesma Comissão avaliou dezenas de projetos de lei que tramitavam na Câmara dos Deputados e também no Senado Federal. Ela se reuniu com o Vice-Presidente da República, Michel Temer, que coordenou, no Governo Federal, um grupo de trabalho para que medidas também pudessem ser propostas. Ou seja, foi 1 ano de trabalho para que pudéssemos aprovar, por unanimidade, na Comissão Especial, um relatório que se dividiu em três partes.

A primeira parte do relatório foi uma Proposta de Emenda à Constituição, na qual mostrávamos de onde poderiam surgir recursos para integralizar um fundo de proteção civil.

O fundo atual, o que existe nos dias de hoje, pode ser utilizado para ações de resposta e de reconstrução, mas não pode ser utilizado para ações de natureza preventiva. Ou seja, o fundo atual só pode ser utilizado depois que o desastre já aconteceu. Existem estudos da Organização das Nações Unidas que comprovam que para cada dólar investido em prevenção, 7 dólares serão economizados no processo de reconstrução.

A segunda parte do relatório foi a apresentação de um estatuto de proteção civil, a Lei de Redução do Risco de Desastres, que teve a contribuição de vários Parlamentares hoje neste plenário. Muitos Parlamentares tiveram oportunidade de trazer sugestões, de apresentar propostas para a confecção desse estatuto, que foi e é a peça principal do relatório aprovado pela Comissão Especial.

A terceira parte desse relatório são indicações ao Executivo de matérias que eram de prerrogativa própria e que não poderiam ser trabalhadas pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, como, por exemplo, a criação do cargo de agente de proteção civil — já que é uma carreira claramente pública, esse tema deveria ser tratado por meio de indicação do Executivo.

Hoje, meus amigos, falo aqui sem medo de errar: o Plenário da Câmara dos Deputados, com o substitutivo que vai ser disponibilizado a partir do momento em que eu tiver a oportunidade de fazer a leitura do relatório, poderá mudar positivamente a história do Brasil no que diz respeito à redução dos riscos de desastres.

De 2010 para 2011, principalmente em janeiro de 2011, faleceram no Estado do Rio de Janeiro mais de mil pessoas. Em outras regiões do Brasil, como este ano em Minas Gerais, aconteceu o mesmo. Ou esta Casa aproveita a oportunidade deste momento para tratar essa questão de maneira séria, ou mais uma vez vamos perder oportunidade histórica de modificar positivamente essa legislação no Brasil.

O argumento de que esse relatório precisa ser estudado de maneira mais profunda é algo que me sensibiliza claramente. Mas o argumento de que temos que fazer um sistema de porteira fechada, votando de "a" até "z" as propostas que foram aqui encaminhadas, porque essa medida provisória tem que ser votada no dia de hoje, não vai me convencer. E, aí, eu digo que vou batalhar até o último momento pela aprovação do relatório que está sendo aqui apresentado, para que pelo menos essa discussão possa ser feita com profundidade pelo Parlamento brasileiro e pela Câmara dos Deputados.

Vou passar à leitura do relatório.

"A Medida Provisória (MP) nº 547, de 11 de outubro de 2011, visa alterar as Leis 12.340, de 1º de dezembro de 2010 (Defesa Civil)" — lei essa que foi convertida em norma a partir de uma medida provisória, também no final do ano de 2010, um avanço que não pode aqui deixar de ser ressaltado —; e "6.766, de 19 de dezembro de 1979 (Parcelamento do Solo Urbano)" — não podemos discutir redução de risco sem discutir também, de forma consistente, o parcelamento e a ocupação do uso do solo, onde as famílias vivem, por que vivem. As pessoas por um acaso ocupam áreas de risco, de alto risco, única e exclusivamente por vontade pessoal? É claro que não. Então, discutir a política de ocupação do solo urbano é extremamente necessário. E essa medida

provisória traz o tema e trata do assunto. E, nesse sentido, é também extremamente meritória. E ainda Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2011 (Estatuto das Cidades).

No substitutivo, que eu vou ter a oportunidade de apresentar aos senhores, tratamos de forma bastante profunda as questões relacionadas às alterações no Plano Diretor.

“No que diz respeito à Lei nº 12.340, de 2010, a MP acrescenta os arts. 3º-A e 3º-B. O art. 3º-A institui o cadastro nacional de municípios com áreas propícias à ocorrência de escorregamentos de grande impacto ou processos geológicos correlatos (art. 3º-A, *caput*), no qual o Município deverá inscrever-se por sua iniciativa ou mediante indicação dos demais entes federados”.

.....

“Conforme o art. 3º-A, § 2º, os municípios incluídos no cadastro deverão: elaborar o mapeamento das áreas propícias à ocorrência de escorregamentos de grande impacto ou processos geológicos correlatos; elaborar plano de contingência; instituir núcleos de defesa civil, de acordo com os procedimentos estabelecidos pelo órgão coordenador do Sistema Nacional de Defesa Civil (SINDEC); elaborar plano de implantação de obras e serviços para a redução de riscos; criar mecanismos de controle e fiscalização para evitar a edificação em áreas propícias à ocorrência de escorregamentos de grande impacto ou processos geológicos correlatos; e elaborar carta geotécnica de aptidão à urbanização, estabelecendo diretrizes urbanísticas voltadas para a segurança dos novos parcelamentos do solo urbano.

A União e os estados, no âmbito de suas competências, apoiarão os municípios na efetivação dessas medidas (art. 3º-A, § 3º). O Governo Federal

publicará, periodicamente, informações sobre a evolução das ocupações em áreas propícias à ocorrência de escorregamentos de grande impacto ou processos geológicos correlatos, nos municípios constantes do cadastro, e encaminhará essas informações, para conhecimento e providências, aos Poderes Executivo e Legislativo dos respectivos estados e municípios e ao Ministério Público (art. 3º-A, §§ 4º e 5º).

O novo art. 3º-B da Lei nº 12.340/2010 determina ao município onde houver ocupações em áreas propícias a escorregamentos de grande impacto ou processos geológicos correlatos que adote providências para redução do risco.

Essas providências incluem a execução de plano de contingência e de obras de segurança e, quando necessários, a remoção de edificações e o reassentamento dos ocupantes em local seguro (art. 3º-B, *caput*).

A remoção deverá seguir os seguintes procedimentos: vistoria local; elaboração de laudo técnico que demonstre os riscos da ocupação para a integridade física dos ocupantes ou de terceiros; e notificação da remoção aos ocupantes, acompanhada de cópia do laudo técnico e, quando for o caso, de informações sobre as alternativas oferecidas pelo poder público para assegurar seu direito à moradia (art. 3º-B, § 1º). Na remoção de edificações, deverão ser adotadas medidas que impeçam a reocupação da área (art. 3º-B, § 2º). Aqueles que tiverem suas moradias removidas deverão ser abrigados e cadastrados pelo Município para garantia de atendimento habitacional em caráter definitivo (art. 3º-B, § 3º).

No que diz respeito à Lei nº 6.766/1979, a MP nº 547/2011 altera o art. 12, que trata da aprovação dos projetos de loteamento e de desmembramento

pela prefeitura municipal. A MP mantém a redação original do parágrafo único do art. 12, que passa a constituir o § 1º, segundo o qual *"o projeto aprovado deverá ser executado no prazo constante do cronograma de execução, sob pena de caducidade da aprovação"*.

O novo § 2º do art. 12 da Lei nº 6.766/1979 estabelece que, nos municípios inseridos no cadastro nacional de que trata o art. 3º-A da Lei 12.340/2010, a aprovação do projeto de loteamento ou desmembramento ficará vinculada ao atendimento dos requisitos constantes da carta geotécnica de aptidão à urbanização. Esse dispositivo entrará em vigor dois anos após a data de publicação da MP.

No que se diz respeito à Lei nº 10.257/2001, a MP nº 547/2011 acrescenta a alínea "h" ao art. 2º, VI, e o art. 42-A. A primeira alteração visa incluir "a exposição da população a riscos de desastres naturais" entre as situações a serem evitadas na política urbana.

O novo art. 42-A determina aos Municípios que possuam áreas de expansão urbana que elaborem plano de expansão urbana com o conteúdo mínimo especificado na MP (art. 42-A, I a VII). As áreas de expansão urbana são definidas como, entre aspas, "aquelas destinadas pelo plano diretor ou lei municipal ao crescimento ordenado das cidades, vilas e demais núcleos urbanos, bem como aquelas que forem incluídas no perímetro urbano a partir da publicação desta Medida Provisória" (art. 42-A, § 1º). O plano de expansão urbana deverá atender às diretrizes do plano diretor, quando houver (art. 42-A, § 2º). O município ficará dispensado da elaboração do plano de expansão urbana se o plano diretor contemplar as exigências estabelecidas para o primeiro (art. 42-A, § 4º).



A aprovação de projetos de parcelamento do solo urbano em áreas de expansão urbana ficará condicionada à existência do Plano de Expansão Urbana (art. 42, § 3º). Esse dispositivo entrará em vigor 2 anos após a data de publicação da MP.

Por fim, a MP 547/2011 autoriza a União a conceder incentivo ao município que adotar medidas voltadas para o aumento da oferta de terra urbanizada para habitação de interesse social, por meio dos institutos previstos na Lei nº 10.547/2001, com a transferência de recursos para a aquisição de terrenos destinados a programas de habitação dessa natureza.

Excetuando-se os dispositivos relativos à exigência de carta geotécnica para aprovação do projeto de loteamento ou desmembramento e de plano de expansão urbana para aprovação de projetos de parcelamento do solo urbano em áreas de expansão urbana, os demais dispositivos da MP 547/2011 entrarão em vigor na data de sua publicação.

Na Mensagem nº 442, de 11 de outubro de 2011, encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, afirma-se que os municípios brasileiros têm sido afetados de forma drástica por recorrentes desastres naturais. A prevenção e a mitigação dos impactos desses eventos dependem da adoção de uma abordagem integrada da gestão de risco, mediante a articulação dos três níveis de Governo. O planejamento e a gestão do espaço urbano devem ser relacionados com as condicionantes do meio físico.

A urgência e a relevância das medidas propostas justificam-se pela necessidade de que sejam oferecidas, com a maior brevidade possível, ferramentas capazes de evitar ou minimizar os impactos dos desastres.

Foram apresentadas 50 emendas, cujo conteúdo é descrito na Tabela 1. As emendas 42, 43, 45, 46, 47, 48 e 49 foram indeferidas pela Secretaria Geral da Mesa, por versarem sobre matéria estranha ao conteúdo da MP. As Emendas 05, 06, 29, 35 e 36 foram retiradas, em atendimento ao Requerimento nº 4.149/2012.

Tabela 1. Emendas apresentadas à MP nº 547, de 2011.

Emenda nº 1. Autor: Deputado Rubens Bueno. Visa englobar no art. 1º da MP, que acrescenta os arts. 3º-A e 3º-B à Lei nº 12.340/2010, outros fenômenos naturais causadores de desastres, como as erosões; as inundações e os colapsos de solo, e explicitar que o mapeamento e o laudo geotécnicos previstos no texto sejam executados por profissional habilitado junto aos conselhos profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia, por geólogos ou engenheiros-geólogos. No § 3º do art. 3º-A, prevê que o apoio da União e dos Estados aos Municípios deve ser de caráter técnico e financeiro.

Emenda nº 2. Autor: Senador Gim Argello. Altera o inciso V do § 2º do art. 3º-A da Lei nº 12.340/2010, acrescido pelo art. 1º da MP, para determinar que a carta geotécnica de aptidão à urbanização somente estabeleça diretrizes para os parcelamentos do solo situados em áreas próximas às que foram mapeadas pelos Municípios ou que, de alguma forma, sofram influência das áreas propícias a escorregamentos de grande impacto ou processos geológicos correlatos.

Emenda nº 3, também do Senador Gim Argello. Altera o *caput* e o § 1º do art. 3º-B da Lei 12.340/2010, acrescido pelo art.º 1º da MP, para explicitar a participação de núcleo da defesa civil na vistoria de locais de risco, na remoção de edificações e no reassentamento da população afetada, bem como para

determinar que a notificação da remoção seja, em todos os casos, acompanhada de informações sobre as alternativas de moradia oferecidas pelo poder público.

Emenda nº 4. Do Senador Gim Argello. Altera o § 2º do art. 3º B da Lei 12.340/2010, acrescido pelo art. 1º da MP, para acrescentar remissão ao inciso IV do § 2º do art. 3º-A.

As emendas 5 e 6 foram retiradas.

Emenda nº 7. Da Senadora Vanessa Grazziotin. Acrescenta dois incisos (VI e VII) ao § 2º do art. 3º-A da Lei 12.340/2010, acrescido pelo art. 1º da MP, de modo a obrigar os Municípios incluídos no cadastro nacional de áreas propícias a escorregamentos de grande impacto ou processos geológicos correlatos a elaborarem plano de evacuação de pessoas dessas áreas e de alocação dos desabrigados em local seguro.

Emenda nº 8. Da Senadora Vanessa Grazziotin. Acrescenta o inciso VIII ao § 2º do art. 3º-A da Lei 12.340/2010, acrescido pelo art. 1º da MP, para obrigar os municípios incluídos no cadastro de áreas propícias a escorregamentos ou processos geológicos correlatos a elaborarem plano onde conste a responsabilidade de cada secretaria municipal no auxílio à situação de emergência com recursos materiais, financeiros e humanos.

Emenda nº 9. Do Deputado Antonio Carlos Magalhães Neto. Altera o § 3º do art. 3º-A da Lei 12.340/2010, acrescido pelo art. 1º da MP, para prever a necessidade de regulamentação, disciplinando os termos e as condições em que se dará o apoio da União e dos Estados para que os Municípios incluídos no cadastro nacional de áreas propícias a escorregamentos de grande impacto ou processos geológicos correlatos cumpram suas obrigações.

Emenda nº 10. Do Deputado Rubens Bueno. Altera o § 3º do art. 3º-A da Lei 12.340/2010, acrescido pelo art. 1º da MP, para explicitar que o apoio da União e dos estados aos municípios deve ser de caráter técnico e financeiro.

Emenda nº 11. Do Deputado Antônio Carlos Magalhães Neto. Altera o inciso II do § 1º do art. 3º-B da Lei 12.340/2010, acrescido pelo art. 1º da MP, para determinar que a notificação da remoção seja, em todos os casos, acompanhada de informações sobre as alternativas de moradia oferecidas pelo poder público.

Emendas nº 12: Do Deputado Nilson Leitão. Altera o § 3º do art. 3º-A da Lei 12.340/2010, acrescido pelo art. 1º da MP, para dispor que, do apoio da União e dos estados aos municípios incluídos no cadastro nacional de áreas propícias a escorregamentos de grande impacto ou processos geológicos correlatos, conste o repasse obrigatório de recursos, e acrescenta um § 6º ao mesmo art. 3º-A, para especificar os recursos a serem repassados".

Para os Parlamentares que estão fazendo acompanhamento da matéria, estamos na página 6, de um total de 55 páginas.

Repito: "Emenda nº 12. Do Deputado Nilson Leitão. Altera o § 3º do art. 3º-A da Lei 12.340/2010, acrescido pelo art. 1º da MP, para dispor que, do apoio da União e dos Estados aos Municípios incluídos no cadastro nacional de áreas propícias a escorregamentos de grande impacto ou processos geológicos correlatos, conste o repasse obrigatório de recursos, e acrescenta um § 6º ao mesmo art. 3º-A, para especificar os recursos a serem repassados.

Emenda nº 13. Deputado Vilalba. Acrescenta um inciso (V-A) ao § 2º do art. 3º-A da Lei 12.340/2010, acrescido pelo art. 1º da MP, de modo a que os municípios incluídos no cadastro nacional de áreas propícias a

escorregamentos de grande impacto ou processos geológicos correlatos estimulem a criação de órgãos de defesa contra desastres, com a participação voluntária da comunidade local.

Emenda nº 14. Deputado Vitor Paulo. Acrescenta um inciso (VI) ao § 2º do art. 3º-A da Lei 12.340/2010, acrescido pelo art. 1º da MP, de modo a que os municípios incluídos no cadastro nacional de áreas propícias a escorregamentos de grande impacto ou processos geológicos correlatos implantem sistemas de monitoramento e alerta, bem como organizem, por meio de exercícios e treinamentos, plano de retirada da população localizada em áreas de risco.

Emenda nº 15. Deputado Vitor Paulo. Altera o § 3º do art. 3º-B da Lei 12.340/2010, acrescido" (...).

.....  
"Emenda nº 15. Deputado Vitor Paulo. Altera o § 3º do art. 3º-B da Lei 12.340/2010, acrescido pelo art. 1º da MP, para dispor que a concessão de abrigo à população que tiver suas moradias removidas de áreas de risco é uma obrigação do município, porém condicionada ao interesse dos removidos.

Emenda nº 16. Senadora Vanessa Grazziotin. Acrescenta dois parágrafos ao art. 3º-B da Lei nº 12.340/2010, acrescido pelo art. 1º da MP, para prever que, quando necessária remoção de pessoas de áreas de risco, deverá ser seguido planejamento prévio, o qual deverá ser feito em 48 horas.

Emenda nº 17. Deputado Vitor Paulo. Acrescenta um parágrafo ao art. 3º-B da Lei nº 12.340/2010, acrescido pelo art. 1º da MP, para garantir a prioridade de atendimento habitacional, nos casos de remoção, às famílias que possuírem crianças, idosos e pessoas com deficiência.

Emenda nº 18. Deputado Vitor Paulo. Acrescenta um parágrafo ao art. 3º-B da Lei nº 12.340/2010, acrescido pelo art. 1º da MP, para prever que o município assegure aos que tiverem suas moradias removidas o fornecimento de alimentação e medicamentos, a assistência médica e psicológica, bem como o transporte de pessoas e bens para os abrigos ou novos locais de residência.

Emenda nº 19. Deputado Vitor Paulo. Acrescenta um parágrafo ao art. 3º-B da Lei nº 12.340/2010, acrescido pelo art. 1º da MP, para garantir que os locais destinados a abrigar as pessoas que tiveram suas moradias removidas tenham espaço suficiente e condições adequadas de higiene e segurança.

Emenda nº 20. Deputado Nelson Marchezan Jr. Acrescenta dois parágrafos ao art. 3º-B da Lei nº 12.340/2010, acrescido pelo art. 1º da MP, para prever o repasse obrigatório de recursos da União aos municípios incluídos no cadastro nacional de áreas propícias a escorregamentos de grande impacto ou processos geológicos correlatos, o que deve acontecer no prazo máximo de 30 dias após a aprovação do projeto de obras e serviços apresentados pelo município.

Emenda nº 21. Senador Paulo Bauer. Altera o art. 1º da MP para acrescentar art. 3º-C à Lei nº 12.340/2010, dispondo que, no caso de risco iminente de desastre, atestado mediante processo administrativo simplificado pelo órgão de defesa civil competente, o poder público poderá promover a transferência imediata dos ocupantes da área para abrigos em lugar seguro, mediante mandado judicial, se necessário.

Emenda nº 22. Senadora Vanessa Grazziotin. Acrescenta novo artigo à Lei nº 12.340/2010, para dispor sobre a instituição, por Estados e Municípios,

de núcleos de formação de pessoas para brigadas voluntárias, auxiliares dos trabalhos de defesa civil em caso de escorregamentos de grande impacto ou processos geológicos correlatos, cujos cursos seriam oferecidos, preferencialmente, aos moradores de áreas de risco”.

Página 8, tabela 1. Emendas apresentadas à MP nº 547/2011.

“Emenda nº 23. Senador Sérgio Souza. Acrescenta parágrafo único ao art. 8º da Lei nº 12.340/2010, para dispor que, entre as ações de reconstrução, incluem-se aquelas destinadas à recuperação dos solos e dos investimentos produtivos realizados em propriedades de agricultura familiar.

Emenda nº 24. Deputado Sandro Mabel. Altera o § 1º do art. 17 da Lei nº 12.340/2010, ampliando de 30 para 60 dias, contados da data de publicação da portaria de reconhecimento da existência do desastre, o prazo para que o ente federado afetado pelo estado de calamidade pública ou pela situação de emergência encaminhe os documentos necessários às transferências de recursos para o Ministério da Integração Nacional.

Emenda nº 25. Deputado Otavio Leite. Altera o caput e o § 2º do art. 4º da Lei nº 12.340/2010, para incluir as ações de prevenção de desastres entre aquelas que poderão ser alvo das transferências obrigatórias de recursos da União para os órgãos e entidades dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Emenda nº 26. Deputado Arnaldo Jardim. Altera a redação prevista para o § 1º (atual parágrafo único) do art. 12 da Lei nº 6.766, de 1979, pelo art. 2º da MP. Prevê o procedimento a ser adotado após o prazo de 4 anos da aprovação do cronograma de obras do parcelamento urbano.

Emenda nº 27. Deputado Ricardo Izar. Suprime o inciso VII do art. 42-A, acrescido na Lei nº 10.257, de 2001, pelo art. 4º da MP. Insere no plano de expansão urbana a *“definição de mecanismos para garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes do processo de urbanização do território de expansão urbana e a recuperação para a coletividade da valorização imobiliária resultante da ação do Poder Público”*.

Emenda nº 28. Senadora Vanessa Graziottin. Acrescenta art. 4º na MP, dispondo sobre o apoio complementar do poder público estadual aos Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública.

A Emenda nº 29 foi retirada.

Emenda nº 30. Deputado Marçal Filho. Altera o art. 5º da MP, para autorizar a União a conceder incentivos também aos Municípios que atuarem na recuperação e preservação ambiental (e não apenas àqueles que adotarem medidas voltadas a aumentar a oferta de terra urbanizada para utilização em habitação de interesse social)”.  
Tabela 1. Emendas apresentadas à MP nº 547/2011. (Continuação).

Emenda nº 31. Deputado Antônio Carlos Magalhães Neto. Acrescenta parágrafo no art. 5º da MP, dispondo que os registros das habitações de interesse social deverão ser efetivados, preferencialmente, no nome da mulher responsável pela unidade familiar.

Emenda nº 32. Senador Gim Argello. Altera o art. 4º da MP (grafado na emenda como art. 5º), que modifica a Lei 10.257/2001, para tratar do conteúdo mínimo do Plano de Expansão Urbana. Modifica pontualmente o Inciso III e suprime os Incisos IV, V e VII.



Emenda nº 33. Senador Gim Argello. Altera o § 3º do art. 42-A da Lei 10.257/2001, acrescido pelo art. 4º da MP. Relativiza a aplicação do requisito do plano de expansão urbana para a aprovação de parcelamentos nas áreas de expansão.

Emenda nº 34. Do Senador Francisco Floriano. Acrescenta parágrafo no art. 5º da MP, dispondo que os municípios em que ocorreram escorregamentos de grande impacto nos últimos 2 anos terão preferência no recebimento dos incentivos da União.

As Emendas nºs 35 e 36 foram retiradas.

Emenda nº 37. Deputado Rubens Bueno. Altera o art. 6º da MP (grafado na emenda como art. 7º), que trata da cláusula de vigência. Reduz de 2 anos para 1 ano o prazo para entrada em vigor do § 2º do art. 12 da Lei 6.766, de 1979, e do § 3º do art. 42-A da Lei 10.257, de 2001, relativos, respectivamente, à carta geotécnica e ao plano de expansão urbana.

Emenda nº 38. Deputado Nilson Leitão. Altera o art. 2º da MP. Acrescenta § 4º no art. 12 da Lei 6.766/1979, com o objetivo de assegurar repasse obrigatório de recursos federais e estaduais para os municípios.

Emenda nº 39. Deputado Audifax. I insere na MP o acréscimo do art. 20-A na Lei 6.766/1979, prevendo a identificação dos lotes destinados à habitação de interesse social no registro do parcelamento.

Emenda nº 40. Deputado Rubens Bueno. Insere na MP a alteração do art. 4º da Lei 12.340/2010. Estabelece como obrigatórias transferências da União para ações de prevenção, resposta e reconstrução.

Emenda nº 41. Deputado Rubens Bueno. Insere na MP a alteração do art. 8º da Lei nº 12.340/2010. Prevê que o FUNCAP custeará ações de prevenção, e não apenas de reconstrução, em áreas atingidas por desastres.

Emenda nº 42. Deputado Arnaldo Jardim. Insere na MP a alteração do art. 16 da Lei nº 6.766/1979. Prevê medidas para assegurar celeridade nas aprovações dos projetos de parcelamento urbano”.

Página 10 do relatório de 55 páginas.

“Emenda nº 43. Senador Gim Argello. Insere na MP a alteração do *caput* do art. 47 da Lei nº 11.977/2009. Nos incisos V e VII, inclui as famílias de classe média que tenham o imóvel irregular como único imóvel entre os casos de regularização de interesse social.

Emenda nº 44. Deputado Antônio Carlos Mendes Thame. Insere na MP a alteração do art. 3º da Lei nº 12.340/2010. No § 1º, caracteriza o repasse dos recursos como obrigatório. No § 3º, acrescido, especifica recursos do Ministério da Integração Nacional e do Ministério das Cidades a serem repassados.

Emenda de nº 45. Deputado Ricardo Izar. Insere na MP alterações na Lei 6.015/1973 (Lei dos Registros Públicos). No inciso II do art. 167, prevê a averbação dos termos de quitação de contrato de compromisso de lote ou de unidade autônoma de incorporação imobiliária, e de contrato de parceria celebrado entre o empreendedor e o proprietário da gleba para realização de loteamento. Ademais, acrescenta artigo na Lei dos Registros Públicos, possibilitando a transferência da responsabilidade pelo IPTU a partir da averbação dos referidos termos de quitação.

Emenda nº 46. Deputado Mendonça Filho. Insere na MP artigo prevendo que o BNDES e a Caixa Econômica Federal não poderão financiar operações

em que: duas ou mais empresas anteriormente independentes se fundem; uma ou mais empresas adquirem o controle ou partes de uma ou de outras empresas; uma ou mais empresas incorporam outra ou outras empresas. Prevê exceções nesse âmbito.

Emenda nº 47. Senador Ricardo Ferraço. Insere na MP alterações na Lei 9.478/1997 e na Lei 12.351/2010. Estabelece a competência da Receita Federal para a gestão e a execução das atividades de arrecadação, lançamento, cobrança administrativa, fiscalização, pesquisa, investigação fiscal e controle das participações governamentais na forma de *royalties* ou participação especial, devidas pela exploração e produção de petróleo e gás natural em regime de concessão.

A Emenda nº 48. Deputado Walter Ihoshi. Insere na MP alterações na Lei nº 8.036/1990 e na Lei nº 4.380/1964. No primeiro caso, prevê a possibilidade de movimentação da conta do FGTS não apenas para aquisição de lote urbanizado de interesse social não construído, mas de qualquer lote, mantidas as demais condições previstas na lei. No segundo caso, insere o parcelamento de glebas para produção de lotes urbanizados entre as prioridades do SFH.

Emenda nº 49. Deputado Walter Ihoshi. Insere na MP alteração no art. 6º da Lei nº 6.766/1979, mediante acréscimo de parágrafo que especifica que os compromissos de compra e venda, bem como as cessões e promessas de cessão, valerão como título para o registro da transferência do imóvel quando acompanhados de prova da quitação.

Emenda nº 50. Deputado Ricardo Izar. Propõe a supressão do inciso VII do art. 42-A da Lei nº 10.257/2001, previsto pelo art. 4º da MP. Registre-se que

a proposta está clara na justificação da emenda, mas não no texto da emenda em si, que se limita a repetir o § 4º do referido artigo. Ver a Emenda nº 27, do mesmo autor”.

O Voto do Relator está na página 11, de um total de relatório de 55 páginas.

“II – Voto do Relator.

Da admissibilidade

O art. 62 da Constituição Federal estabelece que, em situação de relevância e urgência, é admissível a adoção de medida provisória pelo Presidente da República, que deverá submetê-la de imediato ao Congresso Nacional.

A admissibilidade de medida provisória restringe-se, assim, aos pressupostos de relevância e urgência, os quais estão presentes no caso em foco, tendo em vista os inúmeros desastres recentes ocorridos no Brasil. Somente neste princípio de ano, até 6 de fevereiro, já foram aprovadas 500 portarias de reconhecimento de estado de calamidade ou de situação de emergência em 498 municípios, especialmente no Rio Grande do Sul, no Paraná, em Minas Gerais e no Espírito Santo. Em 2011, foram 1.269 portarias de reconhecimento de desastre em 984 municípios de todas as unidades da Federação, exceto o Distrito Federal.

Portanto, a ocorrência de desastres afeta todo o território brasileiro e, como justificado na Mensagem nº 442/2011, seu enfrentamento exige a adoção de ações urgentes que minimizem significativamente ou mesmo eliminem as perdas de vidas humanas e demais impactos sociais, ambientais e econômicos decorrentes.

Da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A matéria objeto da MPV nº 547/2011 não se enquadra entre as vedações à edição de medidas provisórias constantes no art. 62, I a IV, e no art. 246, ambos da Constituição Federal, tampouco constitui" (...).

.....  
"Voto do Relator.

Da admissibilidade.

O art. 62 da Constituição Federal estabelece que, em situação de relevância e urgência, é admissível a adoção de medida provisória pelo Presidente da República, que deverá submetê-la de imediato ao Congresso Nacional.

A admissibilidade de medida provisória restringe-se, assim, aos pressupostos de relevância e urgência, os quais estão presentes no caso em foco, tendo em vista os inúmeros desastres recentes ocorridos no Brasil. Somente neste princípio de ano, até 6 de fevereiro, já foram aprovadas 500 portarias de reconhecimento de estado de calamidade ou de situação de emergência em 498 municípios, especialmente no Rio Grande do Sul, no Paraná, em Minas Gerais e no Espírito Santo. Em 2011, foram 1.269 portarias de reconhecimento de desastre em 984 Municípios de todas as Unidades da Federação, exceto o Distrito Federal.

Portanto, a ocorrência de desastres afeta todo o território brasileiro e, como justificado na Mensagem 442/2011, seu enfrentamento exige a adoção de ações urgentes que minimizem significativamente ou mesmo eliminem as perdas de vidas humanas e demais impactos sociais, ambientais e econômicos decorrentes.

Da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A matéria objeto da MPV 547/2011 não se enquadra entre as vedações à edição de medidas provisórias constantes no art. 62, I a IV, e no art. 246, ambos da Constituição Federal, tampouco constitui matéria de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas.

Os dispositivos da MP 547/2011 não afrontam os preceitos constitucionais ou os princípios que fundamentam nosso sistema jurídico, exceto o art. 4º da MP 547/2012, que objetiva alterar o Estatuto da Cidade, para ~~exigir dos municípios~~ que possuam áreas de expansão urbana a elaboração do plano de expansão urbana, com o conteúdo mínimo estipulado na MP. A exigência de elaboração de plano de expansão urbana para esses Municípios enfrenta vício de constitucionalidade, tendo em vista as determinações do art. 182 da Constituição Federal:

*'Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.*

*§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana' (grifamos).*

Portanto, o § 1º do art. 182 da Constituição Federal estabelece que o plano diretor, aprovado mediante lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana. De forma clara, o texto da

Constituição refere-se a uma única política pública, direcionada tanto ao desenvolvimento quanto à expansão urbana.

Verifica-se, também, que a Carta Magna não adota a expressão "área de expansão urbana". Reforçando a determinação constitucional, o Estatuto da Cidade estabelece que o plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo (art. 40, *caput* e § 2º).

A criação de plano específico para a área de expansão urbana prevista no art. 4º da MP 547/2011 colide com o disposto expressamente no § 1º do art. 182 da Constituição Federal.

Quanto à técnica legislativa, estão atendidos, de forma geral, os requisitos da Lei Complementar nº 95, de 6 de fevereiro de 1998. Ajustes pontuais de técnica legislativa, quando necessários, serão realizados no corpo do projeto de lei de conversão (PLV).

Quanto às emendas apresentadas por Parlamentares, pelos motivos anteriormente expostos, relativamente ao plano de expansão urbana, apresentam vício de constitucionalidade as Emendas 27, 32 e 33, que visam alterar o art. 4º da MP 547/2011.

A Emenda 50 fere as normas da boa técnica legislativa, pois a proposta, embora justificada, não está clara no texto da emenda em si, que se limita a repetir o § 4º do art. 42-A da Lei 10.257/2001, previsto pelo art. 4º da MP.

#### Da Adequação Financeira e Orçamentária.

A Medida Provisória nº 547, de 2011, e as emendas que lhe foram oferecidas pelos Srs. Parlamentares devem ser regimentalmente apreciadas quanto à adequação financeira e orçamentária, tendo como referência a repercussão de seu teor sobre a receita ou a despesa pública da União e a

implicação da matéria quanto ao atendimento da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária da União.

De plano, a medida provisória em tela trata basicamente de matéria normativa, sem grandes implicações de natureza orçamentária ou financeira para a União, tais como:

i) instituição de cadastro nacional de municípios com áreas propícias à ocorrência de escorregamentos de grande impacto ou processos geológicos correlatos;

ii) necessidade de elaboração de Plano de Expansão Urbana, com padrões mínimos, nos Municípios com áreas de expansão urbana previstas no Plano Diretor ou em lei municipal;

iii) divulgação pelo Poder Executivo Federal de informações periódicas sobre ocupações em áreas propícias à ocorrência de escorregamentos nos Municípios constantes do cadastro acima referido, ficando a cargo deles a adoção de planos de contingência e de obras de segurança, incluindo remoções de edificações e o reassentamento dos residentes em locais seguros;

iv) além da necessidade de os Municípios inscritos no cadastro nacional já mencionado de adotarem uma série de providências institucionais e de ordenamento urbano bem caracterizadas na medida provisória e já elencadas em nosso relatório.

Não há, pois, maiores óbices à aprovação das matérias acima no que concerne à sua adequação orçamentária e financeira, já que o ônus financeiro



da implementação das medidas nelas destacadas é da competência direta dos Municípios que serão inscritos no cadastro nacional.

Resta, então, analisar, sob o ângulo orçamentário e financeiro, o art. 5º da medida provisória, que autoriza a União, na forma do regulamento, a conceder incentivo por meio da transferência de recursos aos Municípios que adotarem medidas voltadas ao aumento da oferta de terra urbanizada para utilização em habitação de interesse social, considerando que esta é uma ação fundamental para evitar a ocupação de áreas de risco potencial.

A redação do dispositivo acima não é incompatível com as normas que regem a atividade orçamentária e financeira na esfera pública. O dispositivo apenas autoriza a União a conceder incentivo, por meio de transferência de recursos, cuja liberação dependerá, num primeiro momento, do levantamento dos Municípios e das áreas selecionadas para utilização em habitação de interesse social.

A transferência efetiva dos recursos aludidos aos Municípios se dará numa etapa posterior ao longo dos próximos anos, e será naturalmente amparada em dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Geral da União para tal finalidade em cada exercício, respaldada nas programações orçamentárias e financeiras ao longo de cada ano, levando-se em conta sempre a disponibilidade de recursos por parte da União.

Em relação às 50 emendas oferecidas à Medida Provisória nº 547, de 2011, não há o que apreciar no que diz respeito a adequação orçamentária das Emendas nºs 42, 43, 45, 46, 47, 48 e 49 apresentadas à Medida Provisória nº 547/2011, que foram indeferidas por versarem sobre matéria estranha, em conformidade com a decisão da Presidência proferida à Questão de Ordem nº

478/2009. Não serão também apreciadas quanto à adequação orçamentária e financeira as Emendas nºs 27, 32, 33 e 50, por apresentarem vício de constitucionalidade ou por não observarem as normas da boa técnica legislativa, pelas razões já apontadas. Por último, não serão consideradas as Emendas n.ºs 05, 06, 29, 35 e 36, canceladas em função de minha indicação como Relator, cumprindo as exigências regimentais.

Não há o que manifestar do ponto de vista da adequação orçamentária e financeira em relação às Emendas nºs 01, 02, 03, 04, 07, 08, 09, 10, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 28, 31, 37, 39, 40, 41, por tratarem basicamente de matéria normativa que guarda coerência com o disposto na Medida Provisória n.º 547, de 2011, o que não deve significar, em princípio, concordância com o seu teor no que concerne ao mérito das medidas nelas propostas.

As Emendas nºs 12, 20, 30, 34, 38 e 44 são inadequadas sob o ângulo orçamentário e financeiro ao estabelecerem obrigações de natureza financeira para a União, sem apontarem as fontes de recursos para a sua efetivação.

Do mérito.

De acordo com o Centro para Investigação sobre Epidemiologia de Desastres e o Escritório das Nações Unidas para Redução do Risco de Desastres, houve um arrefecimento no número ocorrências de desastres em todo o mundo. Em 2011, tais eventos resultaram em quase 30 mil mortes, das quais 900 ocorreram no Brasil. Esse dado coloca o País em terceiro lugar no mundo em número de vítimas fatais decorrentes de desastres relacionados a fenômenos naturais.

No Brasil, os desastres estão relacionados principalmente a instabilidades atmosféricas severas, que desencadeiam inundações, vendavais, tornados, granizos e escorregamentos. As ocorrências também estão associadas à água: 58% por inundação e 11% por deslizamentos como consequência do excesso de chuvas. Embora tais desastres tenham sempre existido em nosso País, seus efeitos têm aumentado, incrementando as estatísticas relativas ao número de vítimas e trazendo prejuízos econômicos cada vez maiores.

A escalada dos impactos sociais e econômicos dos desastres está relacionada a um possível aumento da frequência e da intensidade dos eventos extremos, mas deve-se, também, aos problemas de ocupação do solo, especialmente nas áreas urbanas.

Conforme ressaltado na Mensagem nº 442, de 2011, a prevenção e a mitigação dos impactos dos desastres em área urbana dependem de um conjunto integrado de ações nas áreas de risco. A mensagem também ressalta que tais ações dependem da atuação articulada dos três níveis de Governo, com definição clara das medidas a serem efetivadas por cada uma.

Nesse sentido, a MP 547/2011, propõe diversas medidas acertadas para o enfrentamento do problema, quais sejam:

- a instituição, pelo Governo Federal, de um cadastro nacional de Municípios com áreas propícias a desastres;

- o mapeamento das áreas de risco de desastre, a elaboração do plano de contingência, o planejamento das obras e serviços para a redução de riscos, o controle e a fiscalização para evitar a edificação em áreas de risco e a

elaboração da carta geotécnica de aptidão à urbanização, a serem realizados pelos municípios cadastrados;

- o apoio da União e dos Estados aos Municípios, para a efetivação das medidas previstas;

- a publicação periódica, pelo Governo Federal, que publicará informações sobre a evolução das ocupações em áreas de risco nos municípios cadastrados;

- a remoção de edificações em áreas de risco, quando necessário, mediante procedimentos estabelecidos na MP, o reassentamento dos ocupantes em local seguro e a adoção de medidas que impeçam a reocupação da área;

- a alteração da Lei 6.766/1979, para determinar que a aprovação do projeto de loteamento e desmembramento fique vinculada ao atendimento dos requisitos constantes da carta geotécnica de aptidão à urbanização a ser elaborada pelo município;

- a alteração do Estatuto da Cidade, para determinar que, no âmbito da política urbana, o ordenamento e o controle do uso do solo evitarão "a exposição da população a riscos de desastres naturais"; e

- a concessão de incentivo da União ao município que adotar medidas voltadas para aumentar a oferta de terra urbanizada para habitação de interesse social.

No entanto, excetuando-se a alteração acima especificada ao Estatuto da Cidade, as demais medidas aplicar-se-ão apenas a Municípios onde haja áreas com risco de ocorrência de escorregamentos de grande impacto ou processos geológicos correlatos. Assim, a MP deixa de tratar de diversos

outros eventos a que está exposta a população brasileira, como enchentes graduais e bruscas, alagamentos, enxurradas, estiagens, incêndios florestais, vendavais, tempestades, granizo, sismos e erosão marinha.

Entendemos que a legislação nacional de defesa civil não pode restringir-se a tipos específicos de desastre, devendo disciplinar a atuação dos órgãos públicos e da sociedade em geral para atuação em todas as situações, independentemente da natureza do evento.

Além disso, consideramos que as medidas propostas são de extrema importância, mas são insuficientes para prevenir as situações de desastre e mitigar seus efeitos, de forma a proteger eficazmente a população.

Cabe ressaltar os resultados alcançados pela Comissão Especial de Medidas Preventivas e Saneadoras de Catástrofes Climáticas, instituída na Câmara dos Deputados em 2011, da qual fui Relator. Os diversos técnicos do Poder Executivo Federal, dos Governos estaduais e municipais e das universidades ouvidos pelos membros da Comissão Especial foram praticamente unânimes em sustentar que o Brasil precisa aprimorar sua legislação de defesa civil.

O País precisa avançar na aprovação de uma legislação mais ampla, voltada para a proteção civil, que estabeleça uma política capaz de evitar ou reduzir o risco de desastres e minimizar seus impactos socioeconômicos e ambientais. Entre outros objetivos, essa política deverá promover:

- uma cultura de prevenção e a preparação, sem negligenciar ações de resposta e recuperação;

- a distribuição adequada das competências entre os entes federados, fortalecendo estados e municípios;

- o fortalecimento institucional e a reestruturação de um sistema nacional que integre os órgãos de defesa civil das três esferas de Governo e outros órgãos setoriais;

- a integração da defesa civil com as políticas urbana e ambiental, de modo a promover o planejamento do uso do solo, reduzir as ocupações em áreas de risco e estimular a adoção de comportamentos ambientalmente adequados;

- a inclusão da sociedade civil no planejamento e na execução da política de prevenção e mitigação de catástrofes;

- a organização e a implantação do sistema de monitoramento, para a previsão de eventos naturais potencialmente causadores de catástrofes; e

- a pesquisa sobre gestão de risco de desastres e a implantação de uma base de dados atualizada, transparente e acessível.

Além disso, a Política de Proteção Civil deve definir recursos para garantir a execução desse conjunto de ações. A Lei nº 12.340/2010 dispõe sobre o Fundo Especial para Calamidades Públicas (FUNCAP), criado pelo Decreto-Lei 950/1969 (revogado pela Lei). O FUNCAP visa custear ações de reconstrução (art. 8º). O uso de recursos do FUNCAP para custear ações imediatas de socorro, assistência às vítimas e restabelecimento de serviços essenciais em áreas afetadas por desastres constitui caso excepcional, a ser autorizado pelo Conselho Diretor do Fundo (art. 13).

A Lei nº 12.340/2010 também determina que são obrigatórias as transferências da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de socorro, assistência às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução (art. 4º).

Verifica-se, assim, que não há previsão de recursos para a prevenção e a preparação, o que constitui uma grave lacuna da legislação. A defesa civil brasileira tem-se concentrado na gestão da urgência, isto é, da gestão da situação após a ocorrência do desastre, com ações de resposta e reconstrução.

Ressalte-se que o FUNCAP, no seu formato atual, é constituído por cotas voluntárias integralizadas anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 9º, *caput* e § 1º). Para cada parte integralizada pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, a União deve integralizar três (art. 9º, § 2º). Os cotistas podem realizar saques (o limite de suas cotas mais o valor correspondente aportado pela União) somente 2 anos após a data de integralização (arts. 9º, § 4º e 11, *caput*). O valor aportado pela União deve ser restituído, se aplicado em ações que não a reconstrução (art. 11, § 2º). Embora esse sistema pareça engenhoso, o que vem ocorrendo é que os estados e municípios não têm depositado suas cotas no FUNCAP, que, de fato, não tem cumprido seus objetivos.

Paralelamente à Comissão Especial de Medidas Preventivas e Saneadoras de Catástrofes Climáticas da Câmara dos Deputados, o Senado Federal instituiu a Comissão Temporária Interna sobre Defesa Civil, relatada pelo Senador Casildo Maldaner. As conclusões dessa Comissão Temporária são parcialmente (*sic*) idênticas àquelas apontadas pela Comissão Especial da Câmara, das quais destacamos a necessidade de reestruturar o Sistema Nacional de Defesa Civil e o FUNCAP e de fortalecer os órgãos de defesa civil nos estados e municípios.

O Projeto de Lei de Conversão da MP 547, de 2011, que ora apresentamos, busca incluir, às disposições da MP, as propostas legislativas das Comissões especificamente criadas para debater o tema das áreas de risco e dos desastres nas duas Casas. Buscamos, assim, estruturar uma Política Nacional de Proteção Civil (PNPC), o Sistema Nacional de Proteção Civil, o Fundo Nacional de Proteção Civil (FUNPEC) e o Sistema Nacional de Informações e Monitoramento de Desastres (SINIDE).

Seguindo as diretrizes implícitas na MP, a nova política proposta reforça ~~substancialmente as ações de prevenção~~ e reitera que a força principal da Política Nacional de Proteção Civil está no Município. Essa política deve ser descentralizada, pois tanto as ações preventivas quanto as do pós-desastre dependem, fundamentalmente, da eficiência das autoridades locais e do comportamento da população. Entretanto, os municípios não têm como se preparar sozinhos, cabendo à União e aos Estados apoiar técnica e financeiramente os governos locais no bom desempenho de suas atribuições.

Consideramos que, no âmbito local, as principais ferramentas abrangem o plano de contingência e o plano diretor. O primeiro está previsto na MP 547, de 2011. Sua finalidade é definir um conjunto de procedimentos a serem adotados na situação de desastre e após a sua ocorrência.

O plano diretor visa ordenar a ocupação urbana, devendo, para tanto, incorporar a identificação das áreas de risco e a definição de medidas relativas ao seu uso, incluindo sua não ocupação. A exigência constitucional de elaboração de plano diretor institucionaliza o planejamento urbano como atividade permanente não só do poder público municipal, como da própria comunidade, uma vez que sua elaboração pressupõe a participação popular.



Conforme disposto no Estatuto da Cidade, o plano diretor deve abranger todo o território municipal, para assegurar visão integrada e consistência técnica para o planejamento, articulando-se toda a área urbana, nela inclusas as zonas de expansão e suas interfaces com a zona rural. O plano diretor identifica os eixos mais apropriados para a expansão urbana, a qual constitui elemento obrigatório do próprio plano diretor, tanto do ponto de vista técnico quanto jurídico.

Contrariando essas disposições, o art. 4º da MP 547, de 2011, institui um instrumento não previsto no ordenamento jurídico em vigor — o plano de expansão urbana — medida inconstitucional que, no mérito, colide com a visão integrada requerida do planejamento urbano.

A opção de diferenciar plano diretor e plano de expansão urbana tenderá a levar à criação de regras urbanísticas diferenciadas, provavelmente mais flexíveis, para as áreas de expansão urbana. Há uma tendência histórica de as áreas de expansão urbana serem tratadas pelas municipalidades com regras urbanísticas menos exigentes do que as aplicáveis às áreas inseridas nas manchas urbanas consolidadas, situação que responde por problemas graves, como carências de infraestrutura e de equipamentos públicos nas áreas de expansão urbana.

A própria diferenciação entre "área urbana" e "área de expansão urbana" tem sido questionada tecnicamente. A questão foi objeto de debate no âmbito do processo relativo à futura Lei de Responsabilidade Territorial Urbana — LRTU (Projeto de Lei nº 3.057/2000 e apensos). Nos substitutivos mais recentes desse processo, adotou-se a diferenciação entre "área urbana" (abrangendo todo o perímetro urbano) e "área urbana consolidada", e não entre

"área de expansão urbana" e "área urbana". Os conceitos de "área urbana consolidada" e "área urbana" foram institucionalizados pela Lei nº 11.977, de 2001, que trata do programa Minha Casa, Minha Vida (art. 47, incisos I e II, da referida lei.)

O art. 4º indica o conteúdo mínimo do plano de expansão urbana, com exigências que devem ser aplicadas a todo o perímetro urbano, e não apenas às áreas de expansão urbana. A análise do meio físico e os elementos de planejamento e gestão urbanos responsáveis pela prevenção de desastres, objetivo expresso na Exposição de Motivos que acompanha a MP 547/2011, devem estar presentes em todo o planejamento aplicável ao perímetro urbano, e não apenas nas áreas de expansão urbana.

Assim, consideramos que o conteúdo previsto para o plano de expansão urbana na MP 547/2011 seja incluído no artigo do Estatuto da Cidade que trata do plano diretor, com as adequações pontuais que forem necessárias. O plano diretor é o instrumento básico do planejamento urbano em nível municipal, em área urbana consolidada ou não, o que inclui as chamadas 'áreas de expansão urbana'.

Nos municípios não obrigados legalmente à elaboração de plano diretor, devem ser previstos parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo que considerem as áreas de risco de desastres identificadas e mapeadas e o Plano de Contingência de Proteção Civil".

.....

"Em relação às Emendas apresentadas, foram atendidas, na forma do PLV, as de nºs 01, 03, 07, 08, 09, 10, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 21, 22, 23, 24, 25, 28, 37, 39, 40 e 41, as quais abrangem:

- a especificação do apoio técnico e financeiro da União e dos Estados aos municípios;

- a exigência de laudo técnico assinado por profissional habilitado, para a remoção de população de área de risco;

- o fornecimento de informações sobre as alternativas que assegurem o direito à moradia para todos os removidos de área de risco;

- a exigência de planejamento da evacuação de pessoas das áreas de risco e de alocação dos desabrigados em local seguro;

- a exigência de elaboração de plano emergencial para municípios cadastrados por conterem áreas de risco;

- a especificação das ações em que os recursos destinados à defesa civil serão aplicados;

- o estímulo aos Municípios para que criem órgãos de defesa contra desastres;

- a implantação de sistemas de monitoramento e alerta;

- a organização de exercícios simulados e treinamentos;

- a retirada emergencial da população residente em áreas de risco, bem como o abrigo em local seguro e adequado, o fornecimento de alimentação e medicamentos, a assistência médica e psicológica, o transporte etc.;

- a elaboração de normas específicas para crianças, idosos e pessoas com deficiência;

- o estabelecimento de prazo para encaminhamento de documentos pelo município atingido;

- o fomento à organização do voluntariado;

- a inclusão da recuperação de áreas degradadas e das atividades produtivas no conceito de "recuperação"; e

- definição de prazo de um ano, contado a partir da publicação da nova Lei, para que o município adeque o plano diretor e elabore o plano de contingência.

Foram rejeitadas quanto ao mérito as Emendas nºs 02, 04, 26 e 31, que visam: restringir a área de abrangência das cartas geotécnicas; prever procedimento a ser adotado após o prazo de quatro anos de aprovação do cronograma de obras de parcelamento urbano; e dar preferência à mulher no registro de habitação de interesse social. Foi rejeitada, também, emenda de conteúdo inócuo, que têm por fim fazer a remissão ao inciso IV do § 2º do art. 3º-A ao § 2º do art. 3º-B acrescido à Lei 12.340/2010.

Conclusão do voto.

Em decorrência do exposto, voto:

i) pela inconstitucionalidade e injuridicidade das Emendas nºs 27, 32, 33 e 50;

ii) pela inadequação orçamentária e financeira das Emendas nºs 12, 20, 30, 34, 38 e 44;

iii) pela constitucionalidade, juridicidade e pela não implicação em aumento da despesa ou redução da receita pública das Emendas nºs 01, 02, 03, 04, 07, 08, 09, 10, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 28, 31, 37, 39, 40, 41; e

iv) no mérito, pela rejeição das Emendas nºs 02, 04, 26 e 31, e pela aprovação, na forma do Projeto de Lei de Conversão, das Emendas nºs 01, 03, 07, 08, 09, 10, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 21, 22, 23, 24, 25, 28, 37, 40 e 41.

Sala da Comissão.

Deputado Glauber Braga.

Relator.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº, DE 2012.

(MP nº 547/2011.)

Institui o Estatuto da Proteção Civil, altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979 (Parcelamento do Solo Urbano); 8.239, de 4 de outubro de 1991 (Serviço Alternativo ao Serviço Militar Obrigatório); 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional); 9.433, de 8 de janeiro de 1997 (Recursos Hídricos); 9.478, de 6 de agosto de 1997 (Lei do Petróleo); 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade); 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Saneamento Básico); 11.977, de 7 de julho de 2009 (Programa Minha Casa, Minha Vida); e 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (Pré-Sai); revoga a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, Defesa Civil, e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta.

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção Civil (PNPC), o Fundo Nacional de Proteção Civil (FUNPEC), o Sistema Nacional de Proteção Civil (SINPEC) e o Sistema Nacional de Informações e Monitoramento de Desastres (SINIDE).

Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - ameaça: perigo latente de que um evento adverso, de origem natural ou induzido pela ação humana, apresente-se com severidade suficiente para causar perda de vidas, impactos na saúde humana e nos ecossistemas e danos materiais;

II - desastre: o resultado de eventos adversos, de origem natural ou induzido pela ação humana, sobre ecossistemas e populações vulneráveis, causando danos humanos, materiais ou ambientais e prejuízos econômicos e sociais;

III - estado de calamidade pública: a situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido;

IV - plano de contingência: o conjunto de procedimentos e ações para atender uma emergência, incluindo a definição dos recursos humanos e materiais para prevenção, preparação, resposta e recuperação, elaborado com base em hipóteses de desastre, com o objetivo de reduzir o risco dessa ocorrência ou de minimizar seus efeitos;

V - prevenção: as ações de planejamento, de ordenamento territorial e de investimento destinadas a reduzir a vulnerabilidade dos ecossistemas e das populações e a evitar ou minimizar a ocorrência e a intensidade de desastres, por meio da identificação, do mapeamento e do monitoramento de riscos, incluindo a capacitação da sociedade em atividades de proteção civil, entre outras estabelecidas pelos órgãos do SINPEC;

VI - preparação: as ações destinadas a preparar os órgãos do SINPEC, a comunidade e o setor privado, incluindo, entre outras ações, a capacitação, o monitoramento, a implantação de sistemas de alerta e a infraestrutura necessária para garantir uma resposta adequada aos desastres e minimizar os danos e prejuízos consequentes;

VII - proteção civil: o conjunto de ações de prevenção, preparação, resposta e recuperação destinadas a evitar ou reduzir o risco de desastres,

prestar socorro e assistência às vítimas, minimizar seus impactos socioeconômicos e ambientais e restabelecer a normalidade social, incluindo a geração de conhecimentos sobre os riscos de desastres, a prevenção de riscos futuros, a redução de riscos atuais, a preparação para as respostas e a recuperação;

VIII - recuperação: as ações de caráter definitivo tomadas após a ocorrência de desastre, destinadas a restabelecer o cenário destruído e as condições de vida da comunidade afetada, impulsionar o desenvolvimento socioeconômico local, recuperar as áreas degradadas e evitar a reprodução das condições de vulnerabilidade, incluindo a reconstrução de unidades habitacionais e da infraestrutura pública, a recuperação dos serviços e das atividades econômicas e a contenção de encostas, entre outras definidas pelos órgãos do SINPEC;

IX - resposta: as ações imediatas aos desastres, com o objetivo de socorrer a população atingida e restabelecer as condições de segurança das áreas atingidas, incluindo: a busca e o salvamento de vítimas; os primeiros-socorros, o atendimento pré-hospitalar, hospitalar e o atendimento médico e cirúrgico de urgência, sem prejuízos da atenção aos problemas crônicos e agudos da população; a provisão e os meios de preparação de alimentos; o abrigo; o suprimento de vestuário, de limpeza e de higiene pessoal; o suprimento e a distribuição de energia elétrica, água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana, drenagem das águas pluviais, transporte coletivo, trafegabilidade e comunicações; a remoção de escombros e a desobstrução das calhas dos rios; o manejo dos mortos e outras estabelecidas pelos órgãos do SINPEC".

.....  
Já estou, neste exato momento, na leitura da parte do relatório que trata do substitutivo apresentado.

.....  
Deputado Amaldo Jardim, o relatório que foi apresentado no dia de hoje é a última versão. Versões que possam ter aparecido ou terem sido utilizadas em Plenário são versões anteriores à própria aprovação da Comissão Especial.

O relatório que foi encaminhado às Lideranças partidárias é exatamente o relatório que estou apresentando.

IX – resposta: as ações imediatas aos desastres, com o objetivo de socorrer a população atingida e restabelecer as condições de segurança das áreas atingidas, incluindo: a busca e o salvamento de vítimas; os primeiros-socorros, o atendimento pré-hospitalar, hospitalar e o atendimento médico e cirúrgico de urgência, sem prejuízos da atenção aos problemas crônicos e agudos da população; a provisão e os meios de preparação de alimentos; o abrigo; o suprimento de vestuário, de limpeza e de higiene pessoal; o suprimento e a distribuição de energia elétrica, água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana, drenagem das águas pluviais, transporte coletivo, trafegabilidade e comunicações; a remoção de escombros e a desobstrução das calhas dos rios; o manejo dos mortos e outras estabelecidas pelos órgãos do SINPEC;

X – risco de desastre: o conjunto de danos potenciais sociais, econômicos, materiais ou ambientais de possível evento físico, de origem natural ou induzido pela ação humana, sobre uma comunidade ou ecossistema vulnerável, por período de tempo determinado;



XI – situação de emergência: a situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido; e

XII – vulnerabilidade: fragilidade física, social, econômica ou ambiental de uma comunidade ou ecossistema a evento físico, de origem natural ou induzido pela ação humana.

Art. 3º. É dever das organizações" (...).

.....  
"Art. 3º. É dever das organizações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios integrantes do SINPEC, do setor privado e da coletividade em geral adotar as medidas necessárias para reduzir os riscos de desastres.

Parágrafo único. A falta de certeza absoluta de risco de desastre não constituirá óbice para a adoção das medidas preventivas e mitigadoras da situação de risco.

A Política Nacional de Proteção Civil.

Art. 4º A Política Nacional de Proteção Civil (PNPC) abrange as ações públicas e privadas de prevenção, preparação, resposta e recuperação necessárias para a redução do risco de desastre.

Art. 5º A PNPC deve integrar-se às políticas de ordenamento territorial, planejamento urbano, habitação, saúde, meio ambiente, mudanças climáticas, gestão de recursos hídricos, educação, ciência e tecnologia e às políticas econômicas setoriais, tendo em vista a promoção do desenvolvimento sustentável.

Art. 6º São objetivos da PNPC:

I – reduzir os riscos de desastres para garantir o direito à vida, à saúde e à incolumidade das pessoas e do patrimônio;

II – incorporar a redução do risco de desastre e as ações de proteção civil entre os elementos da gestão territorial e do planejamento das políticas setoriais;

III – garantir a continuidade das ações de proteção civil;

IV – estimular o desenvolvimento de cidades resilientes e os processos sustentáveis de urbanização;

V – promover a identificação e a avaliação das ameaças e vulnerabilidades a desastres ocorrentes no território nacional, de modo a evitar ou reduzir sua ocorrência;

VI – desenvolver estratégias, instrumentos e medidas voltadas para a prevenção, a preparação, a resposta e a recuperação;

VII – implantar um sistema integrado de informações capaz de subsidiar os órgãos do SINPEC na previsão e no controle dos efeitos negativos de eventos adversos sobre a população, os bens e serviços e o meio ambiente;

VIII – promover o fortalecimento das organizações da União, dos Estados e dos Municípios integrantes do SINPEC;

IX – monitorar os eventos meteorológicos, hidrológicos, geológicos, biológicos, nucleares e químicos, bem como outros potencialmente causadores de desastres;

X – fomentar o ordenamento da ocupação do solo urbano e rural, tendo em vista a conservação do solo, da vegetação nativa e dos recursos hídricos nas bacias hidrográficas e a proteção da vida humana;

XI – combater a ocupação dos ecossistemas frágeis e das áreas de risco e promover a relocação da população residente nessas áreas;

XII – garantir o direito à moradia em local seguro;

XIII – promover a qualificação dos agentes de proteção civil e a reserva de pelo menos 80% do quadro de servidores dos órgãos de proteção civil para funcionários de carreira, em todos os níveis da Federação;

XIV – desenvolver ampla consciência nacional acerca dos riscos de desastre, orientar as comunidades a adotar comportamentos adequados de prevenção e de resposta em situação de desastre e promover a autoproteção;

XV – garantir a participação da sociedade civil na implantação da política de proteção civil, por meio dos órgãos colegiados, dos Núcleos de Defesa Civil (NUDECs), de audiências e consultas públicas e de conferências sobre assuntos de interesse da proteção civil; e

XVI – realizar o intercâmbio internacional de informações sobre proteção civil.

Art. 7º. São diretrizes da PNPC:

I – a ação articulada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na redução de desastres e no apoio às comunidades atingidas;

II – a abordagem sistêmica das ações de prevenção, preparação, resposta e recuperação;

III – a prioridade às ações preventivas relacionadas à minimização de desastres;

IV – a adoção da bacia hidrográfica como unidade de planejamento das ações de prevenção de desastres;

V – o planejamento com base em pesquisas e estudos sobre as áreas de risco e a incidência de desastres no Brasil; e

VI – a participação da sociedade civil na implantação da política de proteção civil.

Art. 8º. Fica criado o Fundo Nacional de Proteção Civil (FUNPEC), de natureza contábil e financeira, destinado à execução de ações de prevenção e preparação, resposta e recuperação, nos termos do art. 2º desta Lei.

§ 1º No mínimo 50% (cinquenta por cento) dos recursos do FUNPEC serão aplicados em atividades de prevenção, em especial:

I – na implantação do SINIDE;

II – na identificação e no mapeamento das áreas de risco;

III – no monitoramento de desastres;

IV – na revitalização de bacias hidrográficas;

V – no fortalecimento dos órgãos do SINPEC; e

VI – em outras ações de prevenção de desastres previstas na PNPC.

§ 2º A transferência de recursos da União aplicados no FUNPEC, para ações de resposta e recuperação, ocorrerá somente após o reconhecimento oficial do estado de calamidade ou da situação de emergência, nos termos do art. 19 desta lei.

§ 3º No acesso aos recursos do FUNPEC, serão priorizados os entes da Federação que implantarem órgão executor, fundo e órgão colegiado de proteção civil.

Art. 9º. Constituem recursos do Fundo Nacional de Proteção Civil:

I - 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) dos *royalties* oriundos da lavra em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres, a que se refere o art. 49, inciso I, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;

II - 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) dos *royalties* oriundos da lavra na plataforma continental a que se refere o art. 49, inciso II, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;

III - 5% (cinco por cento) da participação especial a que se refere o art. 50, § 2º, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;

IV - 5% (cinco por cento) do montante arrecadado dos concursos de prognósticos, sorteios e loterias, administrados pela Caixa Econômica Federal;

V - dotações consignadas no Orçamento Geral da União (OGU) para o financiamento das ações de prevenção, preparação, resposta e recuperação, nas situações de desastres previstas nesta Lei;

VI - auxílios, subvenções, contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

VII - remuneração decorrente de aplicações de seus recursos no mercado financeiro; e

VIII - outros recursos a ele destinados.

§ 1º As dotações consignadas a que se refere o inciso V do *caput* deste artigo, a cada ano, serão correspondentes, no mínimo, ao montante consignado no OGU no ano anterior para a mesma finalidade, corrigido pela variação da receita corrente líquida da União, no período.

§ 2º Os recursos do FUNPEC serão mantidos em instituição financeira federal e geridos por um comitê composto paritariamente por membros do Poder Público e da sociedade civil.

§ 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão prestar contas dos recursos recebidos do FUNPEC, na forma do regulamento.

§ 4º Os procedimentos de ordem operacional relativos ao FUNPEC serão estabelecidos em regulamento.

O Sistema Nacional de Proteção Civil.

Art. 10. As ações e serviços de proteção civil são planejados e executados por meio do Sistema Nacional de Proteção Civil (SINPEC).

§ 1º Integram o SINPEC os órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o órgão colegiado nacional de que trata o art. 12 e os órgãos seccionais.

§ 2º Na execução das ações do SINPEC, o Estado apoiará o Município e a União apoiará ambos, quando a gestão da situação de desastre ultrapassar suas respectivas capacidades.

Art. 11. Compete à União:

I - coordenar o SINPEC em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - elaborar e aprovar normas de implantação da PNPC, por meio do órgão colegiado nacional;

III - promover estudos referentes às causas e possibilidades de ocorrência de desastres de qualquer origem, sua incidência, extensão e consequência;

IV - apoiar os Estados e os Municípios, técnica e financeiramente, no mapeamento das áreas de risco, nos estudos de identificação de ameaças, vulnerabilidades e risco de desastre e nas demais ações de prevenção, preparação, resposta e recuperação".

.....  
"V - implantar e prover o Sistema Nacional de Informações e Monitoramento de Desastres (SINIDE);

VI - manter, no âmbito do SINIDE, o cadastro nacional de Municípios com áreas de risco de desastre;

VII - implantar um sistema único para declaração e o reconhecimento de situação de emergência ou de estado de calamidade pública;

VIII - elaborar e implantar o Plano Nacional de Proteção Civil;

IX - realizar o monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico das áreas de risco, bem como dos riscos biológicos, nucleares e químicos, em conjunto com os Estados e o Distrito Federal, conforme normas estabelecidas pelo órgão colegiado nacional;

X - reconhecer situação de emergência e estado de calamidade pública, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão colegiado nacional;

XI - criar linhas de crédito específicas para reorganização do setor produtivo, na reestruturação econômica das áreas atingidas por desastres;

XII - prover o pagamento do aluguel social às famílias atingidas por desastre, sem prejuízo das ações de Estados, Distrito Federal e Municípios nesse sentido, conforme critérios estabelecidos pelo órgão colegiado nacional;

XIII - oferecer capacitação contínua e desenvolver recursos humanos em proteção civil e apoiar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nessas atividades;

XIV - incentivar a implantação de Centros Universitários de Ensino e Pesquisa sobre Desastres (CEPED) e de núcleos multidisciplinares, de ensino permanente e à distância, destinados à pesquisa, extensão e capacitação de

recursos humanos, com vistas ao gerenciamento e à execução de atividades de proteção civil;

XV - fomentar a pesquisa sobre os eventos climatológicos incidentes sobre áreas urbanas;

XVI - apoiar a comunidade docente no desenvolvimento de material pedagógico-didático relacionado ao desenvolvimento de uma cultura de prevenção de desastres;

XVII - promover a realização bianual da Conferência Nacional de Proteção Civil, como instância de participação social e de orientação no planejamento das ações de proteção civil;

XVIII - garantir a segurança das escolas e dos hospitais federais contra desastres e promover a relocação daqueles situados em áreas de risco; e

XIX - participar do Sistema de Proteção ao Programa Nuclear Brasileiro - SIPRON, conforme o disposto no Decreto-Lei nº 1.809, de 7 de outubro de 1980.

§ 1º O Plano Nacional de Proteção Civil deve conter, no mínimo, a identificação dos riscos de desastre nas regiões e grandes bacias hidrográficas no Brasil e as diretrizes de ação governamental de proteção civil no âmbito nacional e regional, em especial no que se refere à implantação da rede de monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico das regiões com risco de desastre, assim como dos riscos biológicos, nucleares e químicos.

§ 2º O Plano Nacional de Proteção Civil será aprovado no prazo de um ano contado a partir da data de publicação desta Lei e será revisto anualmente.

Art. 12. Ao órgão colegiado nacional compete:

I - aprovar o Plano Nacional de Proteção Civil;



II - elaborar e aprovar normas de implantação da Política Nacional de Proteção Civil, que complementem esta Lei e seu regulamento;

III - definir protocolos de prevenção e alerta e de ações emergenciais para cada tipo de desastre, no prazo de um ano contado a partir da data de publicação desta Lei;

IV - definir os parâmetros de monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico de desastres, bem como dos riscos biológicos, nucleares e químicos, a infraestrutura necessária para sua medição e acompanhamento e a distribuição da rede de monitoramento;

V - definir a estrutura mínima a ser implantada nos Estados, nos Municípios e no Distrito Federal para o desenvolvimento das ações de proteção civil;

VI - instituir critérios técnicos para análise e aprovação de obras e serviços destinados a prevenir riscos, minimizar danos e recuperar áreas deterioradas por desastres;

VII - definir normas de atendimento a crianças, adolescentes, gestantes, idosos e portadores de necessidade especiais em situação de desastre;

VIII - definir os critérios gerais para o pagamento do aluguel social às famílias atingidas por desastre e, em cada caso de reconhecimento de estado de calamidade pública ou de situação de emergência, a distribuição percentual desse pagamento, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

IX - estabelecer os critérios e procedimentos céleres para a declaração e o reconhecimento de situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e

X - acompanhar o cumprimento das normas legais e infralegais de proteção civil.

Parágrafo único. O órgão colegiado nacional será composto por igual número de representantes do Poder Público, incluindo a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, de representantes da sociedade civil organizada, incluído representante das comunidades atingidas por desastre, e por especialistas de notório saber científico e técnico em efetivo exercício profissional.

Art. 13. Compete aos Estados:

I - coordenar as ações do SINPEC em articulação com a União e os Municípios;

II - elaborar e implantar o Plano Estadual de Proteção Civil, no prazo de um ano contado a partir da data de publicação desta Lei;

III - identificar e mapear as áreas de risco e realizar os estudos de identificação de ameaças, vulnerabilidades e riscos de desastre no âmbito das bacias hidrográficas;

IV - realizar o monitoramento meteorológico, hidrológico, geológico das áreas de risco, bem como dos riscos biológicos, nucleares e químicos, em conjunto com a União;

V - prover o SINIDE;

VI - oferecer capacitação contínua de recursos humanos para as ações de proteção civil;

VII – apoiar a União, quando solicitado, no reconhecimento de estado de calamidade pública e de situação de emergência, nos termos do art. 19, § 3º desta Lei;

VIII - prover atuação complementar nas ações de resposta e recuperação, de reorganização do setor produtivo e de reestruturação econômica das áreas atingidas por desastres;

IX - apoiar técnica e financeiramente os Municípios no levantamento das áreas de risco, na elaboração dos planos de contingência, na divulgação de protocolos de prevenção e alerta e de ações emergenciais, em circunstâncias de desastres, e na recuperação de áreas degradadas;

X - promover a inclusão dos princípios de proteção civil nos currículos escolares da rede estadual de ensino médio e fundamental;

XI - garantir a segurança das escolas e dos hospitais estaduais contra desastres e promover a relocação daqueles situados em áreas de risco; e

XII - prover o pagamento do aluguel social às famílias atingidas por desastre, conforme critérios estabelecidos pelo órgão colegiado nacional.

§ 1º O Plano Estadual de Proteção Civil deve conter, no mínimo, a identificação das bacias hidrográficas com risco de ocorrência de desastres e as diretrizes de ação governamental de proteção civil no âmbito estadual, em especial no que se refere à implantação da rede de monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico das bacias com risco de desastre.

§ 2º O Plano Estadual de Proteção Civil será aprovado no prazo de 1 ano contado a partir da data de publicação desta lei e será revisto anualmente.

Art. 14. Compete aos Municípios:

I - coordenar as ações do SINPEC no âmbito local, em articulação com a União e os Estados;

II - incorporar as ações de proteção civil no planejamento municipal;

III - identificar e mapear as áreas de risco de desastres;

IV - promover a fiscalização das áreas de risco a desastre e vedar novas ocupações nessas áreas, a partir da data de publicação desta lei;

V - promover o cadastramento georreferenciado das ocupações em áreas de risco e dos locais de ocorrência de desastre;

VI - elaborar e implantar o Plano de Contingência de Proteção Civil, no prazo de 1 ano contado a partir da data de publicação desta lei;

VII - prover o SINIDE;

VIII - solicitar o reconhecimento de situação de emergência ou de estado de calamidade pública, de acordo com os critérios estabelecidos pelo órgão colegiado de que trata o art. 12 desta lei;

IX - decretar estado de calamidade pública e situação de emergência;

X - vistoriar edificações e áreas de risco e promover a intervenção preventiva e a evacuação da população de áreas sob risco iminente e das edificações vulneráveis;

XI - garantir a segurança das escolas e dos hospitais municipais e filantrópicos contra desastres e promover a relocação daqueles situados em áreas de risco;

XII - oferecer capacitação contínua de recursos humanos para as ações de prevenção, preparação, resposta e recuperação;

XIII - realizar regularmente exercícios simulados, com a participação da população, para treinamento das equipes e aperfeiçoamento do Plano de Contingência Municipal;

XIV - organizar e administrar abrigos provisórios para assistência à população em situação de desastre, em condições adequadas de higiene e segurança;

XV - manter a população continuamente informada sobre áreas de risco e ocorrência de eventos extremos, bem como sobre protocolos de prevenção e alerta e sobre as ações emergenciais em circunstâncias de desastres;

XVI - mobilizar e capacitar os radioamadores para atuação na ocorrência de desastre;

XVII - executar a coleta, a distribuição e o controle de suprimentos em situações de desastre;

XVIII - proceder à avaliação de danos e prejuízos das áreas atingidas por desastres;

XIX - manter a União e o Estado informados sobre a ocorrência de desastres e as atividades de proteção civil no Município;

XX - incluir os princípios de proteção civil nos currículos escolares da rede municipal de ensino médio e fundamental;

XXI - promover a reorganização do setor produtivo e a reestruturação econômica das áreas atingidas por desastres;

XXII - estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias nas ações do SINPEC, por meio dos Núcleos de Defesa Civil — NUDECs, e promover o treinamento de associações de voluntários para atuação conjunta com as comunidades apoiadas; e

XXIII - prover o pagamento do aluguel social às famílias atingidas por desastre, conforme critérios estabelecidos pelo órgão colegiado nacional.

§ 1º O Plano de Contingência de Proteção Civil deve ter o seguinte conteúdo mínimo:

I - análise da vulnerabilidade das ocupações e das ações de intervenção preventiva e de relocação de famílias de áreas de risco e edificações vulneráveis;

II - estratégia de evacuação da população de áreas sob risco iminente e de áreas atingidas;

III - sistema de comunicação de risco e de alerta a desastres, em articulação com o sistema de monitoramento implantado pela União e pelo Estado, com especial atenção à atuação dos radioamadores;

IV - programa de exercícios simulados;

V - sistema de atendimento emergencial à população, incluindo-se a localização das rotas de deslocamento e dos pontos seguros no momento do desastre, bem como dos pontos de abrigo e de distribuição de suprimentos após a ocorrência de desastre;

VI - serviço de atendimento médico-hospitalar e psicológico aos atingidos por desastre;

VII - cadastro e plano de treinamento de equipes técnicas e de voluntários para atuarem em circunstâncias de desastres;

VIII - localização dos centros de recebimento e organização da estratégia de distribuição de doações;

IX - medidas de recuperação; e

X - outras medidas consideradas relevantes para prevenção, preparação, resposta e recuperação.

§ 2º O Plano de Contingência de Proteção Civil deverá ser objeto de atualização anual, bem como de prestação anual de contas por meio de audiência pública, com ampla divulgação.

§ 3º Os Municípios com capacidade técnica, operacional e financeira deverão implantar sistema complementar de monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico, em articulação com a União e o Estado.

§ 4º Incorre em improbidade administrativa o Prefeito Municipal que deixar de elaborar e executar o Plano de Contingência de Proteção Civil, nos termos do art. 11, inciso II, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 5º Os Municípios que não contam com Corpo de Bombeiro Estadual devem apoiar a criação de serviço de bombeiros voluntários.

§ 6º Os Municípios incluídos no cadastro a que se refere o art. 11, inciso VI, deverão elaborar plano de implantação de obras e serviços para redução de risco e instituir núcleos de defesa civil.

§ 7º Verificada a existência de ocupações em áreas propícias à ocorrência de desastre, o Município adotará as providências para a redução do risco, entre as quais a execução de obras de segurança e, quando necessário, a remoção de edificações e o reassentamento dos ocupantes em local seguro.

Art. 15. A realocação de comunidades de áreas de risco observará os seguintes procedimentos:

I - vistoria local e elaboração de laudo técnico que comprove os riscos da ocupação, realizadas por profissional habilitado;

II - notificação da remoção aos ocupantes acompanhada de cópia do laudo técnico e de informações sobre as alternativas oferecidas pelo Poder Público para assegurar seu direito à moradia;

III - acompanhamento de equipe multidisciplinar, incluindo técnicos da área de assistência social e de psicologia.

§ 1º Na hipótese de remoção de edificações, o Município adotará medidas que impeçam a reocupação da área.

§ 2º Aqueles que tiverem suas moradias removidas deverão ser abrigados, quando necessário, e cadastrados pelo Município, para garantia de atendimento habitacional em caráter definitivo, de acordo com os critérios dos programas públicos de habitação de interesse social.

Art. 16. É vedada a concessão de licença para parcelamento do solo urbano ou alvará de construção em áreas de risco indicadas como não edificáveis no plano diretor ou legislação dele derivada.

§ 1º A vedação prevista no *caput* também se aplica aos condomínios urbanísticos.

§ 2º Independentemente de o local estar indicado como área de risco na legislação municipal nos termos do *caput*, os órgãos de proteção civil da União, dos Estados ou dos Municípios poderão vedar a concessão de licença ou alvará de construção, ou embargar obras, em caso de risco iminente devidamente caracterizado.

Art. 17. Os órgãos seccionais abrangem os órgãos setoriais da Administração Pública Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal que se articulam aos demais órgãos do SINPEC, com o objetivo de atuar nas ações de prevenção, preparação, resposta e recuperação, especialmente no que diz respeito a:

I – transferência de recursos materiais e técnicos para as áreas de risco de desastre, em estado de calamidade pública ou em situação de emergência;

II – proteção à saúde pública, suprimento de medicamentos e controle de qualidade da água e de alimentos em circunstâncias de desastre;



III – assistência social às populações em situação de desastre;

IV - preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio nas áreas em situação de desastre;

V - recuperação da infraestrutura urbana, de moradias, dos sistemas de transportes e de saneamento ambiental em áreas atingidas por desastre;

VI – desenvolvimento de recursos humanos e do senso de percepção de risco na população brasileira, por intermédio das redes de ensino formal e informal;

VII – desenvolvimento de conteúdos didáticos relativos à prevenção de desastres e à proteção civil no âmbito das universidades federais e fomento à organização de núcleos multidisciplinares destinados à pesquisa, extensão e capacitação de recursos humanos com vistas ao gerenciamento e à execução de atividades de proteção civil;

VIII - reorganização do setor produtivo e reestruturação econômica das áreas atingidas por desastres;

IX - redução da degradação ambiental causada por ocupações e atividades socioeconômicas capazes de aumentar o risco de ocorrência de desastre;

X - monitoramento das bacias hidrográficas quanto às condições meteorológicas, hidrológicas e geológicas, ao uso e ocupação do solo e ao desmatamento; e

XI - manutenção dos serviços de telecomunicações nas áreas afetadas por desastres e mobilização de radioamadores, em situação de desastre.

Art. 18. Compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios desenvolver uma cultura nacional de prevenção de desastres,

destinada ao desenvolvimento da consciência nacional acerca dos riscos de desastre no País e de comportamentos de prevenção capazes de evitar ou minimizar a ocorrência de calamidades públicas e de situações de emergência.

Do Estado de Calamidade Pública e da Situação de Emergência.

Art. 19. O estado de calamidade pública e a situação de emergência serão declarados mediante decreto do Prefeito Municipal ou do Governador do Distrito Federal.

§ 1º O Governador do Estado poderá decretar o estado de calamidade pública e a situação de emergência, quando o desastre atingir um ou mais Municípios e exigir a ação imediata na esfera de sua administração.

§ 2º O reconhecimento da situação de emergência ou do estado de calamidade pública pela União deverá ocorrer em até 48 horas a contar da data de apresentação, por parte do requerente, da documentação exigida conforme regulamento.

§ 3º A União poderá solicitar vistoria e parecer técnico do Estado, para reconhecimento de situação de emergência ou do estado de calamidade pública.

§ 4º O reconhecimento do órgão executivo federal é condição para que o ato de declaração de estado de calamidade pública ou de situação de emergência tenha efeito jurídico no âmbito da administração federal.

§ 5º Os atos de declaração e reconhecimento serão fundamentados tecnicamente, com base na avaliação de danos que comprove a anormalidade ou o agravamento da situação anterior.

§ 6º Os atos de declaração e reconhecimento de estado de calamidade pública e de situação de emergência terão prazo de até 180 dias, contados a

partir da solicitação do Prefeito Municipal ou do Governador do Estado ou do Distrito Federal.

Art. 20. Reconhecido o estado de calamidade pública ou a situação de emergência, os órgãos de controle da União, do Estado, do Município ou do Distrito Federal, determinarão aos seus agentes o acompanhamento concomitante das decisões tomadas pelo gestor da crise, enquanto durar o estado de calamidade pública ou a situação de emergência.

Art. 21. Em situação de desastre, caberá aos órgãos integrantes do SINPEC atuar imediatamente, instalando sala de coordenação de resposta ao desastre.

Parágrafo único. No caso de desastre, o gestor municipal de proteção civil constitui o coordenador das ações de gerenciamento da crise, sem ferimento à hierarquia das forças militares.

Do Sistema Nacional de Informações e Monitoramento de Desastres.

Art. 22. O Sistema Nacional de Informações e Monitoramento de Desastres (SINIDE) constitui base de dados compartilhada entre os integrantes do SINPEC e visa a oferecer informações atualizadas para prevenção, alerta, resposta e recuperação em situações de desastre no Brasil.

1º O banco de dados de que trata o *caput* será mantido pela União e provido pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

§ 2º O funcionamento do SINIDE seguirá os seguintes princípios:

- I - coordenação unificada;
- II - descentralização no provimento de dados;
- III - atualização permanente dos dados; e

IV - disponibilização dos dados a todo cidadão, em qualquer circunstância e tempo.

§ 3º O SINIDE deverá ser integrado ao Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos, instituído pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

Art. 23. O SINIDE deve reunir, dar consistência e divulgar dados sobre desastres, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - regiões e áreas vulneráveis a desastres;

II - cadastro nacional de Municípios com áreas de risco de desastre;

III - estudo das inter-relações dos fatores determinantes da frequência e distribuição de desastres;

IV - dados de monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico, assim como dos eventos envolvendo riscos biológicos, nucleares e químicos;

V - planos de contingência municipais;

VI - Municípios em estado de calamidade e em situação de emergência;

VII - diagnóstico dos impactos sociais, ambientais e econômicos dos desastres ocorridos no Brasil;

VIII - legislação federal, estadual, municipal e do Distrito Federal pertinente à matéria, incluindo os atos normativos editados pelos integrantes do SINPEC;

IX - banco de profissionais e organizações cadastrados como voluntários para atuar em situação de desastre;

X - ações e obras prioritárias de prevenção, de acordo com estudos técnicos de vulnerabilidade a desastre; e

XI - outras informações consideradas relevantes pelos integrantes do SINPEC para a redução da ocorrência de desastres e de suas consequências.

§ 1º A inscrição no cadastro previsto no inciso II deste artigo ocorrerá por iniciativa do Município ou mediante indicação da União ou dos Estados.

§ 2º Sem prejuízo das ações de monitoramento, controle e fiscalização desenvolvidas pelos Estados e Municípios, a União publicará, periodicamente, informações sobre a evolução das ocupações em áreas de risco, nos Municípios constantes do cadastro previsto no inciso II deste artigo.

§ 3º As informações de que trata o § 2º deste artigo serão encaminhadas, para conhecimento e providências, aos Poderes Executivo e Legislativo dos respectivos Estados e Municípios e ao Ministério Público.

#### Disposições Finais:

Art. 24. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios garantirão ampla participação social no processo de elaboração do Plano Nacional de Proteção Civil, do Plano Estadual de Proteção Civil e do Plano de Contingência de Proteção Civil.

Art. 25. São obrigatórias as transferências da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção, bem como para as ações de resposta e recuperação em Municípios em estado de calamidade ou situação de emergência.

§ 1º As transferências da União aos órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para a execução de ações de resposta e recuperação, estão condicionadas ao reconhecimento do estado de calamidade ou de situação de emergência, na forma do art. 19 desta lei.

§ 2º O ente beneficiário deverá apresentar plano de trabalho ao órgão federal competente do SINPEC, no caso de execução de atividades de prevenção e recuperação, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a

partir da data de publicação do ato de reconhecimento do estado de calamidade ou de situação de emergência.

Art. 26. As ações emergenciais de recuperação devem obedecer a critérios técnicos e devem ter caráter preventivo.

Art. 27. Os programas habitacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem priorizar a relocação de comunidades atingidas e de moradores de áreas de risco.

Art. 28. A União deverá manter linha de crédito específica, por intermédio de suas agências financeiras oficiais de fomento, destinada ao capital de giro e ao investimento de sociedades empresariais, empresários individuais e pessoas físicas ou jurídicas, em Municípios atingidos por desastres que tiverem a situação de emergência ou o estado de calamidade pública reconhecido pelo Poder Executivo Federal.

Parágrafo único. As instituições bancárias credenciadas somente poderão efetivar operações de empréstimo por meio de outras linhas de créditos, caso o contratante não atenda, de forma comprovada, às exigências necessárias ou renuncie expressamente ao benefício concedido.

Art. 29. As emissoras de rádio e televisão e todos os demais veículos de comunicação ficam obrigados a transmitir gratuitamente informações de alerta à população sobre risco de desastres, por iniciativa dos órgãos competentes.

Art. 30. Fica proibida a cobrança de juros de mora, por estabelecimentos bancários e instituições financeiras, sobre títulos de qualquer natureza, cujo vencimento se dê durante o período de suspensão do atendimento ao público em suas dependências, em razão de desastres, quando caracterizadas situações de emergência ou estado de calamidade pública, desde que sejam

quitados no primeiro dia de expediente normal, ou em prazo superior definido em ato normativo específico.

Art. 31. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estabelecerão incentivos econômicos às ações de conservação das bacias hidrográficas, tendo em vista a prevenção de desastres.

Art. 32. Fica a União autorizada a conceder incentivo ao Município que adotar medidas voltadas ao aumento da oferta de terra urbanizada para utilização em habitação de interesse social, por meio dos institutos previstos na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, na forma do regulamento.

Parágrafo único. O incentivo de que trata o *caput* compreenderá a transferência de recursos para a aquisição de terrenos destinados a programas de habitação de interesse social.

Art. 33. Em situações de iminência ou ocorrência de desastres, ficam os órgãos competentes autorizados a transferir bens apreendidos em operações de combate e repressão a crimes para os órgãos de proteção civil, para uso nas ações de prevenção, preparação, resposta e recuperação.

Art. 34. Fica proibida a instalação de ligações domiciliares de abastecimento de água, de energia elétrica e de outros serviços de infraestrutura urbana, em edificações situadas em áreas de risco definidas como não edificáveis no plano diretor ou em legislação dele derivada, construídas a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 35. Competem ao Distrito Federal as ações estaduais e municipais previstas nesta lei.

Art. 36. Acrescente-se o seguinte inciso VI ao art. 41 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição

Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências':

*Art. 41. ....*

*VI - que contenham áreas de risco de desastre, assim indicadas pelo Estado.*

Art. 37. Dê-se ao art. 42 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que 'regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências', a seguinte redação:

Art. 42. O plano diretor deverá conter no mínimo:

I - parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e a sustentabilidade urbana e contribuir para a geração de emprego e renda;

II - mapeamento das áreas de risco de desastre, sujeitas a restrições à urbanização e a controle especial, e que defina, com base em critérios técnicos de segurança geológica, as áreas aptas à urbanização e as diretrizes relativas à prevenção de desastre;

III - diretrizes para implantação do sistema viário, dos equipamentos e instalações públicas, urbanas e sociais e da infraestrutura de saneamento básico, com especial atenção para o sistema de drenagem urbana;

IV - limite máximo de impermeabilização dos terrenos conforme cada área da cidade e diretrizes para implantação de pisos drenantes nos logradouros públicos;

V - diretrizes e instrumentos específicos para implantação do sistema de áreas verdes urbanas".

.....



Sr. Presidente, se eu tivesse oportunidade aqui de falar por 5 ou 6 horas para tratar de um tema de redução de riscos de desastres, ainda assim seria muito pouco, com todo respeito.

Este Plenário merece, em primeiro lugar, uma explicação, porque as pessoas estão me perguntando efetivamente o que está acontecendo. E eu devo dar uma explicação aos Deputados e Deputadas que estão neste momento no plenário.

Esta Casa, depois da tragédia que aconteceu na região serrana do Rio de Janeiro, na convocação de um encontro da Comissão Permanente, na qual havia Deputados Federais e Senadores, num encontro que na época foi presidido pelo Vice-Presidente Marco Maia, que tomou uma atitude exemplar: assumiu o compromisso de que, no retomo dos trabalhos desta Casa, a gente teria a criação de uma Comissão Especial e de medidas preventivas e saneadoras de catástrofes climáticas. Isso foi feito. Eu fui escolhido Relator dessa Comissão.

Durante todo o ano de 2011, nós tivemos oportunidade de ouvir representantes das comunidades atingidas. Nós tivemos oportunidade de analisar centenas de projetos da própria Câmara dos Deputados e também do Senado Federal. Nós ouvimos aqui técnicos especialistas do Brasil e do mundo, inclusive com a Câmara dos Deputados participando da terceira plataforma global de redução de riscos de desastres.

Isso fez com que, no ano passado, nós aprovássemos, por unanimidade, nessa Comissão Especial, um relatório que se divide em três partes: a primeira parte, uma proposta de emenda à Constituição; a segunda parte, a matéria que está sendo analisada hoje, que é o Estatuto de Proteção Civil. E o que é o

Estatuto de Proteção Civil, meus amigos? É simplesmente o acúmulo de tudo aquilo que pode estar sendo relacionado à redução de risco de desastres para que, pela primeira vez na história deste Parlamento, a gente tenha uma legislação robusta que trate do tema.

A Medida Provisória encaminhada pelo Governo é boa, é positiva. O relatório que está sendo aqui apresentado em momento nenhum confronta com a medida provisória do Governo. O relatório que aqui está sendo apresentado faz com que possamos aprofundar as medidas que foram propostas pelo Governo.

E aí, meus amigos, eu quero dividir aqui com vocês algumas observações. Eu faço parte, Líder Cândido Vaccarezza, do PSB, que é um partido da base do Governo. E, como Relator e membro da base do Governo, a primeira coisa que fiz, quando estava com meu relatório pronto, foi pedir uma reunião à Liderança do Governo para que pudesse apresentá-lo.

Não fiz isso ontem, não fiz isso segunda-feira, fiz isso antes do carnaval. Esse relatório foi apresentado. E eu quero aqui fazer um agradecimento muito especial a toda equipe técnica, aos representantes da Liderança do Governo, que não têm qualquer tipo de responsabilidade sobre essa votação que hoje vai ser aqui realizada — que eu esperava que fosse diferente.

O relatório apresentado, em momento nenhum, descarta a medida provisória do Governo; pelo contrário, o relatório apresentado acolhe as propostas do Governo — na sua maioria, quase a totalidade — e aprofunda essas propostas.

Quando apresentei essa proposta ao Governo, esperava uma reunião na qual essa questão pudesse ser tratada. Eu acho que seria, Líder Cândido

Vaccarezza, muito natural que o Governo pudesse dizer: esse ponto da proposta eu considero que não é positivo. Como Relator, pode haver modificação desse ponto? O Governo poderia dizer: o artigo tal da proposta apresentada não é bom. Vamos rediscutir o artigo. Vocês podem ter certeza de que, como Relator, eu teria e tenho toda a flexibilidade para discutir a matéria. E hoje fui para uma reunião da Liderança do Governo na qual a mensagem que foi para mim trazida foi basicamente a seguinte: olha, infelizmente, temos aqui uma mensagem, por falta de tempo da leitura e de uma análise mais apurada do relatório...

.....

Com todo respeito ao Deputado que representa a Liderança do PMDB e a V.Exa., Presidente, se a minha fala pode estar cansando a alguns, eu tenho certeza de que não está cansando a todos. Eu vejo vários Parlamentares muito atentos para saberem exatamente qual é o motivo da proposta que está sendo aqui hoje apresentada.

Quando cheguei para a reunião junto à Liderança do Governo hoje, tive a seguinte posição: *"Olha, Deputado Glauber, o Governo está dizendo aqui que nós vamos rejeitar na íntegra a sua proposta, para que seja apreciada a proposta original do Governo"*, Governo do qual eu faço parte e me orgulho disso, e sempre tive a oportunidade de dizê-lo.

Quando isso foi dito pela própria Liderança do Governo, eu perguntei: *"Mas não se pode..."* Fiz esta pergunta a vários Parlamentares, e é uma pergunta que eu faço novamente ao Líder Cândido Vaccarezza: se a dificuldade na apreciação da matéria for única e exclusivamente por falta de

tempo para que os pontos que estão ali colocados sejam avaliados, não é razoável que mais tempo seja dado?

E nós teremos aqui a aprovação de uma legislação simbólica para a Defesa Civil brasileira da redução de risco de desastres.

Nós vamos perder esta oportunidade histórica de o Parlamento legislar sobre um tema que atingiu Rio de Janeiro, Minas Gerais, Espírito Santo, Alagoas e Pernambuco, que atingiu vários Estados brasileiros, única e exclusivamente porque não houve tempo para avaliar a proposta e os artigos que estão colocados.

Aí, meus amigos, desculpem-me, se eu tiver que ser única e exclusivamente um subscritor da medida provisória do jeito que ela vem, sem ter a oportunidade de apresentar uma proposta para ser discutida, o meu mandato de Deputado Federal não vale absolutamente nada. *(Palmas prolongadas.)*

A única coisa que eu estou pedindo aqui hoje é respeito à possibilidade de mais tempo para que a proposta seja lida e se, no mérito e no conteúdo, for rejeitada pelos Parlamentares, eu vou acolher essa definição, claro, dos Deputados Federais e das Deputadas Federais. Agora, deixar de votar matéria como esta única e exclusivamente porque não se teve tempo para avaliação... E o Governo vai procurar aqui orientar, para que a matéria possa não ser reconhecida e não ser votada pela base...

Líder Cândido Vaccarezza, faço um apelo a V.Exa: eu não tenho dúvida de que essa posição vai constranger, e muito, vários Parlamentares que querem votar uma proposta boa. Ou seja, nós não estamos tratando aqui de uma questão em que o Governo diga: *"Este artigo é ruim, e por isso nós não*

*devemos votar". Se for essa a questão, eu vou refletir e, se for o caso, vou retirar.*

*Nós estamos aqui tratando de uma questão que diz: "Olha, não dá para votar esta matéria única e exclusivamente porque não se teve tempo para fazer a leitura de um material que foi entregue antes do carnaval".*

.....

Em primeiro lugar, eu queria dizer que a proposta foi feita pela Deputada Sandra Rosado e por outros Parlamentares no sentido de que a gente possa ter mais tempo para discutir a matéria tem a minha total aceitação.

Nos pontos que foram colocados pelo Líder Cândido Vaccarezza, que podem ser pontos divergentes do relatório original, eu digo que não temos problemas. Se esses forem os problemas, eles podem ser imediatamente retirados do relatório para que a matéria possa estar sendo aqui apreciada e votada.

Se existem pontos divergentes no texto original, no substitutivo que está sendo apresentado e que sejam pontos Inegociáveis, que tratemos deles agora, para que esta matéria possa estar sendo discutida.

Com todo respeito e sem querer ser repetitivo em relação ao que já disseram alguns Parlamentares, esta matéria guarda total pertinência temática com um assunto que é objeto da medida provisória.

Ponto dois. Essa proposta de relatório em nada afronta a proposta que foi apresentada pelo Governo, ou seja, ela acolhe diversos pontos do que foi apresentado e, além disso, aprofunda a questão. Temos a oportunidade, a possibilidade, neste momento, no Parlamento, de dar uma resposta concreta

ao que está vivenciando o Acre, ao que vivenciou o Rio de Janeiro, Minas Gerais, Pernambuco e Alagoas.

Em relação àquele argumento *"Poxa, mas isso não pode ser tratado por medida provisória"*, o raciocínio que faço e que gostaria de dividir com os colegas Parlamentares é que eu acredito que devemos fazer exatamente o contrário: se temos uma matéria onde não há divergência e onde há consenso em vários pontos, e esta Casa tem a oportunidade de legislar, por que não fazer isso? Qual é o óbice em legislar?

~~Se o Governo dissesse ou se a Oposição dissesse: "O Relatório do Deputado Glauber, que foi trabalhado pela Comissão Especial, que teve como Presidenta a Deputada Perpétua, é ruim. Nós não devemos votar esse relatório, porque o texto total é ruim"~~, iríamos para o voto e faríamos com que o relatório pudesse ser derrubado. Se a avaliação é: "Não tivemos tempo de fazer a leitura do relatório e a análise de todos os itens", não considero que seja justo esta Casa não poder avaliar uma matéria de uma envergadura e de um porte desse, que vai mudar a história do Brasil, única e exclusivamente porque não tivemos tempo de fazer essa avaliação.

Essa era a reflexão que eu queria fazer com as senhoras e com os senhores.

Termino de fazer a leitura do relatório, com um último apelo: que esta votação possa ser adiada para uma maior discussão na próxima semana. Ponto dois: que aqueles pontos controvertidos entre Governo e Oposição sejam trabalhados, negociados e tirados do texto, para que esta Casa possa se manifestar e votar, mas que não deixemos de fazer a leitura e a votação da matéria única e exclusivamente por falta de tempo de análise.

Continuo a leitura.

.....  
"XI - disposições requeridas pelos arts. 25, 28, 29, 32 e 35 desta lei."

Aqui aproveito o tempo que ainda tenho disponível para dizer que nesta legislação, na qual trataremos de mais, aproximadamente, 50 artigos, trazemos coisas interessantíssimas. Dou alguns exemplos, para avaliação do Plenário. Eu vou me ater aos 10 minutos que foram, de ofício, determinados pelo Presidente.

Hoje temos no Brasil um excesso de contingente de jovens que gostariam de prestar o serviço militar obrigatório e que não conseguem, não podem fazer isso única e exclusivamente por falta de oportunidade.

A matéria que a gente pode votar e aprovar aqui hoje dá a possibilidade do serviço militar alternativo. Aquele jovem que não pode servir por excesso de contingência vai ter essa oportunidade junto às coordenadorias, às secretarias locais de defesa civil. Foi um projeto amplamente discutido.

No fundo que está sendo objeto aqui de algumas polêmicas, colocadas pelo Líder Cândido Vaccarezza, há uma questão importantíssima: o atual fundo só pode ser utilizado para resposta e reconstrução, ou seja, depois que o desastre aconteceu. A proposta de fundo que nós apresentamos no relatório é uma inversão da lógica, esse fundo vai poder ser utilizado também em prevenção.

Estudos da Organização das Nações Unidas demonstram que a cada dólar investido em prevenção são 7 dólares depois economizados no processo de reconstrução.

Aqui a gente pode estar fazendo a grande virada, a Câmara dos Deputados pode estar votando uma matéria que vai ter um caráter claramente preventivo, não para que a gente só utilize os microfones depois que o desastre aconteceu, para pedir apoio. É importante? É, mas é mais importante que se possa prevenir a ocorrência dos desastres.

Mesmo se a gente esteja hoje entre os meses de fevereiro e março e não tenha um volume grande de chuvas em determinadas regiões, será que vamos precisar esperar um grande volume de chuvas para que novamente — e aí em 1 semana, 2 semanas, 15 dias — esta Casa tenha que se manifestar para dar uma resposta à sociedade, se essa resposta a gente pode dar hoje, se essa resposta a gente pode dar na semana que vem, só com um pouco de tempo a mais de análise?

O pedido que está sendo feito a mim é para que eu, simplesmente por uma questão de tempo, assinie e ratifique a medida provisória que veio do Governo. Repito aqui: a medida provisória é boa, em grande parte dos pontos que foram colocados; o que o projeto faz é intensificar e aprofundar aquilo que está sendo proposto pelo Governo de uma forma mais profunda. É a resposta da Câmara dos Deputados, do Parlamento brasileiro a uma questão extremamente sensível para o Brasil, para o Brasil!

Se a dúvida é em relação à fonte de financiamento do fundo, que seja de *royalty* de petróleo da União, a gente tira do texto — não existe divergência em relação a esse tema —, porque a vontade é que essa matéria possa ser aprovada e, amanhã, não venha sobre nós — Câmara dos Deputados, Senado Federal — a responsabilidade de não ter tido uma atuação efetiva. A gente está tendo a oportunidade de fazê-lo.



Eu posso garantir aos senhores que o conjunto de artigos que estão aqui colocados vai ter a capacidade de mudar o quadro brasileiro, para que a gente possa pelo menos minimizar aquelas que são as nossas catástrofes, inserindo, inclusive, nos currículos escolares, a necessidade da prevenção, da discussão dessa temática.

Meus amigos, Sras. Deputadas e Srs. Deputados, eu gostaria que a gente chegasse aqui a um grande consenso para a votação dessa matéria, que a gente não precisasse levar a voto, pelo menos no dia de hoje, sem uma análise mais profunda, e que isso pudesse ser feito na semana que vem.

Se a gente tiver que chegar a voto, eu quero aqui, neste minutinho que me resta, pedir o apoio de cada uma e de cada um dos senhores, dos Deputados do Governo e dos Deputados que compõem a Oposição, até porque a matéria da redução de risco de desastres une todo o País.

Não tenho aqui qualquer objetivo de constranger o Presidente, de constranger os Líderes partidários, de constranger a Liderança do Governo — não, pelo contrário —, mas estou aqui batalhando por um tema que estudei junto com a Comissão Especial durante 1 ano — muitos Parlamentares fizeram isso — e a matéria que está sendo discutida aqui hoje guarda total pertinência. A gente não está importando um tema que nada tenha a ver com a discussão da medida provisória, é o mesmo tema.

A aprovação desta MP no dia de hoje vai fazer com que o Brasil, a partir do substitutivo apresentado, dê uma virada de página numa política que é reativa, para que a gente possa ter uma política cada vez mais preventiva, consolidando um trabalho sustentável e que pode ser o garantidor de salvamento de muitas vidas no Brasil.

Muito obrigado.

**PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 547, DE 2011**  
**(MENSAGEM Nº 442, DE 2011)**

Altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979; a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado Glauber Braga

## **I - RELATÓRIO**

A Medida Provisória (MP) nº 547, de 11 de outubro de 2011, visa alterar as seguintes Leis: 12.340, de 1º de dezembro de 2010 (Defesa Civil); 6.766, de 19 de dezembro de 1979 (Parcelamento do Solo Urbano); e 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade).

No que diz respeito à Lei 12.340/2010, a MP acrescenta os arts. 3º-A e 3º-B. O art. 3º-A institui o cadastro nacional de municípios com áreas propícias à ocorrência de escorregamentos de grande impacto ou processos geológicos correlatos (art. 3º-A, caput), no qual o município deverá inscrever-se por sua iniciativa ou mediante indicação dos demais entes federados. Conforme o art. 3º-A, § 2º, os municípios incluídos no cadastro deverão: elaborar o mapeamento das áreas propícias à ocorrência de escorregamentos de grande impacto ou processos geológicos correlatos; elaborar plano de contingência; instituir núcleos de defesa civil, de acordo com os procedimentos estabelecidos pelo órgão coordenador do Sistema Nacional de Defesa Civil (Sindec); elaborar plano de implantação de obras e serviços para a redução de riscos; criar mecanismos de controle e fiscalização para evitar a edificação em áreas propícias à ocorrência de escorregamentos de grande impacto ou processos geológicos correlatos; e elaborar carta geotécnica de aptidão à urbanização, estabelecendo diretrizes urbanísticas voltadas para a segurança dos novos parcelamentos do solo urbano.

A União e os estados, no âmbito de suas competências, apoiarão os municípios na efetivação dessas medidas (art. 3º-A, § 3º). O governo federal publicará, periodicamente, informações sobre a evolução das ocupações em áreas propícias à ocorrência de escorregamentos de grande impacto ou processos geológicos correlatos, nos municípios constantes do cadastro, e encaminhará essas informações, para conhecimento e providências, aos Poderes Executivo e Legislativo dos respectivos estados e municípios e ao Ministério Público (art. 3º-A, §§ 4º e 5º).

O novo art. 3º-B da Lei 12.340/2010 determina, ao município onde houver ocupações em áreas propícias a escorregamentos de grande impacto ou processos geológicos correlatos, que adote providências para redução do risco. Essas providências incluem a execução de plano de contingência e de obras de segurança e, quando necessários, a remoção de edificações e o reassentamento dos ocupantes em local seguro (art. 3º-B, caput).

A remoção deverá seguir os seguintes procedimentos: vistoria local; elaboração de laudo técnico que demonstre os riscos da ocupação para a integridade física dos ocupantes ou de terceiros; e notificação da remoção aos ocupantes acompanhada de cópia do laudo técnico e, quando for o caso, de informações sobre as alternativas oferecidas pelo poder público para assegurar seu direito à moradia (art. 3º-B, § 1º). Na remoção de edificações, deverão ser adotadas medidas que impeçam a reocupação da área (art. 3º-B, § 2º). Aqueles que tiverem suas moradias removidas deverão ser abrigados e cadastrados pelo município para garantia de atendimento habitacional em caráter definitivo (art. 3º-B, § 3º).

No que diz respeito à Lei 6.766/1979, a MP 547/2011 altera o art. 12, que trata da aprovação dos projetos de loteamento e de desmembramento pela prefeitura municipal. A MP mantém a redação original do parágrafo único do art. 12, que passa a constituir o § 1º, segundo o qual "o projeto aprovado deverá ser executado no prazo constante do cronograma de execução, sob pena de caducidade da aprovação".

O novo § 2º do art. 12 da Lei 6.766/1979 estabelece que, nos municípios inseridos no cadastro nacional de que trata o art. 3º-A da Lei

12.340/2010, a aprovação do projeto de loteamento ou desmembramento ficará vinculada ao atendimento dos requisitos constantes da carta geotécnica de aptidão à urbanização. Esse dispositivo entrará em vigor dois anos após a data de publicação da MP.

No que se diz respeito à Lei 10.257/2001, a MP 547/2011 acrescenta a alínea h ao art. 2º, VI, e o art. 42-A. A primeira alteração visa incluir “a exposição da população a riscos de desastres naturais” entre as situações a serem evitadas na política urbana.

O novo art. 42-A determina aos municípios que possuam áreas de expansão urbana que elaborem plano de expansão urbana com o conteúdo mínimo especificado na MP (art. 42-A, I a VII). As áreas de expansão urbana são definidas como “aquelas destinadas pelo Plano Diretor ou lei municipal ao crescimento ordenado das cidades, vilas e demais núcleos urbanos, bem como aquelas que forem incluídas no perímetro urbano a partir da publicação desta Medida Provisória” (art. 42-A, § 1º). O plano de expansão urbana deverá atender às diretrizes do plano diretor, quando houver (art. 42-A, § 2º). O município ficará dispensado da elaboração do plano de expansão urbana se o plano diretor contemplar as exigências estabelecidas para o primeiro (art. 42-A, § 4º).

A aprovação de projetos de parcelamento do solo urbano em áreas de expansão urbana ficará condicionada à existência do plano de expansão urbana (art. 42, § 3º). Esse dispositivo entrará em vigor dois anos após a data de publicação da MP.

Por fim, a MP 547/2011 autoriza a União a conceder incentivo ao município que adotar medidas voltadas para o aumento da oferta de terra urbanizada para habitação de interesse social, por meio dos institutos previstos na Lei 10.547/2001, com a transferência de recursos para a aquisição de terrenos destinados a programas de habitação dessa natureza.

Excetuando-se os dispositivos relativos à exigência de carta geotécnica para aprovação do projeto de loteamento ou desmembramento e de plano de expansão urbana para aprovação de projetos de parcelamento do solo urbano em áreas de expansão urbana, os demais dispositivos da MP 547/2011 entraram em vigor na data de sua publicação.

Na Mensagem nº 442, de 11 de outubro de 2011, encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, afirma-se que os municípios brasileiros têm sido afetados de forma drástica por recorrentes desastres naturais. A prevenção e a mitigação dos impactos desses eventos dependem da adoção de uma abordagem integrada da gestão de risco, mediante a articulação dos três níveis de governo. O planejamento e a gestão do espaço urbano devem ser relacionados com as condicionantes do meio físico.

A urgência e a relevância das medidas propostas justificam-se pela necessidade de que sejam oferecidos, com a maior brevidade possível, ferramentas capazes de evitar ou minimizar os impactos dos desastres.

Foram apresentadas cinquenta emendas, cujo conteúdo é descrito na Tabela 1. As emendas 42, 43, 45, 46, 47, 48 e 49 foram indeferidas pela Secretaria Geral da Mesa, por versarem sobre matéria estranha ao conteúdo da MP. As Emendas 05, 06, 29, 35 e 36 foram retiradas, em atendimento ao Requerimento 4.149/2012.

**Tabela 1. Emendas apresentadas à MP 547/2011.**

Nº	Autor(a)	Teor da Emenda
1	Dep. Rubens Bueno	Visa englobar no art. 1º da MP, que acrescenta os arts. 3º-A e 3º-B à Lei 12.340/2010, outros fenômenos naturais causadores de desastres, como as erosões, as inundações e os colapsos de solo, e explicitar que o mapeamento e o laudo geotécnicos previstos no texto sejam executados por profissional habilitado junto aos conselhos profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia, por geólogos ou engenheiros-geólogos. No § 3º do art. 3º-A, prevê que o apoio da União e dos estados aos municípios deve ser de caráter técnico e financeiro.
2	Sen. Gim Argello	Altera o inciso V do § 2º do art. 3º-A da Lei 12.340/2010, acrescido pelo art. 1º da MP, para determinar que a carta geotécnica de aptidão à urbanização somente estabeleça diretrizes para os parcelamentos do solo situados em áreas próximas às que foram mapeadas pelos municípios ou que, de alguma forma, sofram influência das áreas propícias a escorregamentos de grande impacto ou processos geológicos correlatos.
3	Sen. Gim Argello	Altera o caput e o § 1º do art. 3º-B da Lei 12.340/2010, acrescido pelo art. 1º da MP, para explicitar a participação de núcleo da defesa civil na vistoria de locais de risco, na remoção de edificações e no reassentamento da população afetada, bem como para determinar que a notificação da remoção seja, em todos os casos, acompanhada de informações sobre as alternativas de moradia oferecidas pelo poder público.
4	Sen. Gim Argello	Altera o § 2º do art. 3º-B da Lei 12.340, de 2010, acrescido pelo art. 1º da MP, para acrescentar remissão ao inciso IV do § 2º do art. 3º-A.
5		RETIRADA
6		RETIRADA
7	Sen. Vanessa Grazziotin	Acrescenta dois incisos (VI e VII) ao § 2º do art. 3º-A da Lei 12.340/2010, acrescido pelo art. 1º da MP, de modo a obrigar os municípios incluídos no cadastro nacional de áreas propícias a escorregamentos de grande impacto ou processos geológicos correlatos a elaborarem plano de evacuação de pessoas dessas áreas e de alocação dos desabrigados em local seguro.

**Tabela 1. Emendas apresentadas à MP 547/2011. (continuação)**

8	Sen. Vanessa Grazziotin	Acrescenta inciso (VIII) ao § 2º do art. 3º-A da Lei 12.340/2010, acrescido pelo art. 1º da MP, para obrigar os municípios incluídos no cadastro de áreas propícias a escorregamentos ou processos geológicos correlatos a elaborarem plano onde conste a responsabilidade de cada secretaria municipal no auxílio à situação de emergência com recursos materiais, financeiros e humanos.
9	Dep. Antônio Carlos Magalhães Neto	Altera o § 3º do art. 3º-A da Lei 12.340/2010, acrescido pelo art. 1º da MP, para prever a necessidade de regulamentação disciplinando os termos e as condições em que se dará o apoio da União e dos estados para que os municípios incluídos no cadastro nacional de áreas propícias a escorregamentos de grande impacto ou processos geológicos correlatos cumpram suas obrigações.
10	Dep. Rubens Bueno	Altera o § 3º do art. 3º-A da Lei 12.340/2010, acrescido pelo art. 1º da MP, para explicitar que o apoio da União e dos estados aos municípios deve ser de caráter técnico e financeiro.
111	DDep. Antônio Carlos Magalhães Neto	Altera o inciso II do § 1º do art. 3º-B da Lei 12.340/2010, acrescido pelo art. 1º da MP, para determinar que a notificação da remoção seja, em todos os casos, acompanhada de informações sobre as alternativas de moradia oferecidas pelo poder público.
12	Dep. Nilson Leitão	Altera o § 3º do art. 3º-A da Lei 12.340/2010, acrescido pelo art. 1º da MP, para dispor que, do apoio da União e dos estados aos municípios incluídos no cadastro nacional de áreas propícias a escorregamentos de grande impacto ou processos geológicos correlatos, conste o repasse obrigatório de recursos, e acrescenta um § 6º ao mesmo art. 3º-A, para especificar os recursos a serem repassados.
13	Dep. Vilalba	Acrescenta um inciso (V-A) ao § 2º do art. 3º-A da Lei 12.340/2010, acrescido pelo art. 1º da MP, de modo a que os municípios incluídos no cadastro nacional de áreas propícias a escorregamentos de grande impacto ou processos geológicos correlatos estimulem a criação de órgãos de defesa contra desastres, com a participação voluntária da comunidade local.
14	Dep. Vitor Paulo	Acrescenta um inciso (VI) ao § 2º do art. 3º-A da Lei 12.340/2010, acrescido pelo art. 1º da MP, de modo a que os municípios incluídos no cadastro nacional de áreas propícias a escorregamentos de grande impacto ou processos geológicos correlatos implantem sistemas de monitoramento e alerta, bem como organizem, por meio de exercícios e treinamentos, plano de retirada da população localizada em áreas de risco.

**Tabela 1. Emendas apresentadas à MP 547/2011. (continuação)**

15	Dep. Vitor Paulo	Altera o § 3º do art. 3º-B da Lei 12.340/2010, acrescido pelo art. 1º da MP, para dispor que a concessão de abrigo à população que tiver suas moradias removidas de áreas de risco é uma obrigação do município, porém condicionada ao interesse dos removidos.
16	Sen. Vanessa Grazziotin	Acrescenta dois parágrafos ao art. 3º-B da Lei 12.340/2010, acrescido pelo art. 1º da MP, para prever que, quando necessária remoção de pessoas de áreas de risco, deverá ser seguido planejamento prévio, o qual deverá ser feito em 48 horas.
17	Dep. Vitor Paulo	Acrescenta um parágrafo ao art. 3º-B da Lei 12.340/2010, acrescido pelo art. 1º da MP, para garantir a prioridade de atendimento habitacional, nos casos de remoção, às famílias que possuem crianças, idosos e pessoas com deficiência.
18	Dep. Vitor Paulo	Acrescenta um parágrafo ao art. 3º-B da Lei 12.340/2010, acrescido pelo art. 1º da MP, para prever que o município assegure aos que tiverem suas moradias removidas o fornecimento de alimentação e medicamentos, a assistência médica e psicológica, bem como o transporte de pessoas e bens para os abrigos ou novos locais de residência.
19	Dep. Vitor Paulo	Acrescenta um parágrafo ao art. 3º-B da Lei 12.340/2010, acrescido pelo art. 1º da MP, para garantir que os locais destinados a abrigar as pessoas que tiveram suas moradias removidas tenham espaço suficiente e condições adequadas de higiene e segurança.
20	Dep. Nelson Marquezan Jr.	Acrescenta dois parágrafos ao art. 3º-B da Lei 12.340/2010, acrescido pelo art. 1º da MP, para prever o repasse obrigatório de recursos da União aos municípios incluídos no cadastro nacional de áreas propícias a escorregamentos de grande impacto ou processos geológicos correlatos, o que deve acontecer no prazo máximo de trinta dias após a aprovação do projeto de obras e serviços apresentado pelo município.
21	Sen. Paulo Bauer	Altera o art. 1º da MP para acrescentar art. 3º-C à Lei 12.340/2010, dispondo que, no caso de risco iminente de desastre, atestado mediante processo administrativo simplificado pelo órgão de defesa civil competente, o poder público poderá promover a transferência imediata dos ocupantes da área para abrigos em lugar seguro, mediante mandado judicial, se necessário.
22	Sen. Vanessa Grazziotin	Acrescenta novo artigo à Lei 12.340/2010, para dispor sobre a instituição, por estados e municípios, de núcleos de formação de pessoas para brigadas voluntárias, auxiliares dos trabalhos de defesa civil em caso de escorregamentos de grande impacto ou processos geológicos correlatos, cujos cursos seriam oferecidos, preferencialmente, aos moradores de áreas de risco.



**Tabela 1. Emendas apresentadas à MP 547/2011. (continuação)**

23	Sen. Sérgio Souza	Acrescenta parágrafo único ao art. 8º da Lei 12.340/2010, para dispor que, entre as ações de reconstrução, incluem-se aquelas destinadas à recuperação dos solos e dos investimentos produtivos realizados em propriedades de agricultura familiar.
24	Dep. Sandro Mabel	Altera o § 1º do art. 17 da Lei 12.340/2010, ampliando de trinta para sessenta dias, contados da data de publicação da portaria de reconhecimento da existência do desastre, o prazo para que o ente federado afetado pelo estado de calamidade pública ou pela situação de emergência encaminhe os documentos necessários às transferências de recursos para o Ministério da Integração Nacional.
25	Dep. Otávio Leite	Altera o caput e o § 2º do art. 4º da Lei 12.340/2010, para incluir as ações de prevenção de desastres entre aquelas que poderão ser alvo das transferências obrigatórias de recursos da União para os órgãos e entidades dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.
26	Dep. Arnaldo Jardim	Altera a redação prevista para o § 1º (atual parágrafo único) do art. 12 da Lei 6.766/1979 pelo art. 2º da MP. Prevê o procedimento a ser adotado após o prazo de quatro anos da aprovação do cronograma de obras do parcelamento urbano.
27	Dep. Ricardo Izar	Suprime o inciso VII do art. 42-A acrescido na Lei 10.257/2001 pelo art. 4º da MP. Insere no plano de expansão urbana a "definição de mecanismos para garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes do processo de urbanização do território de expansão urbana e a recuperação para a coletividade da valorização imobiliária resultante da ação do Poder Público".
28	Sen. Vanessa Graziottin	Acrescenta art. 4º na MP, dispondo sobre o apoio complementar do poder público estadual aos municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública:
29		RETIRADA
30	Dep. Marçal Filho	Altera o art. 5º da MP, para autorizar a União a conceder incentivos também aos municípios que atuarem na recuperação e preservação ambiental (e não apenas àqueles que adotarem medidas voltadas a aumentar a oferta de terra urbanizada para utilização em habitação de interesse social).

**Tabela 1. Emendas apresentadas à MP 547/2011. (continuação)**

31	Dep. Antônio Carlos Magalhães Neto	Acrescenta parágrafo no art. 5º da MP, dispondo que os registros das habitações de interesse social deverão ser efetivados, preferencialmente, no nome da mulher responsável pela unidade familiar.
32	Sen. Gim Argello	Altera o art. 4º da MP (grafado na emenda como art. 5º), que modifica a Lei 10.257/2001, para tratar do conteúdo mínimo do plano de expansão urbana. Modifica pontualmente o inciso III e suprime os incisos IV, V e VII.
33	Sen. Gim Argello	Altera o § 3º do art. 42-A da Lei 10.257/2001, acrescido pelo art. 4º da MP. Relativiza a aplicação do requisito do plano de expansão urbana para a aprovação de parcelamentos nas áreas de expansão.
34	Sep. Francisco Floriano	Acrescenta parágrafo no art. 5º da MP, dispondo que os municípios em que ocorreram escorregamentos de grande impacto nos últimos dois anos terão preferência no recebimento dos incentivos da União.
35		RETIRADA
36		RETIRADA
37	Dep. Rubens Bueno	Altera o art. 6º da MP (grafado na emenda como art. 7º), que trata da cláusula de vigência. Reduz de dois anos para um ano o prazo para entrada em vigor do § 2º do art. 12 da Lei 6.766/1979 e do § 3º do art. 42-A da Lei 10.257/2001, relativos respectivamente à carta geotécnica e ao plano de expansão urbana.
38	Dep Nilson Leitão	Altera o art. 2º da MP. Acrescenta § 4º no art. 12 da Lei 6.766/1979, com o objetivo de assegurar repasse obrigatório de recursos federais e estaduais para os municípios.
39	Dep. Audifax	Insere na MP o acréscimo do art. 20-A na Lei 6.766/1979, prevendo a identificação dos lotes destinados a habitação de interesse social no registro do parcelamento.
40	Dep. Rubens Bueno	Insere na MP a alteração do art. 4º da Lei 12.340/2010. Estabelece como obrigatórias transferências da União para ações de prevenção, resposta e reconstrução.
41	Dep. Rubens Bueno	Insere na MP a alteração do art. 8º da Lei 12.340/2010. Prevê que o Funcap custeará ações de prevenção, e não apenas de reconstrução em áreas atingidas por desastres.
42	Dep. Arnaldo Jardim	Insere na MP a alteração do art. 16 da Lei 6.766/1979. Prevê medidas para assegurar celeridade nas aprovações dos projetos de parcelamento urbano.

**Tabela 1. Emendas apresentadas à MP 547/2011. (continuação)**

43	Sen. Gim Argello	Inserir na MP a alteração do caput do art. 47 da Lei 11.977/2009. Nos incisos V e VII, inclui as famílias de classe média que tenham o imóvel irregular como único imóvel entre os casos de regularização de interesse social.
44	Dep. Antônio Carlos Mendes Thame	Inserir na MP a alteração do art. 3º da Lei 12.340/2010. No § 1º, caracteriza o repasse dos recursos como obrigatório. No § 3º, acrescido, especifica recursos do Ministério da Integração Nacional e do Ministério das Cidades a serem repassados.
45	Dep. Ricardo Izar	Inserir na MP alterações na Lei 6.015/1973 (Lei dos Registros Públicos). No inciso II do art. 167, prevê a averbação dos termos de quitação de contrato de compromisso de lote ou de unidade autônoma de incorporação imobiliária, e de contrato de parceria celebrado entre o empreendedor e o proprietário da gleba para realização de loteamento. Ademais, acrescenta artigo na Lei dos Registros Públicos, possibilitando a transferência da responsabilidade pelo IPTU a partir da averbação dos referidos termos de quitação.
46	Dep. Mendonça Filho	Inserir na MP artigo prevendo que o BNDES e a Caixa Econômica Federal não poderão financiar operações em que: duas ou mais empresas anteriormente independentes se fundem; uma ou mais empresas adquirem o controle ou partes de uma ou de outras empresas; uma ou mais empresas incorporam outra ou outras empresas. Prevê exceções nesse âmbito.
47	Sen. Ricardo Ferraço	Inserir na MP alterações na Lei 9.478/1997 e na Lei 12.351/2010. Estabelece a competência da Receita Federal para a gestão e a execução das atividades de arrecadação, lançamento, cobrança administrativa, fiscalização, pesquisa, investigação fiscal e controle das participações governamentais na forma de royalties ou participação especial, devidas pela exploração e produção de petróleo e gás natural em regime de concessão.
48	Dep. Walter Ibhoshi	Inserir na MP alterações na Lei 8.036/1990 e na Lei 4.380/1964. No primeiro caso, prevê a possibilidade de movimentação da conta do FGTS não apenas para aquisição de lote urbanizado de interesse social não construído, mas de qualquer lote, mantidas as demais condições previstas na lei. No segundo caso, inserir o parcelamento de glebas para produção de lotes urbanizados entre as prioridades do SFH.
49	Dep. Walter Ibhoshi	Inserir na MP alteração no art. 6º da Lei 6.766/1979, mediante acréscimo de parágrafo que especifica que os compromissos de compra e venda, bem como as cessões e promessas de cessão, valerão como título para o registro da transferência do imóvel quando acompanhados de prova de quitação.
50	Dep. Ricardo Izar	Propõe a supressão do inciso VII do art. 42-A da Lei 10.257/2001 previsto pelo art. 4º da MP. Registre-se que a proposta está clara na justificativa da emenda, mas não no texto da emenda em si, que

		se limita a repetir o § 4º do referido artigo. Ver a Emenda nº 27, do mesmo autor.
--	--	--

## **II - VOTO DO RELATOR**

### **Da admissibilidade**

O art. 62 da Constituição Federal estabelece que, em situação de relevância e urgência, é admissível a adoção de medida provisória pelo Presidente da República, que deverá submetê-la de imediato ao Congresso Nacional.

A admissibilidade de medida provisória restringe-se, assim, aos pressupostos de relevância e urgência, os quais estão presentes no caso em foco, tendo em vista os inúmeros desastres recentes ocorridos no Brasil. Somente neste princípio de ano, até 6 de fevereiro, já foram aprovadas quinhentas portarias de reconhecimento de estado de calamidade ou de situação de emergência em 498 municípios, especialmente no Rio Grande do Sul, no Paraná, em Minas Gerais e no Espírito Santo. Em 2011, foram 1.269 portarias de reconhecimento de desastre em 984 municípios de todas as unidades da Federação, exceto o Distrito Federal. Portanto, a ocorrência de desastres afeta todo o território brasileiro e, como justificado na Mensagem 442/2011, seu enfrentamento exige a adoção de ações urgentes que minimizem significativamente ou mesmo eliminem as perdas de vidas humanas e demais impactos sociais, ambientais e econômicos decorrentes.

### **Da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa**

A matéria objeto da MPV 547/2011 não se enquadra entre as vedações à edição de medidas provisórias constantes no art. 62, I a IV, e no art. 246, ambos da Constituição Federal, tampouco constitui matéria de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas.

Os dispositivos da MP 547/2011 não afrontam os preceitos constitucionais ou os princípios que fundamentam nosso sistema jurídico, exceto o art. 4º da MP 547/2012, que objetiva alterar o Estatuto da Cidade, para exigir

dos municípios que possuam áreas de expansão urbana a elaboração do plano de expansão urbana, com o conteúdo mínimo estipulado na MP. A exigência de elaboração de plano de expansão urbana para esses municípios enfrenta vício de constitucionalidade, tendo em vista as determinações do art. 182 da Constituição Federal:

“Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

.....”(grifamos)

Portanto, o § 1º do art. 182 da Constituição Federal estabelece que o plano diretor, aprovado mediante lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana. De forma clara, o texto da Constituição refere-se a uma única política pública, direcionada tanto ao desenvolvimento quanto à expansão urbana. Verifica-se, também, que a Carta Magna não adota a expressão “área de expansão urbana”. Reforçando a determinação constitucional, o Estatuto da Cidade estabelece que o plano diretor deverá englobar o território do município como um todo (art. 40, caput e § 2º).

A criação de plano específico para a área de expansão urbana prevista no art. 4º da MP 547/2011 colide com o disposto expressamente no § 1º do art. 182 da Constituição Federal.

Quanto à técnica legislativa, estão atendidos, de forma geral, os requisitos da Lei Complementar nº 95, de 06 de fevereiro de 1998. Ajustes pontuais de técnica legislativa, quando necessários, serão realizados no corpo do projeto de lei de conversão (PLV).

Quanto às emendas apresentadas por Parlamentares, pelos motivos anteriormente expostos, relativamente ao plano de expansão urbana, apresentam vício de constitucionalidade as Emendas 27, 32 e 33, que visam alterar o art. 4º da MP 547/2011. A Emenda 50 fere as normas da boa técnica legislativa, pois a proposta, embora justificada, não está clara no texto da emenda

em si, que se limita a repetir o § 4º do art. 42-A da Lei 10.257/2001, previsto pelo art. 4º da MP.

### **Da adequação financeira e orçamentária**

A Medida Provisória n.º 547, de 2011, e as emendas que lhe foram oferecidas pelos senhores Parlamentares, devem ser regimentalmente apreciadas quanto à adequação financeira e orçamentária, tendo como referência a repercussão de seu teor sobre a receita ou a despesa pública da União e a implicação da matéria quanto ao atendimento da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária da União.

De plano, a Medida Provisória em tela trata basicamente de matéria normativa, sem grandes implicações de natureza orçamentária ou financeira para a União, tais como:

i) instituição de cadastro nacional de municípios com áreas propícias à ocorrência de escorregamentos de grande impacto ou processos geológicos correlatos;

ii) necessidade de elaboração de Plano de Expansão Urbana, com padrões mínimos, nos municípios com áreas de expansão urbana previstas no Plano Diretor ou em lei municipal;

iii) divulgação pelo Poder Executivo Federal de informações periódicas sobre ocupações em áreas propícias à ocorrência de escorregamentos nos municípios constantes do cadastro acima referido, ficando a cargo deles a adoção de planos de contingência e de obras de segurança, incluindo remoções de edificações e o reassentamento dos residentes em locais seguros;

iv) além da necessidade de os municípios inscritos no cadastro nacional já mencionado de adotarem uma série de providências institucionais e de ordenamento urbano bem caracterizadas na Medida provisória e já elencadas em nosso relatório.

Não há, pois, maiores óbices à aprovação das matérias acima no que concerne à sua adequação orçamentária e financeira, já que o ônus

financeiro da implementação das medidas nelas destacadas é da competência direta dos municípios que serão inscritos no cadastro nacional.

Resta, então, analisar, sob o ângulo orçamentário e financeiro, o artigo 5º da Medida Provisória que autoriza a União, na forma do regulamento, a conceder incentivo por meio da transferência de recursos aos municípios que adotarem medidas voltadas ao aumento da oferta de terra urbanizada para utilização em habitação de interesse social, considerando que esta é uma ação fundamental para evitar a ocupação de áreas de risco potencial.

A redação do dispositivo acima não é incompatível com as normas que regem a atividade orçamentária e financeira na esfera pública. O dispositivo apenas autoriza a União a conceder incentivo, por meio de transferência de recursos, cuja liberação dependerá, num primeiro momento, do levantamento dos municípios e das áreas selecionadas para utilização em habitação de interesse social. A transferência efetiva dos recursos aludidos aos municípios se dará numa etapa posterior ao longo dos próximos anos, e será naturalmente amparada em dotações orçamentárias consignadas no OGU para tal finalidade em cada exercício, respaldada nas programações orçamentárias e financeiras ao longo de cada ano, levando-se em conta sempre a disponibilidade de recursos por parte da União.

Em relação às cinquenta emendas oferecidas à Medida Provisória n.º 547, de 2011, não há o que apreciar no que diz respeito a adequação orçamentária das Emendas n.ºs 42, 43, 45, 46, 47, 48 e 49 apresentadas à Medida Provisória n. 547/2011, que foram indeferidas por versarem sobre matéria estranha, em conformidade com a decisão da Presidência proferida à Questão de Ordem n.º 478/2009. Não serão também apreciadas quanto à adequação orçamentária e financeira as Emendas n.ºs 27, 32, 33 e 50, por apresentarem vício de constitucionalidade ou por não observarem as normas da boa técnica legislativa, pelas razões já apontadas. Por último, não serão consideradas as Emendas n.ºs 05, 06, 29, 35 e 36, de minha autoria, canceladas em função de minha indicação como relator da Medida Provisória n.º 547, de 2011, cumprindo as exigências regimentais.

Não há o que manifestar do ponto de vista da adequação orçamentária e financeira em relação às Emendas n.ºs 01, 02, 03, 04, 07, 08, 09, 10, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 28, 31, 37, 39, 40, 41, por tratarem basicamente de matéria normativa que guarda coerência com o disposto

na Medida Provisória n.º 547, de 2011, o que não deve significar, em princípio, concordância com o seu teor no que concerne ao mérito das medidas nelas propostas.

As Emendas n.ºs 12, 20, 30, 34, 38 e 44 são inadequadas sob o ângulo orçamentário e financeiro ao estabelecerem obrigações de natureza financeira para a União, sem apontarem as fontes de recursos para a sua efetivação.

#### **Do mérito**

De acordo com o Centro para Investigação sobre Epidemiologia de Desastres (CRED) e o Escritório das Nações Unidas para Redução do Risco de Desastres (INISDR), houve um arrefecimento no número ocorrências de desastres em 2010 e 2011, em todo o mundo. Em 2011, tais eventos resultaram em quase 30.000 mortes, das quais novecentos ocorreram no Brasil. Esse dado coloca o país em terceiro lugar no mundo, em número de vítimas fatais decorrentes de desastres relacionados a fenômenos naturais.

No Brasil, os desastres estão relacionados principalmente a instabilidades atmosféricas severas, que desencadeiam inundações, vendavais, tornados, granizos e escorregamentos. As ocorrências também estão associadas à água: 58% por inundação e 11% por deslizamentos como consequência do excesso de chuvas. Embora tais desastres tenham sempre existido em nosso País, seus efeitos têm aumentado, incrementando as estatísticas relativas ao número de vítimas e trazendo prejuízos econômicos cada vez maiores.

A escalada dos impactos sociais e econômicos dos desastres está relacionada a um possível aumento da frequência e da intensidade dos eventos extremos, mas deve-se, também, aos problemas de ocupação do solo, especialmente nas áreas urbanas. Conforme ressaltado na Mensagem 442/2011, a prevenção e mitigação dos impactos dos desastres em área urbana dependem de um conjunto integrado de ações nas áreas de risco. A mensagem também ressalta que tais ações dependem da atuação articulada dos três níveis de governo, com definição clara das medidas a serem efetivadas por cada uma.

Nesse sentido, a MP 547/2011 propõe diversas medidas acertadas para o enfrentamento do problema, quais sejam:



- a instituição, pelo Governo Federal, de um cadastro nacional de municípios com áreas propícias a desastres;
- o mapeamento das áreas de risco de desastre, a elaboração do plano de contingência, o planejamento das obras e serviços para a redução de riscos, o controle e a fiscalização para evitar a edificação em áreas de risco e a elaboração da carta geotécnica de aptidão à urbanização, a serem realizados pelos municípios cadastrados;
- o apoio da União e dos estados aos municípios, para a efetivação das medidas previstas;
- a publicação periódica, pelo Governo Federal publicará, de informações sobre a evolução das ocupações em áreas de risco nos municípios cadastrados;
- a remoção de edificações em áreas de risco, quando necessário, mediante procedimentos estabelecidos na MP, o reassentamento dos ocupantes em local seguro e a adoção de medidas que impeçam a reocupação da área;
- a alteração da Lei 6.766/1979, para determinar que a aprovação do projeto de loteamento e desmembramento fique vinculada ao atendimento dos requisitos constantes da carta geotécnica de aptidão à urbanização a ser elaborada pelo município;
- a alteração ao Estatuto da Cidade, para determinar que, no âmbito da política urbana, o ordenamento e o controle do uso do solo evitarão "a exposição da população a riscos de desastres naturais"; e
- a concessão de incentivo da União ao município que adotar medidas voltadas para aumentar a oferta de terra urbanizada para habitação de interesse social;

No entanto, excetuando-se a alteração acima especificada ao Estatuto da Cidade, as demais medidas aplicar-se-ão apenas a municípios onde haja áreas com risco de ocorrência de escorregamentos de grande impacto ou processos geológicos correlatos. Assim, a MP deixa de tratar de diversos outros eventos a que está exposta a população brasileira, como enchentes graduais e bruscas, alagamentos, enxurradas, estiagens, incêndios florestais, vendavais, tempestades, granizo, sismos e erosão marinha.

Entendemos que a legislação nacional de defesa civil não pode restringir-se a tipos específicos de desastre, devendo disciplinar a atuação

dos órgãos públicos e da sociedade em geral para atuação em todas as situações, independentemente da natureza do evento.

Além disso, consideramos que as medidas propostas são de extrema importância, mas são insuficientes para prevenir as situações de desastre e mitigar seus efeitos, de forma a proteger eficazmente a população.

Cabe ressaltar os resultados alcançados pela Comissão Especial de Medidas Preventivas e Saneadoras de Catástrofes Climáticas, instituída na Câmara dos Deputados em 2011, da qual fui relator. Os diversos técnicos do Poder Executivo Federal, dos governos estaduais e municipais e das universidades ouvidos pelos membros da Comissão Especial foram praticamente unânimes em sustentar que o Brasil precisa aprimorar sua legislação de defesa civil.

O País precisa avançar na aprovação de uma legislação mais ampla, voltada para a proteção civil, que estabeleça uma política capaz de evitar ou reduzir o risco de desastres e minimizar seus impactos socioeconômicos e ambientais. Entre outros objetivos, essa política deverá promover:

- uma cultura de prevenção e a preparação, sem negligenciar ações de resposta e recuperação;
- a distribuição adequada das competências entre os entes federados, fortalecendo estados e municípios;
- o fortalecimento institucional e a reestruturação de um sistema nacional que integre os órgãos de defesa civil das três esferas de governo e outros órgãos setoriais;
- a integração da defesa civil com as políticas urbana e ambiental, de modo a promover o planejamento do uso do solo, reduzir as ocupações em áreas de risco e estimular a adoção de comportamentos ambientalmente adequados;
- a inclusão da sociedade civil no planejamento e na execução da política de prevenção e mitigação de catástrofes;
- a organização e a implantação do sistema de monitoramento, para a previsão de eventos naturais potencialmente causadores de catástrofes; e

- a pesquisa sobre gestão de risco de desastres e a implantação de uma base de dados atualizada, transparente e acessível.

Além disso, a política de proteção civil deve definir recursos para garantir a execução desse conjunto de ações. A Lei 12.340/2010 dispõe sobre o Fundo Especial para Calamidades Públicas (Funcap), criado pelo Decreto-Lei 950/1969 (revogado pela Lei). O Funcap visa custear ações de reconstrução (art. 8º). O uso de recursos do Funcap para custear ações imediatas de socorro, assistência às vítimas e restabelecimento de serviços essenciais em áreas afetadas por desastres constitui caso excepcional, a ser autorizado pelo Conselho Diretor do Fundo (art. 13).

A Lei 12.340/2010 também determina que são obrigatórias as transferências da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de socorro, assistência às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução (art. 4º).

Verifica-se, assim, que não há previsão de recursos para a prevenção e a preparação, o que constitui uma grave lacuna da legislação. A defesa civil brasileira tem-se concentrado na gestão da urgência, isto é, da gestão da situação após a ocorrência do desastre, com ações de resposta e reconstrução.

Ressalte-se que o Funcap, no seu formato atual, é constituído por cotas voluntárias integralizadas anualmente pela União, estados, Distrito Federal e municípios (art. 9º, *caput* e § 1º). Para cada parte integralizada pelos estados, Distrito Federal e municípios, a União deve integralizar três (art. 9º, § 2º). Os cotistas podem realizar saques (o limite de suas cotas mais o valor correspondente aportado pela União) somente dois anos após a data de integralização (arts. 9º, § 4º e 11, *caput*). O valor aportado pela União deve ser restituído, se aplicado em ações que não a reconstrução (art. 11, § 2º). Embora esse sistema pareça engenhoso, o que vem ocorrendo é que os estados e municípios não têm depositado suas cotas no Funcap, que, de fato, não tem cumprido seus objetivos.

Paralelamente à Comissão Especial de Medidas Preventivas e Saneadoras de Catástrofes Climáticas da Câmara dos Deputados, o Senado Federal instituiu a Comissão Temporária Interna sobre Defesa Civil, relatada pelo Senador Casildo Maldaner. As conclusões desta Comissão Temporária são

praticamente idênticas àquelas apontadas pela Comissão Especial da Câmara, das quais destacamos a necessidade de reestruturar o Sistema Nacional de Defesa Civil e o Funcap e de fortalecer os órgãos de defesa civil nos estados e municípios.

O Projeto de Lei de Conversão (PLV) da MP 547/2011 que ora apresentamos busca visa incluir, às disposições da MP, as propostas legislativas das Comissões especificamente criadas para debater o tema das áreas de risco e dos desastres nas duas Casas. Buscamos, assim, estruturar uma Política Nacional de Proteção Civil (PNPC), o Sistema Nacional de Proteção Civil, o Fundo Nacional de Proteção Civil (FUNPEC) e o Sistema Nacional de Informações e Monitoramento de Desastres (SINIDE).

Seguindo as diretrizes implícitas na MP, a nova política proposta reforça substancialmente as ações de prevenção e reitera que a força principal da Política Nacional de Proteção Civil está no município. Essa política deve ser descentralizada, pois tanto as ações preventivas quanto as do pós-desastre dependem, fundamentalmente, da eficiência das autoridades locais e do comportamento da população. Entretanto, os municípios não têm como se preparar sozinhos, cabendo à União e aos Estados apoiar técnica e financeiramente os governos locais no bom desempenho de suas atribuições.

Consideramos que, no âmbito local, as principais ferramentas abrangem o plano de contingência e o plano diretor. O primeiro está previsto na MP 547/2011. Sua finalidade é definir um conjunto de procedimentos a serem adotados na situação de desastre e após a sua ocorrência.

O plano diretor visa ordenar a ocupação urbana, devendo, para tanto, incorporar a identificação das áreas de risco e a definição de medidas relativas ao seu uso, incluindo sua não ocupação. A exigência constitucional de elaboração de plano diretor institucionaliza o planejamento urbano como atividade permanente não só do Poder Público municipal, como da própria comunidade, uma vez que sua elaboração pressupõe a participação popular.

Conforme disposto no Estatuto da Cidade, o plano diretor deve abranger todo o território municipal, para assegurar visão integrada e consistência técnica para o planejamento, articulando-se toda a área urbana, nela inclusas as zonas de expansão, e suas interfaces com a zona rural. O plano diretor identifica os eixos mais apropriados para a expansão urbana, a qual

constitui elemento obrigatório do próprio plano diretor, tanto do ponto de vista técnico quanto jurídico.

Contrariando essas disposições, o art. 4º da MP 547/2011 institui um instrumento não previsto no ordenamento jurídico em vigor – o plano de expansão urbana – medida inconstitucional e que, no mérito, colide com a visão integrada requerida do planejamento urbano.

A opção de diferenciar plano diretor e plano de expansão urbana tenderá a levar à criação de regras urbanísticas diferenciadas, provavelmente mais flexíveis, para as áreas de expansão urbana. Há uma tendência histórica de as áreas de expansão urbana serem tratadas pelas municipalidades com regras urbanísticas menos exigentes do que as aplicáveis às áreas inseridas nas manchas urbanas consolidadas, situação que responde por problemas graves, como carências de infraestrutura e de equipamentos públicos nas áreas de expansão urbana.

A própria diferenciação entre “área urbana” e “área de expansão urbana” tem sido questionada tecnicamente. A questão foi objeto de debate no âmbito do processo relativo à futura Lei de Responsabilidade Territorial Urbana – LRTU (Projeto de Lei nº 3.057/2000 e apensos). Nos substitutivos mais recentes desse processo, adotou-se a diferenciação entre “área urbana” (abrangendo todo o perímetro urbano) e “área urbana consolidada”, e não entre “área de expansão urbana” e “área urbana”. Os conceitos de “área urbana consolidada” e “área urbana” foram institucionalizados pela Lei nº 11.977, de 2001, que trata do programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) (art. 47, incisos I e II, da referida lei).

O art. 4º indica o conteúdo mínimo do plano de expansão urbana, com exigências que devem ser aplicadas a todo o perímetro urbano, e não apenas às áreas de expansão urbana. A análise do meio físico e os elementos de planejamento e gestão urbanos responsáveis pela prevenção de desastres, objetivo expresso na Exposição de Motivos que acompanha a MP 547/2011, devem estar presentes em todo o planejamento aplicável ao perímetro urbano, e não apenas nas áreas de expansão urbana.

Assim, consideramos que o conteúdo previsto para o plano de expansão urbana na MP 547/2011 seja incluído no artigo do Estatuto da Cidade que trata do plano diretor, com as adequações pontuais que forem

necessárias. O plano diretor é o instrumento básico do planejamento urbano em nível municipal, em área urbana consolidada ou não, o que inclui as chamadas “áreas de expansão urbana”.

Nos municípios não obrigados legalmente à elaboração de plano diretor, devem ser previstos parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo que considerem as áreas de risco de desastres identificadas e mapeadas e o Plano de Contingência de Proteção Civil.

Em relação às Emendas apresentadas, foram atendidas, na forma do PLV, as de nºs 01, 03, 07, 08, 09, 10, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 21, 22, 23, 24, 25, 28, 37, 39, 40 e 41, as quais abrangem:

- a especificação do apoio técnico e financeiro da União e dos estados aos municípios;
- a exigência de laudo técnico assinado por profissional habilitado, para a remoção de população de área de risco;
- o fornecimento de informações sobre as alternativas que assegurem o direito à moradia para todos os removidos de área de risco;
- a exigência de planejamento da evacuação de pessoas das áreas de risco e de alocação dos desabrigados em local seguro;
- a exigência de elaboração de plano emergencial para municípios cadastrados por conterem áreas de risco;
- a especificação das ações em que os recursos destinados à defesa civil serão aplicados;
- o estímulo aos municípios para que criem órgãos de defesa contra desastres;
- a implantação de sistemas de monitoramento e alerta;
- a organização de exercícios simulados e treinamentos;
- a retirada emergencial da população residente em áreas de risco, bem como o abrigo em local seguro e adequado, o fornecimento de alimentação e medicamentos, a assistência médica e psicológica, o transporte etc.;
- a elaboração de normas específicas para crianças, idosos e pessoas com deficiência;

- o estabelecimento de prazo para encaminhamento de documentos pelo município atingido;
- o fomento à organização do voluntariado;
- a inclusão da recuperação de áreas degradadas e das atividades produtivas no conceito de "recuperação"; e
- definição de prazo de um ano, contado a partir da publicação da nova Lei, para que o município adequue o plano diretor e elabore o plano de contingência.

Foram rejeitadas quanto ao mérito as Emendas n<sup>os</sup> 02, 04, 26 e 31, que visam: restringir a área de abrangência das cartas geotécnicas; prever procedimento a ser adotado após o prazo de quatro anos de aprovação do cronograma de obras de parcelamento urbano; e dar preferência à mulher no registro de habitação de interesse social. Foi rejeitada, também, Emenda de conteúdo inócuo, que têm por fim fazer a remissão ao inciso IV do § 2<sup>o</sup> do art. 3<sup>o</sup>-A ao § 2<sup>o</sup> do art. 3<sup>o</sup>-B acrescido à Lei 12.340/2010.

#### **Conclusão do voto**

Em decorrência do exposto, voto:

- i) pela inconstitucionalidade e injuridicidade das Emendas n.<sup>os</sup> 27, 32, 33 e 50;
- ii) pela inadequação orçamentária e financeira das Emendas n.<sup>os</sup> 12, 20, 30, 34, 38 e 44;
- iii) pela constitucionalidade, juridicidade e pela não implicação em aumento da despesa ou redução da receita pública das Emendas n.<sup>os</sup> 01, 02, 03, 04, 07, 08, 09, 10, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 28, 31, 37, 39, 40, 41; e

iv) no mérito, pela rejeição, das Emendas n.ºs 02, 04, 26 e 31, e pela aprovação, na forma do Projeto de Lei de Conversão, das Emendas n.ºs 01, 03, 07, 08, 09, 10, 11,13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 21, 22, 23, 24, 25, 28, 37,40 e 41.

Sala da Comissão, em            de            de 2012.

Deputado Glauber Braga  
Relator

2012\_596



**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2012**  
**(MP nº 547/2011)**

Institui o Estatuto da Proteção Civil, altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, (Parcelamento do Solo Urbano); 8.239, de 4 de outubro de 1991 (Serviço Alternativo ao Serviço Militar Obrigatório); 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional); 9.433, de 8 de janeiro de 1997 (Recursos Hídricos); 9.478, de 6 de agosto de 1997 (Lei do Petróleo); 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade); 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Saneamento Básico); 11.977, de 7 de julho de 2009 (Programa Minha Casa, Minha Vida); e 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (Pré-Sal); revoga a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010 (Defesa Civil) e dá outras providências.

**O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:**

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção Civil (PNPC), o Fundo Nacional de Proteção Civil (FUNPEC), o Sistema Nacional de Proteção Civil (SINPEC) e o Sistema Nacional de Informações e Monitoramento de Desastres (SINIDE).

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – ameaça: perigo latente de que um evento adverso, de origem natural ou induzido pela ação humana, apresente-se com severidade suficiente para causar perda de vidas, impactos na saúde humana e nos ecossistemas e danos materiais;

II – desastre: o resultado de eventos adversos, de origem natural ou induzido pela ação humana, sobre ecossistemas e populações vulneráveis, causando danos humanos, materiais ou ambientais e prejuízos econômicos e sociais;

III – estado de calamidade pública: a situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido;

IV – plano de contingência: o conjunto de procedimentos e ações para atender uma emergência, incluindo a definição dos recursos humanos e materiais para prevenção, preparação, resposta e recuperação, elaborado com base em hipóteses de desastre, com o objetivo de reduzir o risco dessa ocorrência ou de minimizar seus efeitos;

V – prevenção: as ações de planejamento, de ordenamento territorial e de investimento destinadas a reduzir a vulnerabilidade dos ecossistemas e das populações e a evitar ou minimizar a ocorrência e a intensidade de desastres, por meio da identificação, do mapeamento e do monitoramento de riscos, incluindo a capacitação da sociedade em atividades de proteção civil, entre outras estabelecidas pelos órgãos do SINPEC;

VI – preparação: as ações destinadas a preparar os órgãos do SINPEC, a comunidade e o setor privado, incluindo, entre outras ações, a capacitação, o monitoramento, a implantação de sistemas de alerta e a infraestrutura necessária para garantir uma resposta adequada aos desastres e minimizar os danos e prejuízos consequentes;

VII – proteção civil: o conjunto de ações de prevenção, preparação, resposta e recuperação destinadas a evitar ou reduzir o risco de desastres, prestar socorro e assistência às vítimas, minimizar seus impactos socioeconômicos e ambientais e restabelecer a normalidade social, incluindo a geração de conhecimentos sobre os riscos de desastres, a prevenção de riscos

futuros, a redução de riscos atuais, a preparação para as respostas e a recuperação;

VIII – recuperação: as ações de caráter definitivo tomadas após a ocorrência de desastre, destinadas a restabelecer o cenário destruído e as condições de vida da comunidade afetada, impulsionar o desenvolvimento socioeconômico local, recuperar as áreas degradadas e evitar a reprodução das condições de vulnerabilidade, incluindo a reconstrução de unidades habitacionais e da infraestrutura pública, a recuperação dos serviços e das atividades econômicas e a contenção de encostas, entre outras definidas pelos órgãos do SINPEC;

IX – resposta: as ações imediatas aos desastres, com o objetivo de socorrer a população atingida e restabelecer as condições de segurança das áreas atingidas, incluindo: a busca e o salvamento de vítimas; os primeiros-socorros, o atendimento pré-hospitalar, hospitalar e o atendimento médico e cirúrgico de urgência, sem prejuízos da atenção aos problemas crônicos e agudos da população; a provisão e os meios de preparação de alimentos; o abrigo; o suprimento de vestuário, de limpeza e de higiene pessoal; o suprimento e a distribuição de energia elétrica, água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana, drenagem das águas pluviais, transporte coletivo, trafegabilidade e comunicações; a remoção de escombros e a desobstrução das calhas dos rios; o manejo dos mortos e outras estabelecidas pelos órgãos do SINPEC;

X – risco de desastre: o conjunto de danos potenciais sociais, econômicos, materiais ou ambientais de possível evento físico, de origem natural ou induzido pela ação humana, sobre uma comunidade ou ecossistema vulnerável, por período de tempo determinado;

XI – situação de emergência: a situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido; e

XII – vulnerabilidade: fragilidade física, social, econômica ou ambiental de uma comunidade ou ecossistema a evento físico, de origem natural ou induzido pela ação humana.

Art. 3º É dever das organizações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios integrantes do SINPEC, do setor privado e da coletividade em geral adotar as medidas necessárias para reduzir os riscos de desastres.

Parágrafo único. A falta de certeza absoluta de risco de desastre não constituirá óbice para a adoção das medidas preventivas e mitigadoras da situação de risco.

### **A POLÍTICA NACIONAL DE PROTEÇÃO CIVIL**

Art. 4º A Política Nacional de Proteção Civil (PNPC) abrange as ações públicas e privadas de prevenção, preparação, resposta e recuperação necessárias para a redução do risco de desastre.

Art. 5º A PNPC deve integrar-se às políticas de ordenamento territorial, planejamento urbano, habitação, saúde, meio ambiente, mudanças climáticas, gestão de recursos hídricos, educação, ciência e tecnologia e às políticas econômicas setoriais, tendo em vista a promoção do desenvolvimento sustentável.

Art. 6º São objetivos da PNPC:

I – reduzir os riscos de desastres para garantir o direito à vida, à saúde e à incolumidade das pessoas e do patrimônio;

II – incorporar a redução do risco de desastre e as ações de proteção civil entre os elementos da gestão territorial e do planejamento das políticas setoriais;

III – garantir a continuidade das ações de proteção civil;

IV – estimular o desenvolvimento de cidades resilientes e os processos sustentáveis de urbanização;

V – promover a identificação e a avaliação das ameaças e vulnerabilidades a desastres ocorrentes no território nacional, de modo a evitar ou reduzir sua ocorrência;

VI – desenvolver estratégias, instrumentos e medidas voltadas para a prevenção, a preparação, a resposta e a recuperação;

VII – implantar um sistema integrado de informações capaz de subsidiar os órgãos do SINPEC na previsão e no controle dos efeitos negativos de eventos adversos sobre a população, os bens e serviços e o meio ambiente;

VIII – promover o fortalecimento das organizações da União, dos Estados e dos Municípios integrantes do SINPEC;

IX – monitorar os eventos meteorológicos, hidrológicos, geológicos, biológicos, nucleares e químicos, bem como outros potencialmente causadores de desastres;

X – fomentar o ordenamento da ocupação do solo urbano e rural, tendo em vista a conservação do solo, da vegetação nativa e dos recursos hídricos nas bacias hidrográficas e a proteção da vida humana;

XI – combater a ocupação dos ecossistemas frágeis e das áreas de risco e promover a relocação da população residente nessas áreas;

XII – garantir o direito à moradia em local seguro;

XIII – promover a qualificação dos agentes de proteção civil e a reserva de pelo menos 80% (oitenta por cento) do quadro de servidores dos órgãos de proteção civil para funcionários de carreira, em todos os níveis da Federação;

XIV – desenvolver ampla consciência nacional acerca dos riscos de desastre, orientar as comunidades a adotar comportamentos adequados de prevenção e de resposta em situação de desastre e promover a autoproteção;

XV – garantir a participação da sociedade civil na implantação da política de proteção civil, por meio dos órgãos colegiados, dos Núcleos de Defesa Civil (NUDECs), de audiências e consultas públicas e de conferências sobre assuntos de interesse da proteção civil; e

XVI – realizar o intercâmbio internacional de informações sobre proteção civil.

Art. 7º São diretrizes da PNPC:

I – a ação articulada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na redução de desastres e no apoio às comunidades atingidas;

II – a abordagem sistêmica das ações de prevenção, preparação, resposta e recuperação;

III – a prioridade às ações preventivas relacionadas à minimização de desastres;

IV – a adoção da bacia hidrográfica como unidade de planejamento das ações de prevenção de desastres;

V – o planejamento com base em pesquisas e estudos sobre as áreas de risco e a incidência de desastres no Brasil; e

VI – a participação da sociedade civil na implantação da política de proteção civil.

Art. 8º Fica criado o Fundo Nacional de Proteção Civil (FUNPEC), de natureza contábil e financeira, destinado à execução de ações de prevenção e preparação, resposta e recuperação, nos termos do art. 2º desta Lei.

§ 1º No mínimo 50% (cinquenta por cento) dos recursos do FUNPEC serão aplicados em atividades de prevenção, em especial:

I – na implantação do SINIDE;

II – na identificação e no mapeamento das áreas de risco;

III – no monitoramento de desastres;

IV – na revitalização de bacias hidrográficas;

V – no fortalecimento dos órgãos do SINPEC; e

VI – em outras ações de prevenção de desastres previstas na PNPC.

§ 2º A transferência de recursos da União aplicados no Funpec, para ações de resposta e recuperação, ocorrerá somente após o reconhecimento

oficial do estado de calamidade ou da situação de emergência, nos termos do art. 19 desta Lei.

§ 3º No acesso aos recursos do FUNPEC, serão priorizados os Entes da Federação que implantarem órgão executor, fundo e órgão colegiado de proteção civil.

Art. 9º Constituem recursos do Fundo Nacional de Proteção Civil:

I – 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) dos *royalties* oriundos da lavra em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres, a que se refere o art. 49, inciso I, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;

II – 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) dos *royalties* oriundos da lavra na plataforma continental a que se refere o art. 49, inciso II, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;

III – 5% (cinco por cento) da participação especial a que se refere o art. 50, § 2º, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;

IV – 5% (cinco por cento) do montante arrecadado dos concursos de prognósticos, sorteios e loterias, administrados pela Caixa Econômica Federal;

V – dotações consignadas no Orçamento Geral da União (OGU) para o financiamento das ações de prevenção, preparação, resposta e recuperação, nas situações de desastres previstas nesta Lei;

VI – auxílios, subvenções, contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

VII – remuneração decorrente de aplicações de seus recursos no mercado financeiro; e

VIII – outros recursos a ele destinados.

§ 1º As dotações consignadas a que se refere o inciso V do *caput* deste artigo, a cada ano, serão correspondentes, no mínimo, ao montante

consignado no OGU no ano anterior para a mesma finalidade, corrigido pela variação da receita corrente líquida da União, no período.

§ 2º Os recursos do FUNPEC serão mantidos em instituição financeira federal e geridos por um comitê composto paritariamente por membros do Poder Público e da sociedade civil.

§ 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão prestar contas dos recursos recebidos do FUNPEC, na forma do regulamento.

§ 4º Os procedimentos de ordem operacional relativos ao FUNPEC serão estabelecidos em regulamento.

## **O SISTEMA NACIONAL DE PROTEÇÃO CIVIL**

Art. 10. As ações e serviços de proteção civil são planejados e executados por meio do Sistema Nacional de Proteção Civil (SINPEC).

§ 1º Integram o SINPEC os órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o órgão colegiado nacional de que trata o art. 12 e os órgãos seccionais.

§ 2º Na execução das ações do SINPEC, o Estado apoiará o Município e a União apoiará ambos, quando a gestão da situação de desastre ultrapassar suas respectivas capacidades.

Art. 11. Compete à União:

I – coordenar o SINPEC em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - elaborar e aprovar normas de implantação da PNPC, por meio do órgão colegiado nacional;

III – promover estudos referentes às causas e possibilidades de ocorrência de desastres de qualquer origem, sua incidência, extensão e consequência;



IV – apoiar os Estados e os Municípios, técnica e financeiramente, no mapeamento das áreas de risco, nos estudos de identificação de ameaças, vulnerabilidades e risco de desastre e nas demais ações de prevenção, preparação, resposta e recuperação;

V – implantar e prover o Sistema Nacional de Informações e Monitoramento de Desastres (SINIDE);

VI – manter, no âmbito do Sinide, o cadastro nacional de Municípios com áreas de risco de desastre;

VII – implantar um sistema único para declaração e o reconhecimento de situação de emergência ou de estado de calamidade pública;

VIII – elaborar e implantar o Plano Nacional de Proteção Civil;

IX – realizar o monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico das áreas de risco, bem como dos riscos biológicos, nucleares e químicos, em conjunto com os Estados e o Distrito Federal, conforme normas estabelecidas pelo órgão colegiado nacional;

X – reconhecer situação de emergência e estado de calamidade pública, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão colegiado nacional;

XI – criar linhas de crédito específicas para reorganização do setor produtivo, na reestruturação econômica das áreas atingidas por desastres;

XII – prover o pagamento do aluguel social às famílias atingidas por desastre, sem prejuízo das ações de Estados, Distrito Federal e Municípios nesse sentido, conforme critérios estabelecidos pelo órgão colegiado nacional;

XIII – oferecer capacitação contínua e desenvolver recursos humanos em proteção civil e apoiar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nessas atividades;

XIV – incentivar a implantação de Centros Universitários de Ensino e Pesquisa sobre Desastres (CEPED) e de núcleos multidisciplinares, de ensino permanente e à distância, destinados à pesquisa, extensão e capacitação

de recursos humanos, com vistas ao gerenciamento e à execução de atividades de proteção civil;

XV – fomentar a pesquisa sobre os eventos climatológicos incidentes sobre áreas urbanas;

XVI – apoiar a comunidade docente no desenvolvimento de material pedagógico-didático relacionado ao desenvolvimento de uma cultura de prevenção de desastres;

XVII – promover a realização bianual da Conferência Nacional de Proteção Civil, como instância de participação social e de orientação no planejamento das ações de proteção civil;

XVIII – garantir a segurança das escolas e dos hospitais federais contra desastres e promover a relocação daqueles situados em áreas de risco; e

XIX – participar do Sistema de Proteção ao Programa Nuclear Brasileiro (SIPRON), conforme o disposto no Decreto-Lei nº 1.809, de 7 de outubro de 1980.

§ 1º O Plano Nacional de Proteção Civil deve conter, no mínimo, a identificação dos riscos de desastre nas regiões e grandes bacias hidrográficas no Brasil e as diretrizes de ação governamental de proteção civil no âmbito nacional e regional, em especial no que se refere à implantação da rede de monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico das regiões com risco de desastre, assim como dos riscos biológicos, nucleares e químicos.

§ 2º O Plano Nacional de Proteção Civil será aprovado no prazo de um ano contado a partir da data de publicação desta Lei e será revisto anualmente.

Art. 12. Ao órgão colegiado nacional compete:

I – aprovar o Plano Nacional de Proteção Civil;

II – elaborar e aprovar normas de implantação da PNPC, que complementem esta Lei e seu regulamento;

III – definir protocolos de prevenção e alerta e de ações emergenciais para cada tipo de desastre, no prazo de um ano contado a partir da data de publicação desta Lei;

IV – definir os parâmetros de monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico de desastres, bem como dos riscos biológicos, nucleares e químicos, a infraestrutura necessária para sua medição e acompanhamento e a distribuição da rede de monitoramento;

V – definir a estrutura mínima a ser implantada nos Estados, nos Municípios e no Distrito Federal para o desenvolvimento das ações de proteção civil;

VI – instituir critérios técnicos para análise e aprovação de obras e serviços destinados a prevenir riscos, minimizar danos e recuperar áreas deterioradas por desastres;

VII – definir normas de atendimento a crianças, adolescentes, gestantes, idosos e portadores de necessidade especiais em situação de desastre;

VIII – definir os critérios gerais para o pagamento do aluguel social às famílias atingidas por desastre e, em cada caso de reconhecimento de estado de calamidade pública ou de situação de emergência, a distribuição percentual desse pagamento, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

IX – estabelecer os critérios e procedimentos céleres para a declaração e o reconhecimento de situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e

X – acompanhar o cumprimento das normas legais e infralegais de proteção civil.

Parágrafo único. O órgão colegiado nacional será composto por igual número de representantes do Poder Público, incluindo a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, de representantes da sociedade civil organizada, incluído representante das comunidades atingidas por desastre, e por especialistas de notório saber científico e técnico em efetivo exercício profissional.

Art. 13. Compete aos Estados:

I – coordenar as ações do SINPEC em articulação com a União e os Municípios;

II – elaborar e implantar o Plano Estadual de Proteção Civil, no prazo de um ano contado a partir da data de publicação desta Lei;

III - identificar e mapear as áreas de risco e realizar os estudos de identificação de ameaças, vulnerabilidades e riscos de desastre no âmbito das bacias hidrográficas;

IV – realizar o monitoramento meteorológico, hidrológico, geológico das áreas de risco, bem como dos riscos biológicos, nucleares e químicos, em conjunto com a União;

V – prover o SINIDE;

VI – oferecer capacitação contínua de recursos humanos para as ações de proteção civil;

VII – apoiar a União, quando solicitado, no reconhecimento de estado de calamidade pública e de situação de emergência, nos termos do art. 19, § 3º desta Lei;

VIII – prover atuação complementar nas ações de resposta e recuperação, de reorganização do setor produtivo e de reestruturação econômica das áreas atingidas por desastres;

IX – apoiar técnica e financeiramente os Municípios no levantamento das áreas de risco, na elaboração dos planos de contingência, na divulgação de protocolos de prevenção e alerta e de ações emergenciais, em circunstâncias de desastres, e na recuperação de áreas degradadas;

X – promover a inclusão dos princípios de proteção civil nos currículos escolares da rede estadual de ensino médio e fundamental;

XI – garantir a segurança das escolas e dos hospitais estaduais contra desastres e promover a relocação daqueles situados em áreas de risco; e

XII – prover o pagamento do aluguel social às famílias atingidas por desastre, conforme critérios estabelecidos pelo órgão colegiado nacional.

§ 1º O Plano Estadual de Proteção Civil deve conter, no mínimo, a identificação das bacias hidrográficas com risco de ocorrência de desastres e as diretrizes de ação governamental de proteção civil no âmbito estadual, em especial no que se refere à implantação da rede de monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico das bacias com risco de desastre.

§ 2º O Plano Estadual de Proteção Civil será aprovado no prazo de um ano contado a partir da data de publicação desta Lei e será revisto anualmente.

Art. 14. Compete aos Municípios:

I – coordenar as ações do SINPEC no âmbito local, em articulação com a União e os Estados;

II – incorporar as ações de proteção civil no planejamento municipal;

III – identificar e mapear as áreas de risco de desastres;

IV – promover a fiscalização das áreas de risco a desastre e vedar novas ocupações nessas áreas, a partir da data de publicação desta Lei;

V – promover o cadastramento georreferenciado das ocupações em áreas de risco e dos locais de ocorrência de desastre;

VI – elaborar e implantar o Plano de Contingência de Proteção Civil, no prazo de um ano contado a partir da data de publicação desta Lei;

VII – prover o SINIDE;

VIII – solicitar o reconhecimento de situação de emergência ou de estado de calamidade pública, de acordo com os critérios estabelecidos pelo órgão colegiado de que trata o art. 12 desta Lei;

IX – decretar estado de calamidade pública e situação de emergência;

X – vistoriar edificações e áreas de risco e promover a intervenção preventiva e a evacuação da população de áreas sob risco iminente e das edificações vulneráveis;

XI – garantir a segurança das escolas e dos hospitais municipais e filantrópicos contra desastres e promover a relocação daqueles situados em áreas de risco;

XII – oferecer capacitação contínua de recursos humanos para as ações de prevenção, preparação, resposta e recuperação;

XIII – realizar regularmente exercícios simulados, com a participação da população, para treinamento das equipes e aperfeiçoamento do Plano de Contingência Municipal;

XIV – organizar e administrar abrigos provisórios para assistência à população em situação de desastre, em condições adequadas de higiene e segurança;

XV – manter a população continuamente informada sobre áreas de risco e ocorrência de eventos extremos, bem como sobre protocolos de prevenção e alerta e sobre as ações emergenciais em circunstâncias de desastres;

XVI – mobilizar e capacitar os radioamadores para atuação na ocorrência de desastre;

XVII – executar a coleta, a distribuição e o controle de suprimentos em situações de desastre;

XVIII – proceder à avaliação de danos e prejuízos das áreas atingidas por desastres;

XIX – manter a União e o Estado informados sobre a ocorrência de desastres e as atividades de proteção civil no Município;

XX – incluir os princípios de proteção civil nos currículos escolares da rede municipal de ensino médio e fundamental;

XXI – promover a reorganização do setor produtivo e a reestruturação econômica das áreas atingidas por desastres;

XXII – estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias nas ações do SINPEC, por meio dos Núcleos de Defesa Civil (NUDECs), e promover o treinamento de associações de voluntários para atuação conjunta com as comunidades apoiadas;  
e

XXIII – prover o pagamento do aluguel social às famílias atingidas por desastre, conforme critérios estabelecidos pelo órgão colegiado nacional.

§ 1º O Plano de Contingência de Proteção Civil deve ter o seguinte conteúdo mínimo:

I – análise da vulnerabilidade das ocupações e das ações de intervenção preventiva e de relocação de famílias de áreas de risco e edificações vulneráveis;

II – estratégia de evacuação da população de áreas sob risco iminente e de áreas atingidas;

III – sistema de comunicação de risco e de alerta a desastres, em articulação com o sistema de monitoramento implantado pela União e pelo Estado, com especial atenção à atuação dos radioamadores;

IV – programa de exercícios simulados;

V – sistema de atendimento emergencial à população, incluindo-se a localização das rotas de deslocamento e dos pontos seguros no momento do desastre, bem como dos pontos de abrigo e de distribuição de suprimentos após a ocorrência de desastre;

VI – serviço de atendimento médico-hospitalar e psicológico aos atingidos por desastre;

VII – cadastro e plano de treinamento de equipes técnicas e de voluntários para atuarem em circunstâncias de desastres;

VIII – localização dos centros de recebimento e organização da estratégia de distribuição de doações;

IX – medidas de recuperação; e

X – outras medidas consideradas relevantes para prevenção, preparação, resposta e a recuperação.

§ 2º O Plano de Contingência de Proteção Civil deverá ser objeto de atualização anual, bem como de prestação anual de contas por meio de audiência pública, com ampla divulgação.

§ 3º Os Municípios com capacidade técnica, operacional e financeira deverão implantar sistema complementar de monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico, em articulação com a União e o Estado.

§ 4º Incorre em improbidade administrativa o Prefeito Municipal que deixar de elaborar e executar o Plano de Contingência de Proteção Civil, nos termos do art. 11, inciso II, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 5º Os Municípios que não contam com Corpo de Bombeiro Estadual devem apoiar a criação de serviço de bombeiros voluntários.

§ 6º Os Municípios incluídos no cadastro a que se refere o art. 11, inciso VI, deverão elaborar plano de implantação de obras e serviços para redução de risco e instituir núcleos de defesa civil (NUDECs).

§ 7º Verificada a existência de ocupações em áreas propícias à ocorrência de desastre, o Município adotará as providências para a redução do risco, entre as quais a execução de obras de segurança e, quando necessário, a remoção de edificações e o reassentamento dos ocupantes em local seguro.

Art. 15. A relocação de comunidades de áreas de risco observará os seguintes procedimentos:

I – vistoria local e elaboração de laudo técnico que comprove os riscos da ocupação, realizadas por profissional habilitado;



II – notificação da remoção aos ocupantes acompanhada de cópia do laudo técnico e de informações sobre as alternativas oferecidas pelo Poder Público para assegurar seu direito à moradia;

III – acompanhamento de equipe multidisciplinar, incluindo técnicos da área de assistência social e de psicologia.

§ 1º Na hipótese de remoção de edificações, o Município adotará medidas que impeçam a reocupação da área.

§ 2º Aqueles que tiverem suas moradias removidas deverão ser abrigados, quando necessário, e cadastrados pelo Município, para garantia de atendimento habitacional em caráter definitivo, de acordo com os critérios dos programas públicos de habitação de interesse social.

Art. 16. É vedada a concessão de licença para parcelamento do solo urbano ou alvará de construção em áreas de risco indicadas como não edificáveis no plano diretor ou legislação dele derivada.

§ 1º A vedação prevista no *caput* também se aplica aos condomínios urbanísticos.

§ 2º Independentemente de o local estar indicado como área de risco na legislação municipal nos termos do *caput*, os órgãos de proteção civil da União, dos Estados ou dos Municípios poderão vedar a concessão de licença ou alvará de construção, ou embargar obras, em caso de risco iminente devidamente caracterizado.

Art. 17. Os órgãos seccionais abrangem os órgãos setoriais da Administração Pública Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal que se articulam aos demais órgãos do SINPEC, com o objetivo de atuar nas ações de prevenção, preparação, resposta e recuperação, especialmente no que diz respeito a:

I – transferência de recursos materiais e técnicos para as áreas de risco de desastre, em estado de calamidade pública ou em situação de emergência;

II – proteção à saúde pública, suprimento de medicamentos e controle de qualidade da água e de alimentos em circunstâncias de desastre;

III – assistência social às populações em situação de desastre;

IV – preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio nas áreas em situação de desastre;

V – recuperação da infraestrutura urbana, de moradias, dos sistemas de transportes e de saneamento ambiental em áreas atingidas por desastre;

VI – desenvolvimento de recursos humanos e do senso de percepção de risco na população brasileira, por intermédio das redes de ensino formal e informal;

VII – desenvolvimento de conteúdos didáticos relativos à prevenção de desastres e à proteção civil no âmbito das universidades federais e fomento à organização de núcleos multidisciplinares destinados à pesquisa, extensão e capacitação de recursos humanos com vistas ao gerenciamento e à execução de atividades de proteção civil;

VIII – reorganização do setor produtivo e reestruturação econômica das áreas atingidas por desastres;

IX – redução da degradação ambiental causada por ocupações e atividades socioeconômicas capazes de aumentar o risco de ocorrência de desastre;

X – monitoramento das bacias hidrográficas quanto às condições meteorológicas, hidrológicas e geológicas, ao uso e ocupação do solo e ao desmatamento; e

XI – manutenção dos serviços de telecomunicações nas áreas afetadas por desastres e mobilização de radioamadores, em situação de desastre.

Art. 18. Compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios desenvolver uma cultura nacional de prevenção de desastres, destinada ao desenvolvimento da consciência nacional acerca dos riscos de desastre no País e de comportamentos de prevenção capazes de evitar ou minimizar a ocorrência de calamidades públicas e de situações de emergência.

## **DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA**

### **E DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA**

Art. 19. O estado de calamidade pública e a situação de emergência serão declarados mediante decreto do Prefeito Municipal ou do Governador do Distrito Federal.

§ 1º O Governador do Estado poderá decretar o estado de calamidade pública e a situação de emergência, quando o desastre atingir um ou mais Municípios e exigir a ação imediata na esfera de sua administração.

§ 2º O reconhecimento da situação de emergência ou do estado de calamidade pública pela União deverá ocorrer em até 48 (quarenta e oito) horas a contar da data de apresentação, por parte do requerente, da documentação exigida conforme regulamento.

§ 3º A União poderá solicitar vistoria e parecer técnico do Estado, para reconhecimento de situação de emergência ou do estado de calamidade pública.

§ 4º O reconhecimento do órgão executivo federal é condição para que o ato de declaração de estado de calamidade pública ou de situação de emergência tenha efeito jurídico no âmbito da administração federal.

§ 5º Os atos de declaração e reconhecimento serão fundamentados tecnicamente, com base na avaliação de danos que comprove a anormalidade ou o agravamento da situação anterior.

§ 6º Os atos de declaração e reconhecimento de estado de calamidade pública e de situação de emergência terão prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do Prefeito Municipal ou do Governador do Estado ou do Distrito Federal.

Art. 20. Reconhecido o estado de calamidade pública ou a situação de emergência, os órgãos de controle da União, do Estado, do Município ou do Distrito Federal, determinarão aos seus agentes o acompanhamento

concomitante das decisões tomadas pelo gestor da crise, enquanto durar o estado de calamidade pública ou a situação de emergência.

Art. 21. Em situação de desastre, caberá aos órgãos integrantes do SINPEC atuar imediatamente, instalando sala de coordenação de resposta ao desastre.

Parágrafo único. No caso de desastre, o gestor municipal de proteção civil constitui o coordenador das ações de gerenciamento da crise, sem ferimento à hierarquia das forças militares.

## **DO SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES E**

### **MONITORAMENTO DE DESASTRES**

Art. 22. O Sistema Nacional de Informações e Monitoramento de Desastres (SINIDE) constitui base de dados compartilhada entre os integrantes do SINPEC e visa a oferecer informações atualizadas para prevenção, alerta, resposta e recuperação em situações de desastre no Brasil.

1º O banco de dados de que trata o *caput* será mantido pela União e provido pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

§ 2º O funcionamento do SINIDE seguirá os seguintes princípios:

I – coordenação unificada;

II – descentralização no provimento de dados;

III – atualização permanente dos dados; e

IV – disponibilização dos dados a todo cidadão, em qualquer circunstância e tempo.

§ 3º O SINIDE deverá ser integrado ao Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos, instituído pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

Art. 23. O SINIDE deve reunir, dar consistência e divulgar dados sobre desastres, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- I – regiões e áreas vulneráveis a desastres;
- II – cadastro nacional de municípios com áreas de risco de desastre;
- III – estudo das inter-relações dos fatores determinantes da frequência e distribuição de desastres;
- IV – dados de monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico, assim como dos eventos envolvendo riscos biológicos, nucleares e químicos;
- V – planos de contingência municipais;
- VI – Municípios em estado de calamidade e em situação de emergência;
- VII – diagnóstico dos impactos sociais, ambientais e econômicos dos desastres ocorridos no Brasil;
- VIII – legislação federal, estadual, municipal e do Distrito Federal pertinente à matéria, incluindo os atos normativos editados pelos integrantes do SINPEC;
- IX – banco de profissionais e organizações cadastrados como voluntários para atuar em situação de desastre;
- X – ações e obras prioritárias de prevenção, de acordo com estudos técnicos de vulnerabilidade a desastre; e
- XI – outras informações consideradas relevantes pelos integrantes do SINPEC, para a redução da ocorrência de desastres e de suas consequências.

§ 1º A inscrição no cadastro previsto no inciso II deste artigo ocorrerá por iniciativa do Município ou mediante indicação da União ou dos Estados.

§ 2º Sem prejuízo das ações de monitoramento, controle e fiscalização desenvolvidas pelos Estados e Municípios, a União publicará, periodicamente, informações sobre a evolução das ocupações em áreas de risco, nos municípios constantes do cadastro previsto no inciso II deste artigo.

§ 3º As informações de que trata o § 2º deste artigo serão encaminhadas, para conhecimento e providências, aos Poderes Executivo e Legislativo dos respectivos Estados e Municípios e ao Ministério Público.

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 24. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios garantirão ampla participação social no processo de elaboração do Plano Nacional de Proteção Civil, do Plano Estadual de Proteção Civil e do Plano de Contingência de Proteção Civil.

Art. 25. São obrigatórias as transferências da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção, bem como para as ações de resposta e recuperação em Municípios em estado de calamidade ou situação de emergência.

§ 1º As transferências da União aos órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para a execução de ações de resposta e recuperação, está condicionada ao reconhecimento do estado de calamidade ou de situação de emergência, na forma do art. 19 desta Lei.

§ 2º O ente beneficiário deverá apresentar plano de trabalho ao órgão federal competente do SINPEC, no caso de execução de atividades de prevenção e recuperação, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados a partir da data de publicação do ato de reconhecimento do estado de calamidade ou de situação de emergência.

Art. 26. As ações emergenciais de recuperação devem obedecer a critérios técnicos e devem ter caráter preventivo.

Art. 27. Os programas habitacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem priorizar a relocação de comunidades atingidas e de moradores de áreas de risco.

Art. 28. A União deverá manter linha de crédito específica, por intermédio de suas agências financeiras oficiais de fomento, destinada ao capital de giro e ao investimento de sociedades empresariais, empresários individuais e pessoas físicas ou jurídicas em Municípios atingidos por desastre que tiverem a situação de emergência ou o estado de calamidade pública reconhecido pelo Poder Executivo Federal.

Parágrafo Único. As instituições bancárias credenciadas somente poderão efetivar operações de empréstimo por meio de outras linhas de créditos caso o contratante não atenda, de forma comprovada, às exigências necessárias, ou renuncie expressamente ao benefício concedido.

Art. 29. As emissoras de rádio e televisão e todos os demais veículos de comunicação ficam obrigados a transmitir gratuitamente informações de alerta à população sobre risco de desastre, por iniciativa dos órgãos competentes.

Art. 30. Fica proibida a cobrança de juros de mora, por estabelecimentos bancários e instituições financeiras, sobre títulos de qualquer natureza, cujo vencimento se dê durante o período de suspensão do atendimento ao público em suas dependências em razão de desastres, quando caracterizadas situações de emergência ou estado de calamidade pública, desde que sejam quitados no primeiro dia de expediente normal, ou em prazo superior definido em ato normativo específico.

Art. 31. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estabelecerão incentivos econômicos às ações de conservação das bacias hidrográficas, tendo em vista a prevenção de desastres.

Art. 32. Fica a União autorizada a conceder incentivo ao Município que adotar medidas voltadas ao aumento da oferta de terra urbanizada para utilização em habitação de interesse social, por meio dos institutos previstos na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, na forma do regulamento.

Parágrafo único. O incentivo de que trata o *caput* compreenderá a transferência de recursos para a aquisição de terrenos destinados a programas de habitação de interesse social.

Art. 33. Em situações de iminência ou ocorrência de desastre, ficam, os órgãos competentes, autorizados a transferir bens apreendidos em operações de combate e repressão a crimes para os órgãos de proteção civil, para uso nas ações de prevenção, preparação, resposta e recuperação.

Art. 34. Fica proibida a instalação de ligações domiciliares de abastecimento d'água, de energia elétrica e de outros serviços de infraestrutura urbana, em edificações situadas em áreas de risco definidas como não edificáveis, no plano diretor ou em legislação dele derivada, construídas a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 35. Competem ao Distrito Federal as ações estaduais e municipais previstas nesta Lei.

Art. 36. Acrescente-se o seguinte inciso VI ao art. 41 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que "regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências":

*Art. 41. ....*

*.....*

*VI – que contenham áreas de risco de desastre, assim indicados pelo Estado.*

Art. 37. Dê-se ao art. 42 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que "regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências", a seguinte redação:

*Art. 42. O plano diretor deverá conter no mínimo:*

*I – parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e a sustentabilidade urbana e contribuir para a geração de emprego e renda;*

*II – mapeamento das áreas de risco de desastre, sujeitas a restrições à urbanização e a controle especial, e que defina,*



*com base em critérios técnicos de segurança geológica, as áreas aptas à urbanização e as diretrizes relativas à prevenção de desastre;*

*III – diretrizes para implantação do sistema viário, dos equipamentos e instalações públicas, urbanas e sociais e da infraestrutura de saneamento básico, com especial atenção para o sistema de drenagem urbana;*

*IV – limite máximo de impermeabilização dos terrenos conforme cada área da cidade e diretrizes para implantação de pisos drenantes nos logradouros públicos;*

*V – diretrizes e instrumentos específicos para implantação do sistema de áreas verdes urbanas;*

*VI – planejamento de ações de intervenção preventiva e relocação de população de áreas de risco de desastre;*

*VII – diretrizes para a regularização fundiária de assentamentos urbanos irregulares, se houver, observada a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e demais normas federais e estaduais pertinentes, e previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, onde o uso habitacional for permitido;*

*VIII – diretrizes e instrumentos específicos para a proteção do meio ambiente e do patrimônio histórico e cultural;*

*IX – mecanismos para garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes do processo de expansão urbana e a recuperação para a coletividade da valorização imobiliária resultante da ação do Poder Público;*

*X – delimitação das áreas urbanas onde poderá ser aplicado o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, considerando a existência de infraestrutura e de demanda para utilização, na forma do art. 5º desta Lei;*

*XI – disposições requeridas pelos arts. 25, 28, 29, 32 e 35 desta Lei;*

*XII – normas para operacionalização de suas disposições, bem como sistema de acompanhamento e controle.*

*§ 1º A identificação e o mapeamento de áreas de risco serão atualizados anualmente e levarão em conta as cartas geotécnicas.*

*§ 2º O conteúdo do plano diretor deverá ser compatível com as disposições insertas nos planos de recursos hídricos, formulados consoante a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.*

*§ 3º Os Municípios disporão de prazo de um ano para adequarem o plano diretor às disposições deste artigo, contado a partir da data de publicação desta Lei.*

Art. 38. Acrescente-se ao art. 2º, inciso VI, da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que “regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências”, a seguinte alínea:

*Art. 2º .....*

*.....*

*VI – .....*

*h – a exposição da população a riscos de desastres.*

Art. 39. Acrescente-se à Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que “regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências”, o seguinte art. 42-A:

*Art. 42-A. Nos municípios não obrigados à elaboração de plano diretor nos termos do art. 41 desta Lei, deverão ser*

*estabelecidos parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo que considerem as áreas de risco de desastres identificadas e mapeadas e o Plano de Contingência de Proteção Civil.*

*Parágrafo único. A identificação e o mapeamento de áreas de risco serão atualizados anualmente e levarão em conta as cartas geotécnicas.*

Art. 40. Acrescentem-se ao art. 12 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que "dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências", os seguintes parágrafos 2º e 3º, passando o atual parágrafo único a § 1º:

"Art. 12. ....

.....

*§ 2º A aprovação do projeto de que trata o "caput" ficará vinculada ao atendimento dos requisitos constantes do mapeamento das áreas de risco de desastre, sujeitas a restrições à urbanização e a controle especial, previsto no plano diretor.*

*§ 3º É vedada a aprovação de projeto de loteamento e desmembramento em áreas de risco definidas como não edificáveis, no plano diretor ou em legislação dele derivada.*

*§ 4º Nos Municípios inseridos no cadastro a que se refere o art. 11, inciso VI, desta Lei, a legislação municipal pode exigir do empreendedor, entre outras medidas compensatórias, a doação de área para implantação de programas habitacionais de interesse social, sem prejuízo das demais obrigações legais." (NR)*

Art. 41. Acrescente-se à Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que “dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001 e dá outras providências”, o seguinte § 3º ao art. 3º, renumerando-se os demais parágrafos:

*Art. 3º.....*

*§ 3º O Poder Executivo federal manterá cadastro georreferenciado das famílias residentes em áreas de risco ou insalubres, tendo em vista o atendimento prioritário previsto no caput.*

Art. 42. A Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que “dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001 e dá outras providências”, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 73-B:

*Art. 73-B. Nos programas habitacionais empreendidos com recursos da União ou controlados por ela, em área urbana ou rural, as restrições relativas à contratação de mais de um financiamento por beneficiário não se aplicam às famílias cujas moradias foram destruídas em razão de desastres naturais.*

Art. 43. Acrescente-se ao art. 19 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que “estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico;

altera as Leis nos 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei no 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências”, o seguinte § 9º:

*Art. 19.....*

*§ 9º Nas localidades caracterizadas como de risco de desastres, indicadas no plano diretor requerido nos termos da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, exigir-se-á a elaboração de plano específico para a drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.*

Art. 44. Acrescente-se ao art. 7º da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que “institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989”, o seguinte inciso XI:

*Art. 7º .....*

*XI – identificação das áreas de risco de enchentes, deslizamentos e outros desastres e definição de medidas preventivas.*

Art. 45. Acrescente-se o seguinte § 4º ao art. 3º da Lei nº 8.239, de 4 de outubro de 1991, que “regulamenta o art. 143, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, que dispõem sobre a prestação de Serviço Alternativo ao Serviço Militar Obrigatório”:

*Art. 3º.....*

*§ 4º O Serviço Alternativo incluirá o treinamento para atuação em áreas atingidas por desastre, em situação de emergência e estado de calamidade, executado de forma integrada com o órgão federal responsável pela implantação das ações de defesa civil.*

Art. 46. Acrescente-se o seguinte § 7º ao art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”:

*Art. 26.....*

*.....*

*§ 7º Os currículos do ensino fundamental e médio devem incluir os princípios da proteção civil e a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios de todos os anos escolares.*

Art. 47. O inciso VII do art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, que “dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas; cria o Fundo Social - FS e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos; altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 47.....*

*.....*

*VII - de ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas e de redução de risco de desastres.*

Art. 48. A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que "dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências", passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 49. ....

I - .....

.....

d) 22,5% (vinte e dois inteiros e dois décimos por cento) ao Ministério da Ciência e Tecnologia para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural, dos biocombustíveis e à indústria petroquímica de primeira e segunda geração, bem como para programas de mesma natureza que tenham por finalidade a prevenção e a recuperação de danos causados ao meio ambiente por essas indústrias;

e) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) ao Fundo Nacional de Proteção Civil (FUNPEC);

II - .....

f) 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) ao Ministério da Ciência e Tecnologia para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural, dos biocombustíveis e à indústria petroquímica de primeira e segunda geração, bem como para programas de mesma natureza que tenham por finalidade a prevenção e a recuperação de danos causados ao meio ambiente por essas indústrias.

g) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) ao Fundo Nacional de Proteção Civil (FUNPEC);

.....  
Art. 50. ....

§ 2º .....

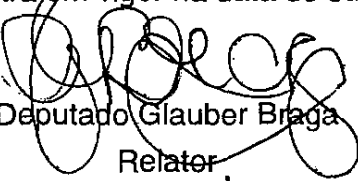
*I - 35% (trinta e cinco por cento) ao Ministério de Minas e Energia, sendo 70% (setenta por cento) para o financiamento de estudos e serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção de combustíveis fósseis, a serem promovidos pela ANP, nos termos dos incisos II e III do art. 8 desta Lei, e pelo MME, 15% (quinze por cento) para o custeio dos estudos de planejamento da expansão do sistema energético e 15% (quinze por cento) para o financiamento de estudos, pesquisas, projetos, atividades e serviços de levantamentos geológicos básicos no território nacional;*

.....  
*V – 5% (cinco por cento) ao Fundo Nacional de Proteção Civil (FUNPEC);*

.....”

Art. 49. Fica revogada a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

Art. 50. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
Deputado Glauber Braga  
Relator



REFORMULAÇÃO DO PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 547, DE 2011, E ÀS EMENDAS A ELA APRESENTADAS. (PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO)

**O SR. GLAUBER BRAGA** (Bloco/PSB-RJ. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Presidente, a proposta apresentada na medida provisória do Governo — inclusive houve aqui uma defesa, que os pontos eram bastante positivos — tinha seis itens. A proposta de Estatuto de Proteção Civil, também colocada como substitutivo neste plenário, tinha 52 itens. Em uma negociação, em um acordo e discussão chegamos a uma proposta de 32 artigos, na qual conseguimos manter o essencial das propostas colocadas pelo Governo e avançar ainda mais em outras propostas.

Cito aqui rapidamente cinco pontos que estão incluídos nesta proposta e são claramente meritórios.

Primeiro ponto: identificação e votação do Sistema de Defesa Civil com clara divisão de responsabilidades entre Município, Estado e União.

Segundo ponto, também considerado bastante positivo: inserção do tema *Prevenção e Redução de Risco de Desastres nas Escolas*.

Terceiro: serviço militar alternativo, com o treinamento de jovens para atuação em áreas consideradas sujeitas e vulneráveis a riscos de desastres.

Quarto: obrigação municipal da confecção dos planos de contingência, com a atualização anual desses planos. É um ponto claramente meritório.

Quinto: proibição da concessão do alvará de construção nas regiões identificadas pelo Plano Diretor como não podendo ter edificações em áreas de alto risco.

Cito esses como pontos importantes incorporados. Conseguiremos aprovar aqui um estatuto que avança na proteção civil e na redução de risco de desastres. Claro, há pontos relevantes que vamos precisar continuar tratando, discutindo nas matérias posteriores, mas, volto a dizer: nós conseguiremos aprovar a matéria do Executivo e avançar, também, em pontos que são relevantes.

Eu retiro aqui, para que possamos procurar um consenso na votação da matéria, dois pontos. Um deles eu vou retirar de ofício do relatório, que é o art. 19.

No art. 19 não houve acordo quanto à matéria sobre a relação das Forças Armadas com os órgãos de proteção civil. Eu retiro, de ofício, esse ponto da matéria, que é o art. 19, e peço que seja feita a alteração do relatório, com a supressão do art. 19.

Também não existe acordo quanto à votação do art. 28, § 4º. E aqui eu proponho uma nova redação, uma emenda do Deputado Audifax. Imagino que a redação proposta possa ser a base de um acordo a ser firmado.

Eis a proposta de nova redação para o § 4º do art. 28:

*"Art. 28. ....*

*§ 4º Nos Municípios inseridos no cadastro, a que se refere o § 2º deste artigo, será exigida a identificação de áreas de interesse social na averbação da matrícula dos lotes ou no registro do parcelamento do solo."*

Então, são essas as duas alterações presentes no relatório que foi distribuído e que está sendo por mim agora disponibilizado. Podemos, acredito

eu, partir para um acordo, para um entendimento na votação desse Estatuto de Proteção Civil, matéria que avança bastante.

Sr. Presidente, quero ainda agradecer a V.Exa., porque tivemos a oportunidade, ainda no período que se seguiu às tragédias ocorridas no Rio de Janeiro, de criar a Comissão Especial que desenvolveu muito o tema. Essa Comissão foi criada — ainda que por conta, claro, do apelo da sociedade — exclusivamente pelo interesse de V.Exa. em que esse tema fosse discutido por esta Casa. Fica aqui registrado o agradecimento que, tenho certeza, não é só meu, mas de todos os membros da Comissão.

Por fim, faço também um agradecimento a todas as Lideranças partidárias que apoiaram essa proposta. Eu tenho certeza de que conseguiremos hoje aprovar aqui um texto muito positivo para o Brasil. A Câmara está tendo a oportunidade de deixar sua marca na história da redução de riscos de desastres.

.....  
Quero elogiar a participação do Deputado Alberto Mourão em todo esse processo de negociação para que pudéssemos votar o Estatuto de Proteção.

O Orçamento Geral da União prevê, para o ano de 2012, recursos de aproximadamente 800 milhões de reais para ações preventivas. A preocupação aqui colocada pelo Deputado Alberto Mourão é importante, ou seja, fazer com que o fundo que existe atualmente possa custear ações preventivas é algo que merece, sim, ser analisado e é algo que em algum momento vai ter que ser feito. Nós vamos precisar avançar nessa discussão, porque o fundo não pode ser única e exclusivamente para ações de resposta e recuperação depois que os acidentes já aconteceram.

O fundo hoje existente não passou ainda pelo processo de regulamentação. Houve o pedido da Liderança do Governo de um voto de

confiança para que essa regulamentação fosse feita, fazendo com que o fundo fosse novamente considerado válido e com que o recurso de 800 milhões de reais, já indicado no Orçamento Geral da União, fosse utilizado para ações preventivas colocadas no Estatuto como importantes.

Da minha parte, existe toda a disponibilidade para que possamos construir um ótimo acordo para a votação do texto, ressaltando a importância do Deputado Alberto Mourão em todo este processo de busca de acordo para a votação da matéria.

.....  
Três retificações de erros materiais aqui.

No art. 25, inciso "h", temos aqui reticência e NR, única e exclusivamente para a manutenção dos incisos posteriores.

O mesmo no art. 26, em que se mantém a reticência e a manutenção dos itens que estão abaixo.

E, no art. 32, a redação dada é: *"Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com exceção do § 2º do art. 12 da Lei nº 6.766, de 1979, que entrará em vigor dois anos após a data da publicação desta lei."*

Obrigado.

.....  
**O SR. PRESIDENTE** (Marco Mala) - Lincoln Portela.

**O SR. LINCOLN PORTELA** (Bloco/PR-MG. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, só para uma economia processual lá na CCJ. O art. 41 modifica o art. 25, e aqui no inciso VI nós temos a palavra "incluídos", quando deveria ser "incluídas", porque são cidades. É só para podermos, já na admissibilidade, resolver esse problema.

Obrigado.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

Projeto de Lei de Conversão à Medida Provisória nº 547, de 11 de outubro de 2011..

Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC), dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC) e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil (CONPDEC), autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres e dá outras providências.

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPEC), dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC) e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil (CONPDEC), autoriza a criação Sistema de Informações e Monitoramento de Desastres e dá outras providências. Parágrafo único. As definições técnicas para aplicação desta Lei serão estabelecidas em ato do Poder Executivo federal.

Art. 2º É dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios adotar as medidas necessárias à redução dos riscos de desastre.

§ 1º As medidas previstas no caput poderão ser adotadas com a colaboração de entidades públicas ou privadas e da sociedade em geral.

§ 2º A incerteza quanto ao risco de desastre não constituirá óbice para a adoção das medidas preventivas e mitigadoras da situação de risco.

### **CAPÍTULO I**

#### **DA POLÍTICA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL**

##### **Seção I – Diretrizes e objetivos**

Art. 3º A PNPDEC abrange as ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação voltadas à proteção e defesa civil.

Parágrafo único. A PNPDEC deve integrar-se às políticas de ordenamento territorial, desenvolvimento urbano, saúde, meio ambiente, mudanças climáticas, gestão de recursos hídricos, geologia, infraestrutura, educação, ciência e tecnologia e às demais políticas setoriais, tendo em vista a promoção do desenvolvimento sustentável.

Art. 4º São diretrizes da PNPDEC:

- I – atuação articulada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios para redução de desastres e apoio às comunidades atingidas;
- II – abordagem sistêmica das ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação;
- III – a prioridade às ações preventivas relacionadas à minimização de desastres;
- IV - adoção da bacia hidrográfica como unidade de análise das ações de prevenção de desastres relacionados a corpos d'água;
- V – planejamento com base em pesquisas e estudos sobre áreas de risco e incidência de desastres no território nacional;

VI – participação da sociedade civil.

**Art. 5º São objetivos da PNPDEC:**

I – reduzir os riscos de desastres;

II – prestar socorro e assistência às populações atingidas por desastres;

III – recuperar as áreas afetadas por desastres;

IV – incorporar a redução do risco de desastre e as ações de proteção e defesa civil entre os elementos da gestão territorial e do planejamento das políticas setoriais;

V – promover a continuidade das ações de proteção e defesa civil;

VI – estimular o desenvolvimento de cidades resilientes e os processos sustentáveis de urbanização;

VII – promover a identificação e avaliação das ameaças, suscetibilidades e vulnerabilidades a desastres, de modo a evitar ou reduzir sua ocorrência;

VIII – monitorar os eventos meteorológicos, hidrológicos, geológicos, biológicos, nucleares, químicos e outros potencialmente causadores de desastres;

IX – produzir alertas antecipados sobre a possibilidade de ocorrência de desastres naturais;

X – estimular o ordenamento da ocupação do solo urbano e rural, tendo em vista sua conservação e a proteção da vegetação nativa, dos recursos hídricos e da vida humana;

XI – combater a ocupação de áreas ambientalmente vulneráveis e de risco e promover a realocação da população residente nessas áreas;

XII – estimular iniciativas que resultem na destinação de moradia em local seguro;

XIII – desenvolver consciência nacional acerca dos riscos de desastre;

XIV – orientar as comunidades a adotar comportamentos adequados de prevenção e de resposta em situação de desastre e promover a autoproteção; e

XV – integrar informações em sistema capaz de subsidiar os órgãos do SINPDEC na previsão e no controle dos efeitos negativos de eventos adversos sobre a população, os bens e serviços e o meio ambiente.

## **Seção II**

### **Das competências dos entes federados**

**Art. 6º Compete à União:**

I – expedir normas para implementação e execução da PNPDEC;

II – coordenar o SINPDEC, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

III – promover estudos referentes às causas e possibilidades de ocorrência de desastres de qualquer origem, sua incidência, extensão e consequência;

IV – apoiar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no mapeamento das áreas de risco, nos estudos de identificação de ameaças, suscetibilidades, vulnerabilidades e risco de desastre e nas demais ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação;

V – instituir e manter sistema de informações e monitoramento de desastres;

VI – instituir e manter cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos;

VII – instituir e manter sistema para declaração e reconhecimento de situação de emergência ou de estado de calamidade pública;

VIII – instituir o Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil;

IX – realizar o monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico das áreas de risco, bem como dos riscos biológicos, nucleares e químicos, e produzir alertas sobre a possibilidade de ocorrência de desastres, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

X – estabelecer critérios e condições para a declaração e o reconhecimento de situações de emergência e estado de calamidade pública;

XI – incentivar a instalação de centros universitários de ensino e pesquisa sobre desastres e de núcleos multidisciplinares de ensino permanente e à distância, destinados à pesquisa, extensão e capacitação de recursos humanos, com vistas ao gerenciamento e à execução de atividades de proteção e defesa civil;

XII – fomentar a pesquisa sobre os eventos deflagradores de desastres; e

XIII – apoiar a comunidade docente no desenvolvimento de material didático-pedagógico relacionado ao desenvolvimento da cultura de prevenção de desastres.

§ 1º O Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil conterá, no mínimo:

I – a identificação dos riscos de desastres nas regiões geográficas e grandes bacias hidrográficas do País; e

II – as diretrizes de ação governamental de proteção e defesa civil no âmbito nacional e regional, em especial quanto à rede de monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico e dos riscos biológicos, nucleares e químicos e à produção de alertas antecipados das regiões com risco de desastres.

§ 2º Os prazos para elaboração e revisão do Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil serão definidos em regulamento.

Art. 7º Compete aos Estados:

I – executar a PNPDEC em seu âmbito territorial;

II – coordenar as ações do SINPDEC em articulação com a União e os Municípios;

III – instituir o Plano Estadual de Proteção e Defesa Civil;

IV – identificar e mapear as áreas de risco e realizar estudos de identificação de ameaças, suscetibilidades e vulnerabilidades, em articulação com a União e os Municípios;

V – realizar o monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico das áreas de risco, em articulação com a União e os Municípios;

VI – apoiar a União, quando solicitado, no reconhecimento de situação de emergência e estado de calamidade pública;

VII – declarar, quando for o caso, estado de calamidade pública ou situação de emergência; e

VIII – apoiar, sempre que necessário, os municípios no levantamento das áreas de risco, na elaboração dos Planos de Contingência de Proteção e Defesa Civil e na divulgação de protocolos de prevenção e alerta e de ações emergenciais.

Parágrafo único. O Plano Estadual de Proteção e Defesa Civil conterá, no mínimo:

I - a identificação das bacias hidrográficas com risco de ocorrência de desastres; e

II - as diretrizes de ação governamental de proteção e defesa civil no âmbito estadual, em especial no que se refere à implantação da rede de monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico das bacias com risco de desastre.

Art. 8º Compete aos Municípios:

- I – executar a PNPDEC em âmbito local;
- II – coordenar as ações do SINPDEC no âmbito local, em articulação com a União e os Estados;
- III – incorporar as ações de proteção e defesa civil no planejamento municipal;
- IV – identificar e mapear as áreas de risco de desastres;
- V – promover a fiscalização das áreas de risco de desastre e vedar novas ocupações nessas áreas;
- VI – declarar situação de emergência e estado de calamidade pública;
- VII – vistoriar edificações e áreas de risco, e promover, quando for o caso, a intervenção preventiva, e a evacuação da população das áreas de alto risco ou das edificações vulneráveis;
- VIII – organizar e administrar abrigos provisórios para assistência à população em situação de desastre, em condições adequadas de higiene e segurança;
- IX – manter a população informada sobre áreas de risco e ocorrência de eventos extremos, bem como sobre protocolos de prevenção e alerta e sobre as ações emergenciais em circunstâncias de desastres;
- X – mobilizar e capacitar os radioamadores para atuação na ocorrência de desastre;
- XI – realizar regularmente exercícios simulados, conforme Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil;
- XII – promover a coleta, a distribuição e o controle de suprimentos em situações de desastre;
- XIII – proceder à avaliação de danos e prejuízos das áreas atingidas por desastres;
- XIV – manter a União e o Estado informados sobre a ocorrência de desastres e as atividades de proteção civil no Município;
- XV – estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias nas ações do SINPDEC e promover o treinamento de associações de voluntários para atuação conjunta com as comunidades apoladas; e
- XVI – prover solução de moradia temporária às famílias atingidas por desastres.

Art. 9º. Compete à União, aos Estados e Municípios:

- I – desenvolver cultura nacional de prevenção de desastres, destinada ao desenvolvimento da consciência nacional acerca dos riscos de desastre no País;
- II – estimular comportamentos de prevenção capazes de evitar ou minimizar a ocorrência de desastres;
- III – estimular a reorganização do setor produtivo e a reestruturação econômica das áreas atingidas por desastres;
- IV – estabelecer medidas preventivas de segurança contra desastres em escolas e hospitais situados em áreas de risco;
- V – oferecer capacitação de recursos humanos para as ações de proteção e defesa civil; e



VI – fornecer dados e informações para o sistema nacional de informações e monitoramento de desastres.

**CAPÍTULO II**  
**DO SISTEMA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL**  
**Seção I – Disposições gerais**

Art. 10. O SINPDEC é constituído pelos órgãos e entidades da administração pública federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas entidades públicas e privadas de atuação significativa na área de proteção e defesa civil.

Parágrafo único. O SINPDEC tem por finalidade contribuir no processo de planejamento, articulação, coordenação e execução dos programas, projetos e ações de proteção e defesa civil.

Art. 11. O SINPDEC será gerido pelos seguintes órgãos:

I – órgão consultivo: CONPDEC;

II – órgão central, definido em ato do Poder Executivo federal, com a finalidade de coordenar o sistema;

III – os órgãos regionais estaduais e municipais de proteção e defesa civil; e

IV – órgãos setoriais, dos três níveis de governo.

Parágrafo único. Poderão participar do SINPDEC as organizações comunitárias de caráter voluntário ou outras entidades com atuação significativa nas ações locais de proteção e defesa civil.

**Seção II – Do Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil**

Art. 12. O CONPDEC, órgão colegiado integrante do Ministério da Integração Nacional, terá por finalidades:

I – auxiliar na formulação, implementação e execução do Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil;

II – propor normas para implementação e execução da PNPDEC;

III – expedir procedimentos para implementação, execução e monitoramento da PNPDEC, observado o disposto nesta Lei e em seu regulamento;

IV – propor procedimentos para atendimento a crianças, adolescentes, gestantes, idosos e pessoas com deficiência em situação de desastre, observada a legislação aplicável; e

V – acompanhar o cumprimento das disposições legais e regulamentares de proteção e defesa civil.

§ 1º A organização, composição e funcionamento do CONPDEC serão estabelecidos em ato do Poder Executivo federal.

§ 2º O CONPDEC contará com representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e da sociedade civil organizada, incluindo-se representantes das comunidades atingidas por desastre, e por especialistas de notório saber.

## **CAPÍTULO IV**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 13.** Fica autorizada a criação de sistema de informações de monitoramento de desastres, em ambiente informatizado, que atuará por meio de base de dados compartilhada entre os integrantes do SINPDEC visando ao oferecimento de informações atualizadas para prevenção, mitigação, alerta, resposta e recuperação em situações de desastre em todo o território nacional.

**Art. 14.** Os programas habitacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem priorizar a relocação de comunidades atingidas e de moradores de áreas de risco.

**Art. 15.** A União poderá manter linha de crédito específica, por intermédio de suas agências financeiras oficiais de fomento, destinada ao capital de giro e ao investimento de sociedades empresariais, empresários individuais e pessoas físicas ou jurídicas em Municípios atingidos por desastre que tiverem a situação de emergência ou o estado de calamidade pública reconhecido pelo Poder Executivo Federal.

**Art. 16.** Fica a União autorizada a conceder incentivo ao Município que adotar medidas voltadas ao aumento da oferta de terra urbanizada para utilização em habitação de interesse social, por meio dos institutos previstos na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, na forma do regulamento.

**Parágrafo único.** O incentivo de que trata o caput compreenderá a transferência de recursos para a aquisição de terrenos destinados a programas de habitação de interesse social

**Art. 17.** Em situações de iminência ou ocorrência de desastre, ficam os órgãos competentes autorizados a transferir bens apreendidos em operações de combate e repressão a crimes para os órgãos de proteção e defesa civil.

**Art. 18.** Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se agentes de proteção e defesa civil:

I – os agentes políticos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios responsáveis pela direção superior dos órgãos do SINPDEC;

II – os agentes públicos responsáveis pela coordenação e direção de órgãos ou entidades públicas prestadores dos serviços de proteção e defesa civil;

III – os agentes públicos detentores de cargo, emprego ou função pública, civis ou militares, com atribuições relativas à prestação ou execução dos serviços de proteção e defesa civil; e

IV – os agentes voluntários, vinculados a entidades privadas ou prestadores de serviços voluntários, que exercem, em caráter suplementar, serviços relacionados à proteção e defesa civil.

**Parágrafo único.** Os órgãos do SINPDEC adotarão, no âmbito de suas competências, as medidas pertinentes para assegurar a profissionalização e qualificação, em caráter permanente, dos agentes públicos referidos no inciso III.

Art. 20. Aplicam-se ao Distrito Federal as competências atribuídas nesta Lei aos Estados e Municípios.

Art. 21. A ementa da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de resposta e recuperação nas áreas atingidas por desastre, e sobre o Fundo Especial para Calamidades Públicas, e dá outras providências.”

Art. 22. Os arts. 4º e 5º da Lei nº 12.340, de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. São obrigatórias as transferências da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de resposta e recuperação, observados os requisitos e procedimentos previstos nesta Lei.

§1º As ações de que trata o *caput* serão definidas em regulamento e o órgão central do SINPDEC definirá o montante de recursos a ser transferido, mediante depósito em conta específica mantida pelo ente beneficiário em instituição financeira oficial federal, de acordo com sua disponibilidade orçamentária e financeira e com base nas informações obtidas perante o ente federativo.

§2º No caso de execução de ações de recuperação, o ente beneficiário deverá apresentar plano de trabalho ao órgão central do SINPDEC no prazo máximo de noventa dias da ocorrência do desastre.

Art. 5º O órgão central do SINPDEC acompanhará e fiscalizará a aplicação dos recursos transferidos na forma do art. 4º.

§ 1º Verificada a aplicação de recursos em desacordo com o disposto nesta Lei, o saque dos valores da conta específica e a realização de novas transferências ao ente beneficiário serão suspensos.

§ 2º Os entes beneficiários das transferências de que trata o *caput* deverão apresentar ao órgão central do SINPDEC a prestação de contas do total dos recursos recebidos, na forma do regulamento.

§ 3º Os entes beneficiários manterão, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de aprovação da prestação de contas de que trata o § 2º, os documentos a ela referentes, inclusive os comprovantes de pagamentos efetuados com os recursos financeiros transferidos na forma desta Lei,

ficando obrigados a disponibilizá-los, sempre que solicitado, ao órgão central do SINPDEC, ao Tribunal de Contas da União e ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo federal.”

Art. 23. Acrescentem-se os arts. 3º-A, 3º-B e 5º-A à Lei nº 12.340, de 2010:

“Art. 3º-A O Governo Federal instituirá cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, conforme regulamento.

§ 1º A inscrição no cadastro previsto no *caput* se dará por iniciativa do município ou mediante indicação dos demais entes federados, observados os critérios e procedimentos previstos em regulamento.

§ 2º Os municípios incluídos no cadastro deverão:

I – elaborar mapeamento contendo as áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos;

II – elaborar Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil e instituir órgãos municipais de defesa civil, de acordo com os procedimentos estabelecidos pelo órgão central do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC);

III – elaborar plano de implantação de obras e serviços para a redução de riscos de desastre;

IV – criar mecanismos de controle e fiscalização para evitar a edificação em áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos; e

V – elaborar carta geotécnica de aptidão à urbanização, estabelecendo diretrizes urbanísticas voltadas para a segurança dos novos parcelamentos do solo e para o aproveitamento de agregados para a construção civil.

§ 3º A União e os Estados, no âmbito de suas competências, apoiarão os Municípios na efetivação das medidas previstas no § 2º.

§ 4º Sem prejuízo das ações de monitoramento desenvolvidas pelos Estados e Municípios, o Governo Federal publicará, periodicamente, informações sobre a evolução das ocupações em áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos nos municípios constantes do cadastro.

§ 5º As informações de que trata o § 4º serão encaminhadas, para conhecimento e providências, aos Poderes Executivo e Legislativo dos respectivos Estados e Municípios e ao Ministério Público.

§ 6º O Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil será elaborado no prazo de um ano, sendo submetido a avaliação e prestação de contas anual, por meio de audiência pública, com ampla divulgação.

Art. 3º-B. Verificada a existência de ocupações em áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, o município adotará as providências para redução do risco, dentre as quais, a execução de plano de contingência e de obras de segurança e, quando necessário, a remoção de edificações e o reassentamento dos ocupantes em local seguro.

§ 1º A efetivação da remoção somente se dará mediante a prévia observância dos seguintes procedimentos:

I – realização de vistoria no local e elaboração de laudo técnico que demonstre os riscos da ocupação para a integridade física dos ocupantes ou de terceiros; e

II – notificação da remoção aos ocupantes acompanhada de cópia do laudo técnico e, quando for o caso, de informações sobre as alternativas oferecidas pelo Poder Público para assegurar seu direito à moradia.

§ 2º Na hipótese de remoção de edificações deverão ser adotadas medidas que impeçam a reocupação da área.

§ 3º Aqueles que tiverem suas moradias removidas deverão ser abrigados, quando necessário, e cadastrados pelo município para garantia de atendimento habitacional em caráter definitivo, de acordo com os critérios dos programas públicos de habitação de interesse social.

Art. 5º-A. Constatada, a qualquer tempo, a presença de vícios nos documentos apresentados, ou a inexistência do estado de calamidade pública ou da situação de emergência declarados, o ato administrativo que tenha autorizado a realização da transferência obrigatória perderá seus efeitos, ficando o ente beneficiário obrigado a devolver os valores repassados, devidamente atualizados.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput*, ocorrendo indícios de falsificação de documentos pelo ente federado, deverão ser notificados o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual respectivo, para adoção das providências cabíveis."

Art. 24. É vedada a concessão de licença ou alvará de construção em áreas de risco indicadas como não edificáveis no plano diretor ou legislação dele derivada.

Art. 25. Acrescente-se ao art. 2º, inciso VI, da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana, a seguinte alínea:

"Art. 2º ..... 2º

.....

.....

VI ..... -

.....

.....

h – a exposição da população a riscos de desastres." (NR)

Art. 26. Acrescente-se o seguinte inciso VI ao art. 41 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que "regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências":

"Art. 41 ..... 41.

.....

.....

.....

.....

VI – incluídos no cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos." (NR)

Art. 27. Acrescentem-se os arts. 42-A e 42-B à Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que "regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências":

"Art. 42-A. Além do conteúdo previsto no art. 42, o plano diretor dos municípios incluídos no cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, deverá conter:

I – parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e contribuir para a geração de emprego e renda;

II – mapeamento contendo as áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos;

III – planejamento de ações de intervenção preventiva e realocação de população de áreas de risco de desastre;

IV - medidas de drenagem urbana necessárias à prevenção e à mitigação de impactos de desastres; e

V – diretrizes para a regularização fundiária de assentamentos urbanos irregulares, se houver, observada a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e demais normas federais e estaduais pertinentes, e previsão de áreas para

habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, onde o uso habitacional for permitido.

§ 1º A identificação e o mapeamento de áreas de risco levarão em conta as cartas geotécnicas.

§ 2º O conteúdo do plano diretor deverá ser compatível com as disposições insertas nos planos de recursos hídricos, formulados consoante a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

§ 3º Os Municípios adequarão o plano diretor às disposições deste artigo, quando de sua revisão, observados os prazos legais.

§ 4º Os municípios enquadrados no inciso VI do art. 41 desta Lei e que não tenham plano diretor aprovado, terão o prazo de cinco anos para o seu encaminhamento para aprovação pela Câmara Municipal.

Art. 42-B. Os municípios que pretendam ampliar o seu perímetro urbano após a data de publicação desta Lei, deverão elaborar projeto específico que contenha, no mínimo:

I – demarcação do novo perímetro urbano;

II - delimitação dos trechos com restrições à urbanização e dos trechos sujeitos a controle especial em função de ameaça de desastres naturais;

III - definição de diretrizes específicas e de áreas que serão utilizadas para infraestrutura, sistema viário, equipamentos e instalações públicas, urbanas e sociais;

IV - definição de parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e contribuir para a geração de emprego e renda;

V - a previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, quando o uso habitacional for permitido;

VI - definição de diretrizes e instrumentos específicos para proteção ambiental e do patrimônio histórico e cultural; e

VII - definição de mecanismos para garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes do processo de urbanização do território de expansão urbana e a recuperação para a coletividade da valorização imobiliária resultante da ação do Poder Público.

§ 1º O projeto específico de que trata o *caput* deste artigo deverá ser instituído por lei municipal e atender às diretrizes do Plano Diretor, quando houver.

§ 2º Quando o Plano Diretor contemplar as exigências estabelecidas no *caput*, o Município ficará dispensado da elaboração do projeto específico de que trata o *caput* deste artigo.

§ 3º A aprovação de projetos de parcelamento do solo no novo perímetro urbano ficará condicionada à existência do projeto específico e deverá obedecer às suas disposições."

Art. 28. O art. 12 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.

12.....

§ 1º O projeto aprovado deverá ser executado no prazo constante do cronograma de execução, sob pena de caducidade da aprovação.

§ 2º Nos municípios inseridos no cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, a aprovação do projeto de que trata o *caput* ficará vinculada ao atendimento dos requisitos constantes da carta geotécnica de aptidão à urbanização.

§ 3º É vedada a aprovação de projeto de loteamento e desmembramento em áreas de risco definidas como não edificáveis, no plano diretor ou em legislação dele derivada.

§ 4º Nos Municípios inseridos no cadastro a que se refere o § 2º deste artigo,

*será exigida a identificação das áreas de interesse social na averbação da matrícula dos lotes ou no registro do parcelamento do solo." (NR)*

Art. 29. Acrescente-se o seguinte § 4º ao art. 3º da Lei nº 8.239, de 4 de outubro de 1991, que "regulamenta o art. 143, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, que dispõem sobre a prestação de Serviço Alternativo ao Serviço Militar Obrigatório":

Art.

3º.....

.....

.....

§ 4º O Serviço Alternativo incluirá o treinamento para atuação em áreas atingidas por desastre, em situação de emergência e estado de calamidade, executado de forma integrada com o órgão federal responsável pela Implantação das ações de proteção e defesa civil.

§ 5º A União articular-se-á com os Estados e o Distrito Federal para a execução do treinamento a que se refere o § 4º deste artigo.

Art. 30. Acrescente-se o seguinte § 7º ao art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "estabelece as diretrizes e bases da educação nacional":

"Art.

26.....

.....




§ 7º Os currículos do ensino fundamental e médio devem incluir os princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios.”

Art. 31. Ficam revogados os artigos 1º, 2º e 17 da Lei 12.340, de 1º de Dezembro de 2010.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com exceção do disposto no §4º do art. 42-B da Lei nº 10.257, de 2001, e do §2º do art. 12 da Lei nº 6.766, de 1979, que entrarão em vigor dois anos após a data de publicação desta Lei.

Sala das Sessões, em 06 de março de 2012.

  
Deputado Glauber Braga  
Relator

2012\_596

# MPV 547/2011

Medida Provisória

Nova Ficha (Alfa Teste)

Imprimir Ficha

**Situação: Aguardando Encaminhamento na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)**

**Autor**  
Poder Executivo

**Apresentação**  
13/10/2011

**Ementa**

Altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979; a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

**Explicação Ementa**

Cria o cadastro nacional de municípios com áreas propícias à ocorrência de escorregamentos de grande impacto ou processos geológicos correlatos.

**Apreciação**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**Regime**  
Urgência

**Última Ação**

06/03/2012 PLENÁRIO (PLEN)

A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado (MPV 547-B/11) (PLV 4/12).

**Último Despacho**

31/10/2011 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário.

## Documentos Relacionados

### Apensados

### Outros Documentos

Avulsos e Publicações (1)	Requerimentos (1)	Legislação Citada (1)
Pareceres, Substitutivos e Votos (2)	Ofícios (0)	Indexação (1)
Emendas (50)	Espelho Comissão Especial (0)	Histórico de Apensados (0)
Destaques (0)	Relat. Conf. Assinaturas (0)	Questões de Ordem Relacionadas (0)
Recursos (1)		

## Andamento

### 13/10/2011 Poder Executivo - EXEC

Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União.

### 13/10/2011 CONGRESSO NACIONAL - CN

Prazo para Emendas: 14/10/2011 a 19/10/2011.

Comissão Mista: 13/10/2011 a 26/10/2011.

Câmara dos Deputados: 27/10/2011 a 09/11/2011.

Senado Federal: 10/11/2011 a 23/11/2011.

Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 24/11/2011 a 26/11/2011.

Sobrestar Pauta: a partir de 27/11/2011.

Congresso Nacional: 13/10/2011 a 11/12/2011.

Prorrogação pelo Congresso Nacional: 12/12/2011 a 21/03/2012.

### 13/10/2011 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA

Republicação publicada na edição extra do DOU de 13/10/2011.

### 31/10/2011 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA

Recebido o Of. n. 560/2011, do Congresso Nacional, que encaminha o processado da MPV 547/11. Informa, ainda, que à Medida foram oferecidas 50 (cinquenta) emendas e que a Comissão Mista não se instalou.

### 31/10/2011 PLENÁRIO - PLEN

Apresentação da Mensagem n. 442/2011, pelo Poder Executivo, que: "Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória n. 547, de 11 de outubro de 2011, que altera a Lei n. 6.766, de 19 de dezembro de 1979; a Lei n. 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010".

### 31/10/2011 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA

Publique-se. Submeta-se ao Plenário.

**31/10/2011 COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CCP**

Publicação inicial no DCD do dia 01/11/2011  
Publicação do despacho no DCD do dia 01/11/2011  
Encaminhada à publicação. Avulso Inicial

**16/11/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN**

Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.

**23/11/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN**

Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.

**29/11/2011 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA**

Despacho exarado nas emendas apresentadas à MPV 547/11: "Com fundamento no art. 4º, § 4º, da Resolução n. 1/2002-CN, c/c. art. 125 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, indefiro liminarmente as Emendas ns. 42, 43, 45, 46, 47, 48 e 49 apresentadas à MPV 547/11, por versarem sobre matéria estranha, tudo em conformidade com a decisão desta Presidência proferida à Questão de Ordem n. 478/2009. Publique-se. Oficie-se".

**29/11/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN**

Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 542/11, item 01 da pauta, com prazo encerrado.

**30/11/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN**

Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia.

**06/12/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN**

Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia, mediante acordo.

**07/12/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN**

Matéria não apreciada em face da transformação da sessão plenária em Comissão Geral para debater o regime e a criação da Fundação de Previdência Complementar para os Servidores Públicos Federais - FUNPRESP (PL 1.992/2007).

**13/12/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN**

Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia, mediante acordo.

**14/12/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN**

Retirada de pauta, de ofício.

**17/01/2012 Presidência da Câmara dos Deputados - PRESI**

Designado Relator, Dep. Glauber Braga (PSB-RJ), para proferir parecer pela Comissão Mista a esta medida provisória e às emendas apresentadas.

**02/02/2012 PLENÁRIO - PLEN**

Apresentação do Requerimento de Retirada de proposição de iniciativa individual n. 4149/2012, pelo Deputado Glauber Braga (PSB-RJ), que: "Requerimento de cancelamento das emendas de ns. 05, 06, 29, 35 e 36, de minha autoria, à MPV 547/11".

**07/02/2012 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN**

Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.

**08/02/2012 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN**

Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 544/11, item 01 da pauta, com prazo encerrado.

**13/02/2012 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA**

Deferido o REQ n. 4149/12, conforme despacho no seguinte teor: "Defero, nos termos do art. 104 c.c art. 114, VII do RICD, o pedido de retirada das Emendas ns. 5, 6, 29, 35 e 36, de autoria do Deputado Glauber Braga, à MPV 547/11. Publique-se".

**14/02/2012 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN**

Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.

**28/02/2012 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN**

Discussão em turno único.

Deferida pela Presidência a solicitação de prazo até a sessão ordinária seguinte feita pelo Relator, Dep. Glauber Braga (PSB-RJ), para proferir seu parecer, nos termos do artigo 6º, § 2º da Resolução nº 01, de 2002-CN.

**29/02/2012 PLENÁRIO - PLEN**

Apresentação do Recurso contra não recebimento de emenda (Art. 125, caput, RICD) n. 120/2012, pelo Deputado Ricardo Izar (PSD-SP), que: "Recorre contra indeferimento liminar da emenda n. 45, apresentada à MP n. 547, de 2011".

Discussão em turno único (Sessão Extraordinária 10:00).

Rejeitado o Recurso nº 120/12, contra o indeferimento liminar da Emenda de nº 45.

Início da leitura do Parecer, em Plenário, pelo Relator, Dep. Glauber Braga (PSB/RJ), pela Comissão Mista.

Adiada a discussão em face do encerramento da sessão.

#### **29/02/2012 19:28 Sessão - Deliberativa Extraordinária - PLENÁRIO - PLEN**

Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 19:28).

Continuação da leitura do Parecer pelo Relator, Dep. Glauber Braga (PSB/RJ), pela Comissão Mista, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa desta Medida Provisória (exceto o art. 4.º, por vício de inconstitucionalidade); pela adequação financeira e orçamentária desta Medida Provisória; pela constitucionalidade, juridicidade e pela não implicação em aumento da despesa ou redução da receita pública das Emendas nºs 01, 02, 03, 04, 07, 08, 09, 10, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 28, 31, 37, 39, 40 e 41; pela inconstitucionalidade e injuridicidade das Emendas nºs 27, 32, 33 e 50; pela inadequação financeira e orçamentária das Emendas nºs 12, 20, 30, 34, 38 e 44; e, no mérito, pela aprovação desta Medida Provisória, pela aprovação das Emendas de nºs 01, 03, 07, 08, 09, 10, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 21, 22, 23, 24, 25, 28, 37, 39, 40 e 41, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela rejeição das Emendas de nºs 02, 04, 26 e 31 (As Emendas de nºs 42, 43, 45, 46, 47, 48 e 49 foram indeferidas liminarmente e as Emendas de nºs 5, 6, 29, 35 e 36 foram retiradas pelo autor).

Votação do Requerimento do Dep. Pauderney Avelino, na qualidade de Líder do DEM, que solicita o adiamento da discussão por uma sessão.

Aprovado o Requerimento.

Adiada a discussão a requerimento de Deputado.

#### **29/02/2012 PLENÁRIO - PLEN**

Apresentação do Projeto de Lei de Conversão n. 4/2012, pelo Deputado Glauber Braga (PSB-RJ), que: "Institui o Estatuto da Proteção Civil, altera as Leis nºs 8.239, de 4 de outubro de 1991 (Serviço Alternativo ao Serviço Militar Obrigatório); 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional); 9.433, de 8 de janeiro de 1997 (Recursos Hídricos); 9.478, de 6 de agosto de 1997 (Lei do Petróleo); 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Crimes Ambientais); 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade); 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Saneamento Básico); 11.977, de 7 de julho de 2009 (Programa Minha Casa, Minha Vida); e 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (Pré-Sai); revoga a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010 (Defesa Civil) e dá outras providências".

#### **05/03/2012 COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CCP**

Encaminhada à publicação (parecer do relator da Comissão Mista designado em Plenário) - MPV 547-A/11.

#### **06/03/2012 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN**

Discussão em turno único.

Parecer reformulado em Plenário e entregue à Mesa pelo Relator, Dep. Glauber Braga (PSB/RJ), pela Comissão Mista, que conclui pela aprovação desta Medida Provisória, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, com alterações.

Retirados os Requerimentos do Dep. Leonardo Picciani (PMDB-RJ), que solicitam que a discussão seja feita por grupo de artigos; que a votação seja pelo processo nominal; e que a votação das emendas seja feita uma a uma.

Retirado o Requerimento do Dep. Jilmár Tatto, Líder do PT, que solicita destaque de preferência para votação do texto original da MPV 547/11 sobre o Projeto de Lei de Conversão a ela apresentado.

Discutiram a Matéria: Dep. Otávio Leite (PSDB-RJ), Dep. Rubens Bueno (PPS-PR), Dep. José Ailton (PT-CE), Dep. Alberto Mourão (PSDB-SP), Dep. Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB-SP) e Dep. Arnaldo Jardim (PPS-SP).

Encerrada a discussão.

Prejudicado o Requerimento dos Srs. Líderes, que solicitam o encerramento da discussão e do encaminhamento da votação da matéria.

Votação preliminar em turno único.

Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.

Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião pelo não atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência ou pela inadequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.

Em consequência, as Emendas de nºs 12, 20, 30, 33, 34, 38, 44 e 50 deixam de ser submetidas a voto, quanto ao mérito, nos termos do § 6º do artigo 189 do RICD.

Votação, quanto ao mérito, em turno único.

Encaminharam a Votação: Dep. Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB-SP), Dep. Carmen Zanotto (PPS-SC) e Dep. Cesar Colnago (PSDB-ES).

Aprovada a Medida Provisória nº 547, de 2011, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, com alterações, ressalvados os destaques.

Retirado o Destaque de Bancada do PSDB para votação em separado da Emenda nº 01.

Votação do inciso VII do art. 42-B da Lei nº 10.257/2001, alterado pelo art. 27 do Projeto de Lei de Conversão

apresentado, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PSD.

Encaminhou a Votação o Dep. Ricardo Izar (PSD-SP).

Mantido o texto.

Votação do § 4º do art. 12 da Lei nº 6.766, alterado pelo art. 28 do Projeto de Lei de Conversão apresentado, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PSD.

Encaminharam a Votação: Dep. Ricardo Izar (PSD-SP) e Dep. Alberto Mourão (PSDB-SP).

Suprimido o dispositivo.

Prejudicado o Destaque de Bancada do PSDB para votação em separado do § 4º do art. 12 da Lei nº 6.766, alterado pelo art. 28 do Projeto de Lei de Conversão apresentado.

Votação da Emenda nº 41, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do Bloco PV/PPS.

Encaminhou a Votação o Dep. Rubens Bueno (PPS-PR).

Rejeitada a Emenda nº 41.

Votação da Redação Final.

Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. Glauber Braga (PSB/RJ).

A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado (MPV 547-B/11) (PLV 4/12).

**ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO  
CONGRESSO NACIONAL Nº 46, DE 2011**

**O Presidente da Mesa do Congresso Nacional**, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 547**, de 11 de outubro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2011, que “Altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979; a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010”, tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, 6 de dezembro de 2011.



**Senador José Sarney**  
**Presidente da Mesa do Congresso Nacional**

# MPV Nº 547

131

Publicação no DO	13-10-2011
Designação Prevista da Comissão	14-10-2011
Instalação Prevista da Comissão	17-10-2011
Emendas	até 19-10-2011
Prazo na Comissão	13-10-2011 a 26-10-2011 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	26-10-2011
Prazo na CD	27-10-2011 a 9-11-2011 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	9-11-2011
Prazo no SF	10-11-2011 a 23-11-2011 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	23-11-2011
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	24-11-2011 a 26-11-2011 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	27-11-2011 (46º dia)
Prazo final no Congresso	11-12-2011 (60 dias)
(*) Prazo final prorrogado	21-3-2012
(*) Prazo prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 46, de 2011 – DOU (Seção 1) de 7-12-2011.	

# MPV Nº 547

Votação na Câmara dos Deputados	6-3 2012
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

.....

Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.

§ 1º - às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar. (Regulamento)

§ 2º - As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir. (Regulamento)

.....

**LEI Nº 6.766, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1979.**

Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências.

.....

Art. 12. O projeto de loteamento e desmembramento deverá ser aprovado pela Prefeitura Municipal, ou pelo Distrito Federal quando for o caso, a quem compete também a fixação das diretrizes a que aludem os arts. 6º e 7º desta Lei, salvo a exceção prevista no artigo seguinte.

Parágrafo único. O projeto aprovado deverá ser executado no prazo constante do cronograma de execução, sob pena de caducidade da aprovação. (Incluído pela Lei nº 9.785, de 1999)

.....

**LEI Nº 8.239, DE 4 DE OUTUBRO DE 1991.**

Regulamenta o art. 143, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, que dispõem sobre a prestação de Serviço Alternativo ao Serviço Militar Obrigatório.

.....

Art. 3º O Serviço Militar inicial é obrigatório a todos os brasileiros, nos termos da lei.

§ 1º Ao Estado-Maior das Forças Armadas compete, na forma da lei e em coordenação com os Ministérios Militares, atribuir Serviço Alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência decorrente de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.

§ 2º Entende-se por Serviço Alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, em substituição às atividades de caráter essencialmente militar.

§ 3º O Serviço Alternativo será prestado em organizações militares de ativa e em órgãos de formação de reservas das Forças Armadas ou em órgãos subordinados aos Ministérios Cíveis, mediante convênios entre estes e os Ministérios Militares, desde que haja interesse recíproco e, também, sejam atendidas as aptidões do convocado.



.....

**LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.**

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

.....

Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos. (Redação dada pela Lei nº 12.287, de 2010)

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno: (Redação dada pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

I – que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

II – maior de trinta anos de idade; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

III – que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

IV – amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

V – (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

VI – que tenha prole. (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.769, de 2008)

.....

**LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997.**

Inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal

Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

**LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001.**

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III – cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

IV – planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V – oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

- a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;
- b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
- c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;
- d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;
- e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;
- f) a deterioração das áreas urbanizadas;
- g) a poluição e a degradação ambiental;

VII – integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;

VIII – adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;

IX – justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

X – adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XI – recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

XII – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

XIII – audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

XIV – regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

XV – simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

XVI – isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social.

.....  
Art. 41. O plano diretor é obrigatório para cidades:

I – com mais de vinte mil habitantes;

II – integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas;

III – onde o Poder Público municipal pretenda utilizar os instrumentos previstos no § 4º do art. 182 da Constituição Federal;

IV – integrantes de áreas de especial interesse turístico;

V – inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional.

§ 1º No caso da realização de empreendimentos ou atividades enquadrados no inciso V do caput, os recursos técnicos e financeiros para a elaboração do plano diretor estarão inseridos entre as medidas de compensação adotadas.

§ 2º No caso de cidades com mais de quinhentos mil habitantes, deverá ser elaborado um plano de transporte urbano integrado, compatível com o plano diretor ou nele inserido.

Art. 42. O plano diretor deverá conter no mínimo:

I – a delimitação das áreas urbanas onde poderá ser aplicado o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, considerando a existência de infra-estrutura e de demanda para utilização, na forma do art. 5º desta Lei;

II – disposições requeridas pelos arts. 25, 28, 29, 32 e 35 desta Lei;

III – sistema de acompanhamento e controle.

Art. 43. Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

- I – órgãos colegiados de política urbana, nos níveis nacional, estadual e municipal;
- II – debates, audiências e consultas públicas;
- III – conferências sobre assuntos de interesse urbano, nos níveis nacional, estadual e municipal;
- IV – iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
- V – (VETADO)

---

**LEI Nº 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009.**

Conversão da Medida Provisória nº 459, de 2009

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

---

**LEI Nº 12.340, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2010.**

Conversão da Medida Provisória nº 494, de 2010.

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC, sobre as transferências de recursos para ações de socorro, assistência às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução nas áreas atingidas por desastre, e sobre o Fundo Especial para Calamidades Públicas, e dá outras providências.

---

Art. 1º O Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC tem como objetivo planejar, articular e coordenar as ações de defesa civil em todo o território nacional.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se como defesa civil o conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e recuperativas destinadas a evitar desastres e minimizar seus impactos para a população e restabelecer a normalidade social.

Art. 2º Os órgãos e entidades da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as entidades da sociedade civil responsáveis pelas ações de defesa civil compõem o Sindec.

§ 1º Os Estados e o Distrito Federal deverão encaminhar à Secretaria Nacional de Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data de assinatura do termo de adesão ao Sindec, mapeamento, atualizado anualmente, das áreas de risco de seu território e disponibilizar apoio para a elaboração de plano de trabalho aos Municípios que não disponham de capacidade técnica, conforme regulamento.

§ 2º A Secretaria Nacional de Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional será o órgão coordenador do SINDEC, ficando responsável por sua articulação, coordenação e supervisão técnica.

§ 3º Integra o Sindec o Conselho Nacional de Defesa Civil - CONDEC, de natureza consultiva e deliberativa, responsável pela formulação e deliberação de políticas e diretrizes governamentais do Sistema Nacional de Defesa Civil, cuja composição e funcionamento serão disciplinados em regulamento.

Art. 3º O Poder Executivo federal apoiará, de forma complementar, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, por meio dos mecanismos previstos nesta Lei.

§ 1º O apoio previsto no caput será prestado aos entes que tiverem a situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal.

§ 2º O reconhecimento previsto no § 1º dar-se-á mediante requerimento do Poder Executivo do Estado, do Distrito Federal ou do Município afetado pelo desastre.

Art. 4º São obrigatórias as transferências da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de socorro, assistência às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução, observados os requisitos e procedimentos previstos nesta Lei.

§ 1º As ações de que trata o caput a serem executadas serão definidas em regulamento e o Ministério da Integração Nacional definirá o montante de recursos a ser transferido, mediante depósito em conta específica mantida pelo ente beneficiário em instituição financeira oficial federal, de acordo com sua disponibilidade orçamentária e financeira e com base nas informações obtidas perante o ente federativo.

§ 2º O ente beneficiário deverá apresentar plano de trabalho ao Ministério da Integração Nacional, exclusivamente no caso de execução de ações de reconstrução.

Art. 5º O Ministério da Integração Nacional acompanhará e fiscalizará a aplicação dos recursos transferidos na forma do art. 4º.

§ 1º Verificada a aplicação de recursos em desacordo com o disposto nesta Lei, o saque dos valores da conta específica e a realização de novas transferências ao ente beneficiário serão suspensos.

§ 2º Os entes beneficiários das transferências de que trata o caput deverão apresentar ao Ministério da Integração Nacional a prestação de contas do total dos recursos recebidos, na forma do regulamento.

§ 3º Os entes beneficiários manterão, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de aprovação da prestação de contas de que trata o § 2º, os documentos a ela referentes, inclusive os comprovantes de pagamentos efetuados com os recursos financeiros transferidos na forma desta Lei, ficando obrigados a disponibilizá-los, sempre que solicitado, ao Ministério da Integração Nacional, ao Tribunal de Contas da União e ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo federal.

Art. 17. As transferências da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de reconstrução destinadas ao atendimento de áreas afetadas por desastre que tenha gerado o reconhecimento de estado de calamidade pública ou de situação de emergência serão condicionadas à edição de decreto declaratório do estado de calamidade pública ou da situação de emergência e à apresentação dos seguintes documentos:

- I - Notificação Preliminar de Desastre - NOPRED, emitido pelo órgão público competente;
- II - plano de trabalho, com proposta de ações de reconstrução em áreas atingidas por desastres.

§ 1º O ente federado afetado pelo estado de calamidade pública ou situação de emergência encaminhará os documentos previstos no caput ao Ministério da Integração Nacional no prazo máximo de 30 (trinta) dias da ocorrência do desastre.

§ 2o Cumpridas as formalidades legais deste artigo, o Ministério da Integração Nacional aferirá sumariamente a caracterização do estado de calamidade pública ou da situação de emergência e procederá às transferências de que trata o caput deste artigo.

§ 3o Constatada, a qualquer tempo, a presença de vícios nos documentos apresentados, ou a inexistência do estado de calamidade pública ou da situação de emergência declarados, o ato administrativo que tenha autorizado a realização da transferência obrigatória perderá seus efeitos, ficando o ente beneficiário obrigado a devolver os valores repassados, atualizados monetariamente.

§ 4o Sem prejuízo do disposto no § 3o, ocorrendo indícios de falsificação de documentos pelo ente federado, deverão ser notificados o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual respectivo, para adoção das providências cabíveis.

---

Publicado no DSF, de 13/03/2012.